



**ESTADO DO AMAZONAS**

**REVISTA  
DA  
PROCURADORIA  
GERAL  
DO  
ESTADO**

**7**

**1986**

Revista da Procuradoria  
do Estado de Pernambuco  
Geral do Estado

**ESTADO DO AMAZONAS**

**Referência Bibliográfica (ABNT-NB/66)**

**REVISTA DA PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Manaus, Coordenadoria de Doc. e Div. Jurídica, 1983.**

- Os artigos de doutrina não representam, necessariamente, a opinião da Procuradoria Geral do Estado.
- Solicita-se permuta.  
Só se permite a transcrição das matérias contidas nesta Revista com citação da fonte.

---

REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS. Manaus, Procuradoria Geral do Estado/  
Coordenadoria de Doc. e Divulgação Jurídica, 1983 —

Semestral

1983-1984 (1-4)  
1985 (5-6)  
1986 (7)

CDD-340.05  
CDU-34 (05)

---

Correspondência:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Rua Ferreira Pena, 366 — 69.000 — Manaus-Am.



**Governo do Estado do Amazonas**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado

**VICENTE DE MENDONÇA JÚNIOR**  
Procurador Geral do Estado

**JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS**  
Subprocurador Geral do Estado

80 398-0000  
(61) 33-0000

---

**Manaus-Amazonas**

**COMISSÃO EDITORIAL:**

**Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes**  
**João Bosco Dantas Nunes**  
**Lourenço dos Santos Pereira Braga**  
**Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins — Presidente**  
**Maria Tereza Serrão de Sousa**  
**Oldeney Sá Valente**  
**Raimundo Frânio de Almeida Lima**

**COMPETE A COMISSÃO EDITORIAL:**

- I — Receber e selecionar as matérias que deverão ser publicadas, observando o interesse e a conveniência da Administração do Estado;
- II — Fiscalizar, junto à gráfica, a confecção da Revista;
- III — Solicitar dos colaboradores permanentes e especiais nas épocas próprias, os trabalhos a serem publicados em cada edição.

§ 1.º — As matérias produzidas no âmbito da PGE, serão encaminhadas pelos procuradores Chefes à Comissão Editorial;

§ 2.º — O encaminhamento das matérias será realizado até o quinto dia útil dos meses de janeiro e julho;

§ 3.º — Somente serão publicados os pareceres aprovados pelo Procurador Geral do Estado.

## PROCURADORES DO ESTADO

### 1.ª CLASSE:

Adrião Severiano Nunes Neto  
Eduardo Magnani da Encarnação  
Jayme Roberto Cabral Índio de Maués  
Lourenço dos Santos Pereira Braga  
Moacir da Silva  
Onesmo Gomes de Souza  
Raimundo Frânio de Almeida Lima  
Roosevelt Braga dos Santos

### 2.ª CLASSE:

Antonio Mendes do Carmo  
Aureliano Ribeiro Carminé  
Benedito de Jesus Azedo  
Elson Rodrigues de Andrade  
Elzamir da Silva Muniz  
Fernando de Melo Collyer Cavalcante  
João Bosco Dantas Nunes  
Flávio Cordeiro Antony  
José das Graças Barros de Carvalho

### 3.ª CLASSE:

Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Jacirema Santana Pais  
Jari Vargas  
Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins  
Oldeney Sá Valente  
Sebastião David de Carvalho

## **PROCURADORES DO ESTADO APOSENTADOS**

**ADSON DE SOUZA LIMA**

— Decreto de 08 de janeiro de 1982;

**DARCY DE SANTANA COSTA**

— Decreto de 11 de outubro de 1979;

**HELIO SEBASTIÃO DE CASTRO LIMA**

— Decreto de 03 de março de 1980;

**WANDINA DE ARAÚJO OLIVEIRA**

— Decreto de 31 de março de 1982.

## **PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS**

### **PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Lourenço dos Santos Pereira Braga, Procurador-Chefe  
Elzamiir Muniz Frade  
Onesmo Gomes de Souza  
Roosevelt Braga dos Santos  
Alberto Guido Valério (PROFAZ)

### **PROCURADORIA DE PESSOAL**

Raimundo Frânio de Almeida Lima, Procurador-Chefe  
Elson Rodrigues de Andrade  
Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins  
Miosótis Castelo Branco (PROFAZ)

### **PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

João Bosco Dantas Nunes, Procurador-Chefe  
Benedito de Jesus Azedo  
Flávio Cordeiro Antony

### **PROCURADORIA JUDICIAL COMUM**

Oldeney Sá Valente, Procurador-Chefe  
Adrião Severiano Nunes Neto  
Aureliano Ribeiro Carminé  
Jari Vargas

**PROCURADORIA TRABALHISTA**

Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
Jacirema Santana Pais  
Moacir da Silva  
Sebastião David de Carvalho

**GABINETE DO SUB-PROCURADOR-GERAL  
DO ESTADO**

Antonio Mendes do Carmo

**COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
E DIVULGAÇÃO JURÍDICA**

José das Graças Barros de Carvalho, Coordenador  
Eduardo Magnani da Encarnação  
Fernando de Mello Collyer Cavalcante

## SUMÁRIO

### Processos e Despachos

	Pags.
Enquadramento .....	13
<b>Raimundo Frânio de Almeida Lima</b>	
Benefícios do Decreto n.º 8.171/83 .....	16
<b>Miosótiis Castelo Branco</b>	
Professores inativos nomeados para outro cargo de Magistério após aprovação em concurso. Posse. Consulta .....	22
<b>Raimundo Frânio de Almeida Lima</b>	
Pensão Especial para viúva de ex-policia! .....	31
<b>Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins</b>	
Remoção de servidores vinculados ao regime especial .....	33
<b>Roosevelt Braga dos Santos</b>	
Cancelamento unilateral de incentivos fiscais .....	36
<b>Alberto Guido Valério</b>	
Indenização por danos causados ao veículo .....	44
<b>Onesimo Gomes de Souza</b>	
Pagamento do Salario de férias de servidor .....	47
<b>Roosevelt Braga dos Santos</b>	
Autenticação de Termo de Contrato de Obras .....	50
<b>Elzami! Muniz Frade</b>	

### Trabalhos Forenses

Ação Ordinária de Indenização. Contestação .....	57
<b>Jari Vargas</b>	
Ação Ordinária. Contestação .....	63
<b>Adrião Severiano Nunes Neto</b>	
Recurso Extraordinário .....	69
<b>Oldeney Sá Valente</b>	
Ação Reivindicatória .....	89
<b>Flávio Cordeiro Antony</b>	
Ação Ordinária de Indenização. Petição .....	95
<b>João Bosco Dantas Nunes</b>	

### Doutrina

A adequação da capacidade normativa do direito de propriedade para organização dos assentamentos humanos .....	103
<b>Aguinelo Balbi</b>	

A aposentadoria com as vantagens financeiras concedidas pela Lei n.º 1.221/76. Requisitos legais exigíveis aos seus beneficiários .....	117
<b>Daniel Isidoro de Mello</b>	
Função Social da Propriedade .....	124
<b>Mário Figueiredo Barbosa</b>	

## **Jurisprudência**

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recurso Extraordinário n.º 90.877-AM. Acórdão da Segunda Turma de 25 de setembro de 1981 .....	137
Representação n.º 1.100-AM. Acórdão em Sessão Plena do S.T.F. de 15 de março de 1984 .....	155
Recurso Extraordinário n.º 100.317-SP. Acórdão da Primeira Turma de 06 de abril de 1984 .....	180
Representação n.º 1.232-AM. Acórdão em Sessão Plena do S.T.F. de 29 de maio de 1985 .....	184

## **Legislação**

Emenda Constitucional n.º 24 de 02 de abril de 1986. Altera a redação dos artigos 21 e 42 da Constituição do Estado do Amazonas .....	195
Emenda Constitucional n.º 25 de 04 de junho de 1986. Altera a redação de dispositivos da Constituição do Estado .....	197
Lei n.º 1.746, de 23 de abril de 1986. Dispõe sobre a conversão em cruzados e dá outras providências ..	200

**PROCESSO N.º 0248/86-PGE (001815/86-SEDUC)**  
**ASSUNTO: Enquadramento**  
**INTERESSADO: LÍDIA DE OLIVEIRA NETA**

**PARECER N.º 016/86-PP/PGE**

- PLANEJADOR EDUCACIONAL ENQUADRADO SOB A LEI 1114/74.
- Transferidos para a Parte Suplementar do Quadro do Magistério Estadual por força do art. 179 da Lei 1374/80, os enquadrados sem a qualificação exigida pela Lei Federal 5692/71 tiveram assegurado seu retorno à Parte Permanente por efeito da Lei 1540/82.
- Enquadramento, que se impõe, no cargo homônimo que, com nova codificação, passou a constar da Parte Permanente aprovada com a Lei 1374.

Por via do processo em epígrafe, procura a Interessada — titular de cargo de Planejador Educacional MPE-201, da Parte Suplementar do Quadro do Magistério Estadual — seu enquadramento no de Planejador Educacional MEPE II, que integra a Parte Permanente.

As razões de pedir, conforme remissão feita na inicial, estão alinhadas na peça de fls. 03/06, que constitui uma xerox de recurso formulado diante do fato de haver a Administração, em relação a ela, desconsiderado o mandamento da Lei n.º 1540/82, pela qual, teoricamente, deveriam retornar à Parte Permanente os Especialistas de Educação que, enquadrados com base no anterior Estatuto do Magistério (a Lei 1114/74), haviam sido transferidos para a Parte Suplementar pelo novo EM (Lei 1374/80), por não possuírem a qualificação estabelecida na Lei Federal n.º 5692/71

Em instrução, na SEDUC, o processo recebe singela informação à fl. 24, onde, de qualquer modo, está dito que

a Peticionária, além de Professora, é "MPE-201" e que "poderá ocupar o cargo n.º 01, da Carreira MEPE.II.EC.A1". Depois disso, vão os autos ao exame e parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria, que opina no sentido de ser solicitada o pronunciamento desta PGE a respeito.

É o relatório.

Cronologicamente, os fatos que o processo resume decorreram assim: em 1977, sob autorização da Lei 1114/74, foi a ora Postulante enquadrada no cargo de Planejador Educacional (MPE-201), da Parte Permanente do Quadro do Magistério; em 1980, com a edição da Lei 1374, passou ela, com dito cargo, para a Parte Suplementar, isso por força do art. 179 desse novo Estatuto que fixou:

Art. 179 — Os ocupantes de cargos do Magistério Estadual que não possuírem, na data da publicação desta Lei, a qualificação exigida pela Lei Federal n.º 5692, de 11/08/71, passarão para a Parte Suplementar do Quadro do Magistério Estadual;

em 1982, editada a Lei 1540, viu-se a Requerente, como todos os demais de igual condição, excluída da incidência do transcrito art. 179, em razão de tal diploma haver acrescido a esse dispositivo o seguinte:

Parágrafo único — Não se incluem neste artigo os Especialistas de Educação promovidos e enquadrados nos termos dos artigos 48, 52 e parágrafo único do art. 57, da Lei n.º 1114, de 31 de março de 1974 (Estatuto do Magistério do Estado do Amazonas).

A taxatividade dessa disposição deveria ter tido como consequência o imediato enquadramento da ora Suplicante no cargo homônimo que, com nova codificação, passou a constar da Parte Permanente aprovada com a Lei 1374. Parece sem dúvida. Mas tanto, porém, não correu. Ao que vejo do documento de fls. 10/12, discutiu-se, então, a circunstância de que ela não seria graduada em curso superior de educação com habilitação em Planejamento Educacional. Tratava-se, todavia, de exigência de impossível satisfação, dado que as escolas superiores ainda hoje não oferecem habilitação desse tipo, simplesmente. Inobstante, já detinha ela um título maior, eis que em 1973 concluíra o correspondente curso de especialização em nível de pós-graduação, con-

soante o comprova, nos autos, a peça de fl. 15.

A falta de curso de graduação ou a exibição do título de pós-graduada na especialização, em qualquer hipótese, não poderiam, porém, decidir a sorte funcional da Postulante, poderiam, porém, decidir a sorte funcional da Postulante, data venia. Antes e acima de questionamentos dessa ordem, haaté dispensava exercício de interpretação. Isso, aliás, foi bem posto pelo douto professor Onesmo Gomes de Souza, na qualidade de membro da Comissão de Enquadramento, que concluiu desta forma sua manifestação no Proc. n.º 05459/82-SEDUC, no qual a ora Requerente já peticionava igual direito (nestes autos, às fls. 10/12):

“Entendo (...) que não existe impedimento para que a Requerente seja integrada na Parte Permanente, não só por já ostentar a condição de Planejador Educacional, adquirida com a vigência do anterior Estatuto do Magistério — Lei 1114/74, por pertinência com o Estatuto em vigor, e ainda porque a edição da Lei n.º 1540/82 afastou qualquer interpretação negativa ao direito da Requerente.”

Se, a algum sentir, a Lei 1540 padece de mal jurídico, a ela deve ser oposta a medida própria para afastá-la do mundo jurídico, jamais, porém, negado seu cumprimento sem as formalidades devidas.

Estou, assim, em que se faça respeitado o mandamento do parágrafo único do art. 179 da Lei n.º 1374/80, com o conseqüente enquadramento da Postulante no cargo de Planejador Educacional MEPE II, em vaga existente na Parte Permanente do Quadro do Magistério Estadual, conforme se infere da informação à fl. 24.

Sub censura.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 03 de junho de 1986.

**R. Frânio A. Lima**  
Procurador-Chefe

**PROCESSO N.º 0248/86-PGE.**

**INTERESSADO: LÍDIA DE OLIVEIRA NETA**

**DESPACHO:**

**APROVO** o bem lançado Parecer de n.º 016/86-PP/PGE, de fls. 28/31.

**RESTITUA-SE** o processo à Exma. Sra. Secretária da Educação e Cultura.

**Em 05/06/86.**

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador-Geral do Estado

---

**PROCESSO N.º 0082/86-PGE (007250/85-SEDUC)**

**ASSUNTO:** Solicitação dos Benefícios do Decreto n.º 8.717 de 28/06/83.

**INTERESSADO: MARIA ROSÂNGELA DE NEGREIROS**

**PARECER N.º 006/86-PP/PGE**

**Ementa:** — Professora integrada, designada mediante PORTARIA, desde 02/05/83, para ministrar aulas de Educação Física na Unidade Educacional de Maués, requer os favores do Decreto n.º 8717, de 28/06/85.

— Não procedido o enquadramento da Requerente, na forma da Legislação que rege a matéria (artigo 23, Lei n.º 1.674/84, regulamentado pelo Decreto n.º 8388/85), a mesma mantém com a ... SEDUC a Relação de Emprego definida no ar-

- tigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.  
— Na forma da legislação Estadual supramencionada, assiste à Requerente imperativo direito ao enquadramento solicitado.

Senhora Procuradora-Chefe:

Vêm os presentes autos à Procuradoria de Pessoal, a pedido do Sr. Dr. Procurador-Chefe da Procurador Administrativa, para pronunciamento preliminar sobre a figura da "DESIGNAÇÃO" de professor, adotada pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em caso que não se enquadra na forma prevista no artigo 189, parágrafo 1.º da Lei n.º 1.374/80.

2. A requerente — MARIA ROSÂNGELA DE NEGREIROS, professora integrada, busca os benefícios do Decreto n.º 8717, de 28/06/85, decreto que enquadrrou os professores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no regime especial, instituído pela Lei n.º 1.674, de 10/12/84, artigo 23,

A postulante juntou aos autos as Portarias n.º 1301/83 e 1771/83, fls. 02 e 03. — Pela primeira portaria foi designada, para, em expediente de 21 horas, ministrar 18 aulas de Educação Física na Unidade Educacional de Maués, no período de 1.º/08/83 a 30/12/83. A segunda, retificou a primeira, na parte referente ao período, alterando-o para 02/05 a 30/12/83.

3. As fls. 03, consta o DESPACHO do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura, cujo teor é o seguinte:

"Encaminho o presente a douta PGE para em parecer posicionar-se sobre o pedido em pauta, vez que a requerente é designada há 03 anos para exercer função em cargo vago, não estando portanto enquadrada nos ditames do parágrafo 1.º do artigo 189 da Lei n.º 1374/80, pois de acordo com o despacho da direção da Unidade Educacional de Maués (fls. 09) se faz necessário a permanência da professora em atividade docente, estando portanto sob a proteção do item II, do artigo 2.º da Lei n.º 1674, de 10/12/84."

4. Perfeito o entendimento do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura, pois, comprovado está que

não se trata de uma designação por tempo determinado, como também, não foi a requerente designada para assumir função de titular que tenha se ausentado do exercício do cargo, conforme as exigências do art. 189 do Estatuto do Magistério.

5. — Não enquadrada a atividade da requerente na forma do artigo supracitado e não sendo eventual o trabalho realizado, estabelece-se, sem a menor dúvida, uma Relação de Emprego definida pelo art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O douto Prof. Russomano esclarece que “Relação de Emprego é o vínculo obrigacional que liga o patrão ao empregado dentro do Contrato de Trabalho.”

A C.L.T. não exige forma específica para Contrato de Trabalho. — Pode ser verbal ou escrito, tácito ou expresso, art. 442.

A propósito do assunto, extraímos da Consolidação das Leis do Trabalho, “Comentada”, de Eduardo Gabriel Saad, Título IV — Do Contrato Individual do Trabalho — Capítulo I, o seguinte:

“9) A nota caracterizadora do Contrato de Trabalho é a subordinação jurídica do empregado ante o seu empregador, subordinação que Paul Colin define como “um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual chamou-se a esta subordinação de jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e a subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se aqui, ao contrário do direito amplo e geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la ou de suscitá-la à vontade, de lhe fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são os dois polos de “subordinação jurídica” (apud Evaristo de Moraes Filho, Tratado Elementar de Direito do Tra-

balho, tomo I, pág. 382).”

6. In casu, começou a efetivar-se a relação de Trabalho, entre a Requerente e a SEDUC, no momento em que a professora-requerente passou a prestar sua atividade profissional, nos termos das Portaria de Designação, antes mencionadas.

— Casos semelhantes a este ocorrem na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, desde 1971, quando ficou decidido a vinculação jurídica dos professores designados para a regência de Turmas Suplementares. — O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, confirmou a sentença prolatada no Processo n.º 397/71, do douto Juiz Benedito Cruz Lyra, quando destacou que professor designado, ainda que por mera Portaria sujeita-se à legislação trabalhista.

A seguir parte do Acórdão n.º 5.721 em que era Recorrente a Secretaria de Educação do Amazonas e Recorrido — José Marques Vieira:

“Como frisa a decisão recorrida, tal caso não é virgem na Justiça do Trabalho desta Região, pois através do Processo n.º 397/71, este Egrégio Tribunal referendou unanimemente, o pronunciamento da 1.<sup>a</sup> Instância, através do brilhante voto, proferido pela eminente Juíza, Dra. Sulica Batista de Castro Menezes, do qual consta o seguinte tópico:

“Confirma-se o status de empregado, sob o regime trabalhista de professor, regente de turmas de Ensino Médio da Secretaria de Educação do Amazonas, de acordo com a legislação atual vigente.”

Conclui-se, por conseguinte, que não procedido o enquadramento da Requerente, previsto no artigo 23 da Lei n.º 1.674/84, regulamentada pelo Decreto n.º 8388, de 08 de janeiro de 1985, a mesma mantém com a SEDUC a vinculação do Regime Consolidado.

— No entanto, conforme a inicial, é a própria professora, que toma a iniciativa e requer os favores do Decreto n.º 8717, de 28 de junho de 1985, decreto que enquadra os professores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura no Regime Especial.

Pelo exposto, e, com base na legislação que rege a matéria, assiste à Requerente imperativo direito ao enquadramento solicitado.

É o parecer, s.m.j.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus,  
03 de março de 1986.

**Miosóti's Castelo Branco**  
Procuradora

---

PROCESSO N.º 0082/86-PGE (007250/85-SEDUC)  
ASSUNTO: Solicita os Benefícios do Decreto n.º 8717/85.  
INTERESSADO: MARIA ROSÂNGELA DE NEGREIROS

#### **DESPACHO:**

O ato formal de designação da Requerente (Portaria GS n.º 1301/83 retificada pela Portaria GS n.º 1771/83), embora determinasse o período de trabalho (30/05 a 30/12/83), não foi observado pela SEDUC, razão pela qual a interessada permanece exercendo a função de professora há mais de 2 anos.

Por não se tratar de trabalho de natureza eventual e não tendo sido a requerente designada nos termos do artigo 189, da Lei n.º 1374/80 e ainda considerando a omissão do ato designatório quanto ao regime de vinculação, operou-se, assim, uma Relação de Emprego (artigo 3.º da C.L.T.), onde existe subordinação, um estado de dependência real, criado por uma relação jurídica que gera direito e obrigações recíprocas — do empregador de comandar e pagar salário e do empregado de executar tarefas e receber a contraprestação ou seja o salário.

Com efeito, a partir da edição da Lei 1674/84, não vejo fora do que determina o artigo 189, da Lei n.º 1374/80 (E.M.P.E.), como admitir professor para o ensino público, sem que se observe o que determina a citada Lei n.º ... 1674/84, considerando que esta norma surgiu para possibilitar a admissão de pessoal para atender a necessidade do serviço público e o Magistério não está desindexado no regime especial temporário.

Deste modo, inclino-me por acolher o entendimento da parecerista Dra. MIOSÓTIS CASTELO BRANCO, que opina pelo enquadramento requerido, até porque a situação jurídica da requerente, seja na condição de "designada", seja na condição do "regime especial de caráter temporário", a sua contribuição há de ser para a Previdência Estadual — ... IPASEA.

Ademais, tendo em vista que o ato da designação foi laborado de forma incorreta e diante da omissão da SEDUC, não regularizando a situação da interessada quando do enquadramento no regime temporário de que cuida a Lei n.º 1674/84, esgotado o período de vedação de que trata a Lei n.º 7.332/85, entendemos oportuna a regularização funcional da requerente, com o seu enquadramento no regime temporário, pois caso isso não ocorra, a SEDUC terá ônus maiores com os encargos trabalhistas que incidem sobre tal situação.

Encaminhe-se ao Dr. Procurador-Geral do Estado, por via do Dr. Subprocurador-Geral.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 04 de março de 1986.

**Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins**  
Procurador-Chefe, em exercício

---

PROCESSO N.º 0082/PGE

INTERESSADO: MARIA ROSÂNGELA DE NEGREIROS

### **DESPACHO:**

Concordo, em termos, com o Parecer emitido pela dou- ta Procuradoria de Pessoal, no que pertine à indicação de se dar o compatível equacionamento à situação funcional da Requerente, revestindo-a da marca da indispensável regularidade.

Contudo, para que não se estabeleça equívocos com o instituto do enquadramento contemplado no artigo 17 do Estatuto do Magistério (Lei n.º 1.374/80), como forma permanente de provimento de cargo, penso que seria mais ajustado que, através de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, a Suplicante seja considerada incluída na relação nominal constante do Decreto n.º 8.717, de 28/06/85, que transpôs, no âm-

bito da SEDUC, os servidores CLT, para o denominado regime especial. Tudo sem qualquer solução de continuidade nas atividades magisteriais da Requerente.

RESTITUA-SE o presente Processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação e Cultura, para o encaminhamento consequente da matéria ao Gabinete do Governador do Estado.

Em Manaus, 07 de março de 1986.

Vicente de Mendonça Júnior  
Procurador Geral do Estado

---

PROCESSO N.º 0192/86-PGE

ASSUNTO: Professores inativos nomeados para outro cargo do Magistério após aprovação em concurso.

Posse. Consulta.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

PARECER N.º 009/86-PP/PGE

FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO

— CONCURSO — LIMITAÇÃO DE IDADE

— Norma excepcional demanda interpretação restritiva.

— A isenção de limitação de idade para inscrição em concurso, que a Lei n.º 1374/80 concede aos “membros do Magistério ou funcionários públicos”, não aproveita ao servidor inativo, pois visa a beneficiar a quem é ocupante de cargo público.

— O funcionário perde a titularidade de seu cargo no momento da inativação, eis que da aposentadoria decorre a vacância do cargo que ele detinha.

Expõe a SEDUC, nestes autos, uma questão singular: é que, nomeados após aprovação em recente concurso para o provimento de cargos do Magistério, “alguns professores na faixa etária de 60 anos estão pleiteando direito de posse apesar de já aposentados pelo Estado, baseado no artigo 115 da Lei 1374/80.” Assim está dito na peça de apresentação do fato, onde ainda consta a informação de que “no Edital

de Concurso o limite de idade de 45 anos foi mencionado”.

Em princípio, a despeito do modo como está construído a frase, cuido que a menção ao artigo 115 da Lei n.º 1374/80 se refere ao motivo pelo qual aqueles mestres passaram à inatividade, pois tal dispositivo do Estatuto do Magistério não tem se não este teor: “O Professor ou Especialista de Educação aposentado compulsoriamente por implemento de idade terá provento proporcional ao tempo de serviço”. (grifei)

Daí, concludo, de logo, o seguinte: se foram inativados de maneira compulsória (e isso só ocorre quando atingida a idade de setenta anos, conforme o artigo 111, III, do mesmo EM), os questionados professores — que, na verdade, não mais estariam na faixa etária dos sessenta — encontram-se absolutamente incapacitados para o Serviço Público. Esse é, aliás, um entendimento já pacificado na jurisprudência administrativa federal, até consolidado pelo DASP, como visto da Formulação n.º 78 (D.O.U. de 04/10/71, pág. 7.979, verbis:

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** — A aposentadoria compulsória deriva de presunção absoluta de incapacidade.

Dessa forma, aos mestres em causa não assiste direito à pretendida posse, cabendo à Administração desfazer os atos de sua nomeação.

Poder-se-á perguntar, todavia: admitindo que a citação ao artigo 115 haja sido imprópria e que as aposentadorias se tenham dado por outro motivo possível (invalidez — desde que agora não mais subsistente — ou tempo de serviço), será igual, ainda aí, a sorte daqueles professores?

Propõe-se esse debate em razão do fato de, afinal, a aposentadoria não retirar do servidor a condição de funcionário. Isso é tranquilo. E em sendo assim, não seria de entender-se como prevalecente, *in casu*, esta norma contida no bojo do artigo 19 do Estatuto, que fala do concurso para as carreiras do Magistério?:

Art. 19 — .....

Parágrafo Único — A inscrição do concurso de que trata este artigo independe de limitação de idade para os membros do Magistério ou funcionários públicos.

Por início, veja-se que é membro do Magistério ou funcionário público, na realidade. A resposta está no EM em alusão e na Lei n.º 701/67, deste jeito:

— EM:

Art. 2.º — O Magistério Público do Estado do Amazonas compreende as seguintes categorias:

— PROFESSOR — o ocupante de cargo de docência, que concorre com o seu trabalho para a educação do aluno;

II — ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO — o membro do Magistério que, atuando a nível de macro-educação ou micro-educação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, inspeção e supervisão, no campo da educação. (grifos meus)

.....

— Lei 701/67:

Art. 3.º — Funcionário é pessoa legalmente investida em cargo público. (sublinhei)

Está evidente, as categorias excepcionadas pelo parágrafo único do artigo 19 do EM, na forma das respectivas definições legais, trazem a marca da investidura presente, i. e., “membros do Magistério”, ou “funcionários públicos”, *stricto sensu*, são aqueles que portam titularidade de cargo, ocupam cargo, desempenham atividades.

Diferem, portanto, dos funcionários públicos inativos, que, por óbvio, já não são ocupantes de cargo algum, pois da aposentadoria decorre a vacância do que detinham (artigos 48, VI, do Estatuto do Magistério e 108, V, da 701/67). Interpretar de outra maneira o reportado parágrafo único do artigo 19 do EM será impróprio, *data venia*: afinal essa disposição constitui norma excepcional, que, por isso, demanda interpretação restritiva, conforme princípio elementar da Hermenêutica Jurídica.

A condição da investidura presente, aliás, ficou bem expressa no âmbito federal, como se extrai da Portaria n.º 107/DASP (D.O.U. de 21/03/63), pela qual foram aprovadas as instruções que passaram a regular a realização dos concursos públicos promovidos pelo acatado órgão federal, assim:

8. O limite de idade, para efeito de inscrição em concurso, se houver, será fixado nas instruções especiais ao mesmo referentes. Em qualquer caso, entretanto, será aceita a inscrição do candidato que seja ocupante de cargo ou função pública. (grifos não do original)

Por tudo isso, não me acode qualquer hesitação ao concluir que os aposentados estão sujeitos à exigência de idade prevista no edital de seu concurso (e, mais ainda, no n.º II do artigo 19 do EM). Tenho, aqui, como base, não só o espírito da lei mas, também, a boa companhia — novamente — do DASP, que se manifestou da seguinte forma ao responder a consulta formulada pelo Ministério da Agricultura (Proc. n.º 24.335/81) quanto a obrigatoriedade, ou não, de funcionário já inativo submeter-se a concurso previsto para que contratados pela SELEN (como ele) pudessem, depois ser incluídos na Tabela Especial do órgão:

“... Ora, no caso em exame, a inclusão do inativo na Tabela Especial a que se refere aquela E.M. somente será viável se o mesmo preencher os requisitos estabelecidos em lei, principalmente quanto ao limite de idade, pois a sua condição de inativo não o isenta dessa formalidade, o que não acontecerá, por evidente, com o funcionário que estiver em atividade, na forma legal vigente.” (In Parecer n.º 1115/81 — Ementa: “Inativo que pretende submeter-se a concurso público. Normas estabelecidas.” — D.O.U. de 30/11/81, pág. 22.607)

Ao fim e em suma, opino no sentido de que não seja dada posse aos aposentados referidos na peça inicial destes autos, já que eles desatendem a condição especial prevista em lei (idade máxima de 45 anos). E mais disso: que a Administração anule os decretos pelos quais foram nomeados, pois não podem subsistir atos cuja edição terá decorrido, dentre outros, de requisito que não foi satisfeito.

Sub censura.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 09 de abril de 1986.

**R. Frânio A. Lima**  
Procurador do Estado

---

PROCESSO N.º 0192/86-PGE  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
E CULTURA

**DESPACHO:**

APROVO o bem lançado Parecer de n.º 009/86-PP/PGE, subscrito pelo ilustre Chefe da Procuradoria de Pessoal. ENCAMINHE-SE o Processo à SEDUC.

Em Manaus, 14 de abril de 1986.

Vicente de Mendonça Júnior  
Procurador Geral do Estado

---

PROCESSO N.º 0154/86-PGE (06256/85-IPASEA — 004770/85-GAGOV — 000971/85-SEAD)

ASSUNTO: Solicita Pensão Especial

INTERESSADO: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA REZENDE, viúva do ex-policial LUIZ DE REZENDE LIMA NETO

**PARECER N.º 0008/86-PP/PGE**

- Ementa:** — Policial civil é segurado obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas — IPASEA — nos termos da Lei n.º 1543, de 16/08/82 (Lei que consolida a Legislação Previdenciária do Estado do Amazonas).
- Sendo o marido contribuinte obrigatório do ... IPASEA, por sua morte fará, a esposa, jus a uma pensão mensal previdenciária para manutenção própria e de seus filhos, desde que haja o “de cuius” completado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais sucessivas.
  - A agressão com consequência de morte, sofrida pelo ex-policial, nas circunstâncias ocorridas, está perfeitamente integrada no elenco de exigências contidas no artigo 75, da Lei n.º 1.323/78.
  - Há de se cogitar da concessão imediata da pensão especial, independente de regulamentação da Lei n.º 1.323/78, cumulativamente com a pensão obrigatória previdenciária.

Senhor Procurador-Chefe:

Versa o presente sobre pensão especial, requerida por

MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA REZENDE, viúva do ex-policial LUIZ REZENDE LIMA NETO, morto quando em serviço, no dia 15 de fevereiro de 1985.

Com as informações prestadas pela SESEG, foi o processo encaminhado à Secretaria da Administração.

No Órgão Central dos Sistemas — SEAD, o assunto mereceu o exame da Coordenadoria de Pessoal, onde recebeu informações, sendo em seguida submetido à Consultoria Geral dos Sistemas, que em seu pronunciamento conclui pela concessão do pleito, com recomendações outras.

Devolvidos os autos à SESEG, foi o processo submetido à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, onde ouvida a Subsecretária para Assuntos Técnicos e Legislativos, entendeu esta que fossem os autos encaminhados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas — IPASEA, por se tratar de matéria, cuja concessão é de competência do Diretor Presidente do Órgão Previdenciário.

Por sugestão do Procurador-Jurídico do IPASEA, o processo foi devolvido à SESEG, através do Gabinete do Governador, a fim de que fosse provado que o ex-policial se encontrava em exercício de suas funções policiais, quando foi morto, além de solicitar a juntada (cópia) do inquérito policial.

A diligência foi atendida com a anexação, aos autos, da cópia do inquérito policial, voltando ao IPASEA onde recebeu o pronunciamento do Procurador-Jurídico (Parecer n.º 914/85), que conclui pelo não deferimento do pedido à luz da Lei n.º 1171/75, entendo que deve a decisão ser baseada na Lei n.º 1.232/78, que beneficia a viúva e filhos.

Devolvido o processo à SESEG, preferiu o seu titular ouvir a Procuradoria Geral do Estado.

Neste órgão, por despacho do Sub-procurador Geral, vem à esta Especializada e por determinação da Chefia, fui designada para o exame e parecer.

É o Relatório.

## P A R E C E R

Cuida o processo do pedido de “pensão especial” que a Sra. MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA REZENDE formula ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança, pela morte de seu marido LUIZ REZENDE LIMA NETO, ex-Agente Policial, da Polícia Civil do Amazonas.

Os documentos que informam o processo são: Certi-

dão de Ocorrência da Delegacia Especializada de Homicídios; Certidão de Óbito, passada pelo Oficial do Cartório de Registro Civil do 3.º Ofício desta Comarca, na qual se vê que a causa "mortis" foi provocada por hemorragia cerebral, consequente da laceração da massa encefálica, causada por arma de fogo (homicídio); Declaração do titular da Delegacia de Vigilância e Capturas, informando que estava o ex-policial em serviço, no dia 15 de fevereiro de 1985, tendo ido a sua residência para jantar, quando ocorreu a agressão que resultou em sua morte; Certidão de Casamento da Requerente passada pela Sra. Titular do Cartório de Registro Civil, 2.º Ofício da Comarca de Manaus, que prova efetivamente o liame matrimonial com o "de cujus" LUIZ REZENDE LIMA NETO; Certidões (4) de Nascimento de LUCIANE OLIVEIRA REZENDE, LUCY KELLY OLIVEIRA REZENDE, LENON ALAN OLIVEIRA REZENDE e LEILA OLIVEIRA REZENDE, comprovando serem todos filhos da Requerente com o policial falecido.

Feitas as considerações, com o objetivo de estabelecer a relação jurídica do ex-policial com a Requerente e constataando que a documentação trazida à colação demonstra fartamente que a suplicante é a pessoa legalmente investida no direito de pleitear o que acima argumenta, cabe, finalmente, a análise jurídica do pedido em si, que ora passo a construir.

Inicialmente, merece conceituar a atividade do policial na sociedade, pelas responsabilidades a que está sujeito e em face de exercer uma função de natureza restrita à livre ação de algumas pessoas, mormente no instante em que a sociedade se queda perante a escalada crescente da marginalidade. Sente-se que, quanto mais cresce a população e os meios de sobrevivência se estreitam, mais aumenta a luta pela vida, porque a sociedade não oferece condições de ocupação remunerada às diversas parcelas de pessoas da coletividade.

O Estado, como sociedade política e no interesse da segurança do povo, se obriga a manter policiamento permanente, ostensivo e repressivo, e, o agente policial, desde que o aparelhamento de segurança pública não sofra a ação do marginal, é que fica ao alvo dos que delinquem. Daí, porque, a figura do policial, por ser um pesadelo contra o delinquente, fica sujeita as ameaças, as agressões e até perda da vida.

Quero entender que, em face desses perigos constantes, o Estado não pode despír o policial e sua família, das me-

lhores condições de segurança.

Com efeito, o desaparecimento, prematuro, por homicídio, do ex-policial LUIZ REZENDE LIMA NETO, subtraiu do orçamento doméstico a maior parcela da contribuição econômica do casal, para a sustentação da sua prole e da viúva que ficaram desamparados.

Tem-se, em outro ângulo que, o esposo da Requerente se encontrava em serviço, pelo menos é o que declara o titular da Delegacia de Vigilância e Capturas, e, ainda que em casa, no momento do crime, estava sob a proteção tutelar do Órgão onde era lotado. Outro fato é que, por mais esforço que o Órgão-Policial tenha dispendido, ainda não foi possível identificar o homicida, o que leva, em hipótese aceitável, presumir-se vingança perpetrada pelo autor do crime, contra o policial, que em defesa da sociedade e garantia dos justos, se expõe no cumprimento da função que exerce.

A Lei n.º 1/543/82, prevê pensão a ser deferida à família do funcionário, por seu falecimento, benefício este que o artigo 32, assim dispõe:

“A renda mensal da pensão será constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) da média dos salários de contribuição do segurado nos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior ao do óbito, mais tantas parcelas individuais de 5% (cinco por cento) do valor dessa média até o máximo de 10 (dez) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

Vê-se assim, que a família do ex-policial em atenção a norma citada, foi concedida pensão previdenciária (fls. 39) e diante do imperativo legal do artigo 11 da Lei n.º 1.171/75, pelo IPASEA, não lhes pode ser deferida outra pensão.

O Estatuto do Policial Civil, Lei n.º 1.323, de 28 de dezembro de 1978, dispõe sobre os direitos dos policiais nada estabelecendo a propósito da situação das famílias dos mesmos, salvo quando destaca um caso especial, o do artigo 75 e seus parágrafos “in verbis”:

Art. 75 — Aos beneficiários do policial falecido, em consequência de agressão sofrida no desempenho de suas atribuições, ou ainda, em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia adquirida, será concedida pensão correspondente ao vencimento mais vantagens percebidas por ocasião do óbito.

§ 1.º — Consideram-se beneficiários, para efeito deste artigo, a viúva, os filhos, enquanto menores de vinte e um (21) anos, universitários até vinte e quatro (24) anos ou inválidos, as filhas solteiras sem economia própria.

§ 2.º — Substitui a viúva a companheira que houver convivido com o funcionário por mais de cinco (5) anos.

§ 3.º — Quando houver a companheira e filhos legítimos, a pensão será rateada em cinquenta por cento (50%) para a primeira e cinquenta por cento (50%) para os filhos.

§ 4.º — São também beneficiários, na falta dos indicados nos parágrafos anteriores, os ascendentes diretos inválidos ou com mais de sessenta (60) anos, sem economia própria.

§ 5.º — O pagamento da pensão será regulamentado por Decreto.”

Como se verifica, existem dois (2) tipos de pensão: uma pensão previdenciária e a outra pensão especial estatutária, inconfundíveis e com assentos legais, perfeitamente acumuláveis. A pensão previdenciária está vinculada ao pagamento de contribuições por parte do servidor. É portanto uma pensão securitária, o servidor, em vida, pagou por ela. Por outro lado, a pensão estatutária é um prêmio. O Estado, ao que me parece, quis compensar a perda do chefe de família, vitimado em serviço, conferindo aos beneficiários pensão igual aos vencimentos que o mesmo percebia em vida. São portanto estas duas pensões, de origem legalmente diferentes e inconfundíveis.

Colho na redação do artigo 75 do Estatuto do Policial Civil, que o benefício da pensão no montante do vencimento mais vantagens, será concedido “em consequência de agressão sofrida no desempenho de suas atribuições, ou ainda, em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia adquirida”. No caso em análise, o policial não morreu em consequência de acidente ou de moléstia adquirida, isto é verdade, mas a agressão de que foi vítima, ao que tudo indica, ocorreu pelo fato de estar no desempenho das atribuições de policial, sujeitando-o às investidas criminosas e trai-

çoelas daquelas pessoas marginalizadas e delinquentes, como é constante contra aqueles que integram o sistema de segurança da sociedade.

Observo, também, que o disposto no artigo 75, da Lei nº 1.323/78, define completamente o sistema da pensão especial do policial civil, na medida em que indica critérios de como e a quem pagar referida pensão.

Em suma, entendo serem bastantes em si os preceitos constante da referida lei, permitindo sua aplicação imediata, uma vez que me parece definido o direito da Requerente, sem que isso impeça, se assim entender a SESEG, providenciar a regulamentação da referida lei, para situações futuras.

É o parecer.  
Sub censura.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 02 de abril de 1986.

Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins  
Procuradora do Estado

---

PROCESSO N.º 0154/86-PGE (0543/85-000971/85-SEAD  
— 004770/85-GAGOV — 06256/85-IPASEA)

ASSUNTO: Pensão Especial. Policial civil morto em serviço.  
INTERESSADO: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA REZENDE.

#### DESPACHO:

De feito, dada a natureza da função do **de cujus** no Serviço Público estadual e consideradas as circunstâncias da agressão que o vitimou, inevitável, **in casu**, será a conclusão de morte ocorrida no desempenho das atribuições do cargo, sobretudo por inexistir sequer indício de fato que leve a entendimento diverso.

É, pois, de deferir-se à Postulante o benefício do artigo 75 da Lei nº 1323/78, dispositivo que prescinde de regulamento por conter elementos cabais para sua aplicação, a despeito do previsto no § 5.º.

É mais, tratando-se de pensão especial, não-previdenciária, é efetivamente, acumulável com a já auferida, sendo responsável por seu pagamento a Fazenda Estadual, despesa possível em razão da indiscutível previsão legal.

Concordo, assim, com o parecer retro, emitido pela Dra. Procuradora Maria Beatriz Martins, destacando, ainda, que o reconhecimento da auto-aplicabilidade do mencionado artigo 75 não afasta a necessidade de sua regulamentação, a fim de que, em eventual caso futuro, a lacuna não constitua motivo para procrastinação da concessão do benefício em exame.

Encaminhe-se ao Dr Subprocurador-Geral do Estado.  
PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 04 de abril de 1986.

**R. Frânio A. Lima**  
Procurador-Chefe

---

PROCESSO N.º 0154/86-PGE  
INTERESSADO: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA REZENDE

**DESPACHO:**

Considerando a situação fática descrita nos autos e levando em conta, com especial relevo, o desamparo em que se encontram a Requerente e seus quatro filhos menores, ADOTO as conclusões espelhadas no Parecer n.º 008/86-PP/PGE, com a oportuna complementação do ilustre Chefe da Procuradoria de Pessoal, refletida no despacho de fls. ... 086/87.

Sem embargo dessa posição, permito-me recomendar a imediata regulamentação do dispositivo instituidor da pensão especial destinada aos beneficiários do policial civil, em obséquio mesmo à previsão capitulada no § 5.º, do artigo 75, da Lei 1323, de 28/12/78.

Tratando-se de matéria especializada, alvitro que o texto regulamentar a ser submetido ao Chefe do Poder Executivo seja elaborado conjuntamente, pelas Secretarias da Segurança e da Administração.

Esclareço que, nos termos do Parecer ora aprovado, a pensão especial pleiteada poderá ser deferida, em caráter excepcional, independente da regulamentação indicada.

**RESTITUA-SE** o Processo à SESEG.

Em 08 de abril de 1986.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador Geral do Estado

**PROCESSO N.º 0048/86-P.G.E.**

**ASSUNTO: Remoção de Servidores vinculados ao Regime Especial**

**INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura — SEDUC**

**PARECER N.º 0049/86-PA/PGE**

Inteligência do artigo 19 da Lei n.º 1674. A movimentação interna dos servidores é poder insito do administrador. Aplicação do Parecer n.º ... 296/85-PGE aos servidores do regime especial cujo cônjuge se transfira para outra localidade do Estado.

A SEDUC consulta a inteligência do artigo 19 da Lei n.º 1674, a qual instituiu o regime especial para admissão de servidores indispensáveis ao serviço público estadual.

Entende, aquela Secretaria de Estado, que a movimentação de seus servidores submetidos ao regime especial não está vedada pela letra do mencionado artigo 19, eis que se trata de uma movimentação interna, operada no âmbito da própria SEDUC.

Por outro lado, indaga, a SEDUC, se o entendimento expresso no Parecer n.º 296/85-PGE, pode ser adotado quando a mudança de domicílio do cônjuge impõe a movimentação do servidor de regime especial para outra localidade do Estado.

É o relatório.

**P A R E C E R**

O artigo 19 da Lei 1674/84 proíbe que o servidor admitido no regime especial para exercer funções num determinado órgão venha a ter exercício em outro, senão mediante expressa autorização governamental. O entendimento dessa norma impõe, necessariamente, algumas considerações iniciais sobre a finalidade dessa lei estadual. Neste aspecto, parece-nos evidente que o Governo Estadual instituiu o regime especial com o objetivo de possibilitar o atendimento imediato de determinadas funções circunstancialmente surgidas no seio do Serviço Público para cuja satisfação ainda não está plenamente justificada a necessidade de criação dos correspondentes cargos públicos. Assim, as necessidades circunstanciais dos diferentes órgãos da Administração Pública é que justificam, em cada caso, a admissão de servidores vin-

culados a esse regime especial. Ora, se assim é, então se torna injustificável que o servidor admitido para suprir uma necessidade emergente numa determinada Secretaria de Estado venha, em seguida, a ser deslocado para servir em outro órgão distinto. Tal procedimento fraudaria a lei em sua finalidade. Daí a norma proibitiva insculpida no mencionado artigo 19.

Posto isso, parece-nos perfeitamente aceitável o entendimento esposado pela SEDUC, no respeitante a este assunto: desde que a movimentação do servidor de regime especial se faça no âmbito mesmo da Secretaria para cujos quadros foi admitido, tal procedimento independe da autorização governamental para efetivar-se. É que — entendemos nós — esse tipo de movimentação que se obra no interior da Secretaria, transferindo o servidor de uma para outra de suas unidades administrativas, se inscreve no campo da discricionariedade do administrador, a quem é reconhecida a competência para gerir a economia interna da repartição que dirige segundo os critérios da conveniência e da oportunidade. Naturalmente que, na hipótese “sub examen”, essa movimentação há de se fazer tão só no respeitante ao local onde o serviço é prestado, sem qualquer alteração na natureza das suas funções para as quais foi admitido o servidor. Ou seja, tendo sido admitido para as funções de agente administrativo, numa unidade escolar, é possível fazer-se a sua movimentação para outra unidade, porém na condição de agente administrativo e não na de professor, e vice-versa. A oportunidade e conveniência dessa movimentação é juízo exclusivo do administrador público, no caso a titular da SEDUC, que sabe onde se faz necessário o trabalho do servidor.

Finalmente, parece-nos perfeitamente cabível adotar-se as conclusões do Parecer n.º 296/85-PGE para o caso de movimentação do servidor em regime especial a fim de acompanhar o cônjuge. Não importa que o cônjuge tenha trocado de domicílio dentro do Estado ou fora dele: desde que se configure o interesse maior de se preservar a unidade familiar, então é de aplicar-se o mencionado parecer. Apenas com uma diferença; se a movimentação se faz no sentido de se possibilitar a que o servidor acompanhe o cônjuge transferido, por qualquer motivo, para fora do Estado, o licenciamento há de ser sem ônus para os cofres públicos; se, porém o deslocamento se opera dentro dos limites do Estado, para localidade onde haja, inclusive, repartição da mesma Secretaria e onde existam funções da mesma natureza, então é de se promover a remoção do servidor, o qual, pelo traba-

lho desempenhado, tem o direito de perceber a correspondente retribuição financeira.

Com estas considerações que julgamos suficientes para o esclarecimento das situações apresentadas, assim devem ser respondidas as indagações da SEDUC.

É o parecer, s. m. j.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, PGE, em Manaus, 22 de janeiro de 1986.

**Roosevelt Braga dos Santos**  
Procurador do Estado

PROCESSO N.º 0048/86-PGE

ASSUNTO: Remoção de servidores vinculados ao Regime Especial

INTERESSADO: SEDUC

**DESPACHO :**

I — APROVO por seus legítimos fundamentos o bem lançado Parecer retro, o qual ao tempo em que analisa as situações apresentadas dissipando as dúvidas existentes, indica as cautelas que a Secretaria de Estado da Educação e Cultura deve adotar na movimentação interna de servidores de seu quadro regidos pela Lei n.º 1.674/84.

II — Á superior e criteriosa consideração do Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, PGE, em Manaus, 24 de janeiro de 1986.

**Elzamir Muniz Frade**  
Procurador-Chefe, em exercício

Também aprovo o bem lançado parecer da Procuradoria Administrativa, que bem responde às indagações formuladas no expediente inaugural, destes autos. Encaminhe-se o processo, pois, à Secretaria da Educação e Cultura.

Em 27 de janeiro de 1986.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0695/86-P.G.E.

ASSUNTO: Cancelamento unilateral de incentivos fiscais  
(consulta faz)

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo — SIC

**PARECER N.º 0265/86-PA/PGE**

- Zona Franca de Manaus.
- Empresa Industrial Incentivada, que após sua instalação se tenha tornado auto-sustentável.
- Cancelamento do Incentivo Fiscal.
- Empresa Industrial Incentivada que tenha alcançado auto-sustentabilidade e obediência as normas concessivas deve ser juridicamente protegida face ao Instituto do direito adquirido.

Assaltando-lhe dúvidas sobre alguns aspectos contidos na legislação da política de incentivos fiscais, mais precisamente no que toca ao setor INDUSTRIAL, Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo — SIC, formulou consulta que em síntese pode ser assim descrita:

1. que há concessões de incentivos fiscais merecedoras de ser revistas ou até canceladas;
2. que na Lei n.º 1.605/83, Art. 12 e Decreto 9.243/86, Art. 29, não é dado vislumbrar a possibilidade do Estado, a Juízo do Governo, cancelar o incentivo fiscal a "... determinada empresa, quer por pertencer a um setor auto-sustentável, quer por praticar processo de produção que não se ajuste ao conceito de industrialização e,
3. finalmente, tendo em vista o prazo definido pela Lei n.º 1.605/83, indaga se as prefaladas concessões geram ou não direito adquirido.

É o relatório.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA**

Lei Estadual n.º 1.370 de 28 de dezembro de 1979.

**CAPÍTULO IV  
DAS PENALIDADES**

"Art. 22 — as infrações disposto nesta Lei e consequentes penalidades, concorrerão nas seguintes situações:

I — Omissis;

II — Atraso no recolhimento do ICM, em cada período de concessão de incentivos por 03 (três) vezes consecutivos ou 06 (seis) alternados: na primeira incidência, suspensão dos benefícios até a regularização do débito e, na reincidência, cancelamento;

III — Não cumprimento das condições previstas no projeto e o respectivo parecer da análise: suspensão dos benefícios até a regularização, na primeira incidência, e cancelamento, na reincidência;

IV — Não cumprimento das exigências constantes do ato concessivo: cancelamento dos incentivos, após julgamento pelo CODAM, com defesa prévia.”

Lei Estadual n.º 1.605, de 25 de julho de 1983.

“Art. 12 — As infrações e consequentes penalidades ocorrerão nas seguintes situações:

I — Omissis;

II — não cumprimento das exigências constantes do Ato concessivo: na primeira incidência — suspensão dos incentivos até a regularização; na reincidência, cancelamento, após pronunciamento do CODAM, sendo concedida à parte interessada voz em plenário para sua defesa.”

Decreto n.º 7.353 de 26 de julho de 1983.

“Art. 4.º — Compete à Secretaria da Indústria o Comércio administrar a política dos Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas.

§ 1.º — Omissis;

§ 2.º — Omissis;

§ 3.º — Cabe à Secretaria da Indústria e Comércio, executar e controlar a avaliação e o acompanhamento dos projetos e dos benefícios concedidos.”

“Art. 15 — Aqueles que descumprirem as obrigações previstas na legislação sobre os incentivos fiscais de restituição do ICM ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — Omissis;

II — Não cumprimento das exigências constantes do Ato concessivo: na primeira incidência — suspensão dos incentivos fiscais de restituição do ICM, até a regularização; na reincidência — cancelamento após pronunciamento do CODAM, sendo concedida à parte interessada voz em plenário para sua defesa;

III — Omissis;

IV — Omissis;

V — Omissis;

- VI — Omissis;
- VII — Omissis;
- § 1.º — Omissis;
- § 2.º — Omissis;
- § 3.º — Omissis;
- § 4.º — Omissis;
- § 5.º — A penalidade do cancelamento dar-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, por proposição da Secretaria da Indústria e Comércio, após decisão do CODAM, com base em processo devidamente formalizado.”

### **ARTIGOS PADRONIZADOS DE DECRETOS QUE CONCEDEM INCENTIVOS FISCAIS**

“caput do Art. 2.º — o benefício, objeto deste Decreto, será ao nível de ..... e concretizar-se-á com a publicação do Decreto Concessivo no Diário Oficial do Estado do Amazonas, prevalecendo até o dia 28 de fevereiro de 1997.”

“Art. 4.º — A beneficiada obriga-se a cumprir as disposições legais vigentes, inclusive seguir fielmente o processo produtivo constante do projeto proposto e aprovado pelo CODAM, bem como as determinações administrativas e resoluções das Secretarias da área, assim como o que é estipulado através da Proposição n.º 055/86-SIC e Resolução n.º 260/86 — CODAM”.

Incentivos fiscais de restituição de imposto ou de sua plena e parcial isenção têm servido como instrumento, nas mãos de Governos, para atrair capitais de empresas privadas que são aplicados em determinadas áreas geo-econômicas, com o objeto precípua de desenvolvê-las e, concomitantemente, para que seja oferecida melhor qualidade de vida às pessoas (mão-de-obra) que passarem a exercer atividades técnicas especializadas nas fábricas, no comércio, na agropecuária, na prestação de serviços, enfim, nas demais atividades paralelas ao centro da área incentivada.

Este é o princípio dos incentivos fiscais que, possivelmente em alguns casos, não alcança as metas projetadas e legisladas pelos Governos.

No caso sob exame, é dado observar que o Senhor Secretário da Indústria e Comércio certamente detectou algumas distorções ou desajuste em empresas incentivadas, no que tange, possivelmente, a produtos manufaturados in-

compatíveis com os padrões de industrialização ou da desnecessidade do favor fiscal face a comprovada auto sustentabilidade do empreendimento.

Havendo, pois, irregularidade no produto "manufaturado" ou outro, de empresas incentivadas, incumbe à Secretaria da Indústria e Comércio dar início (ressalvado o melhor juízo) a processo regular respaldada no seu dever de submeter o projeto técnico-econômico ao controle, avaliação e acompanhamento (ex-vi do Decreto n.º 7.353/83, Art. 4.º, § 3.º), podendo, se for o caso sugerir ao CODAM o cabimento da revisão dos incentivos fiscais ou propor a medida extrema do seu cancelamento se ficarem comprovadas também outras infrações a dispositivos da legislação pertinente, conforme se vê da redação do Art. 4.º dos Decretos parâmetros que concedem incentivos fiscais da restituição do ICM — cuja transcrição já fizemos na parte correspondente a Legislação pertinente ao objeto da consulta.

## DIREITOS ADQUIRIDOS

### 1. Introdução

O Código Civil Brasileiro, nos seus Arts. 74 a 80, pretende estabelecer um teoria geral dos fatos jurídicos, dispostos sobre o problema da aquisição e do objeto dos direitos. No Art. 74, item III, ao classificar ou direitos sob o prisma de sua aquisição, conceitua o que entende por direitos atuais e futuros, dividindo esta última categoria em dois aspectos: os deferidos e os não deferidos. A linguagem oficial é a seguinte: Art. 74, item III,

"Dizem-se atuais os direitos completamente adquiridos; e futuros, aqueles cuja aquisição não se acabou de operar. Parágrafo Único."

"Chama-se deferido o direito futuro, quando da aquisição pende somente ao arbítrio do sujeito; não deferido, quando se subordina a fatos ou condições fálveis".

### 2. Etimologia o significado da palavra "aquisição".

O verbo adquirir provém do verbo latino "acquirō, is, ere, sequisivi, aquisitum" que por sua vez, se forma de "ad" mais "quero" is, ere", "quaecive ou quaesil" quaesitum" (ou quaestum), que significa procurar, buscar, demandar, desejar etc. O verbo "aequirere" tem como sentido próprio o básico de obter, conseguir, alcançar, conforme a autorização da lição do Professor AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA.

### **3. Conceito jurídico.**

Semanticamente já se pode intuir a colocação do problema: adquirir significa obter, conseguir, alcançar. Então do ponto de vista jurídico, quando se pergunta por aquisição de um direito, perquire-se exatamente o momento em que a pessoa o adquire, alcança, consegue. Porém, técnica-mente, a questão oferece angulações mais profundas, merecendo detidas considerações de ordem doutrinária.

O Direito não é apenas uma abstração lógica.

Ao definir normativamente aqueles fatos transcritos na **LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA**, objeto do parecer, o legislador previu a sua ocorrência, pois com base nesta mesma realidade que ele o delimitou abstratamente. Tornando-se ao direito vigente, haverá um momento em que necessariamente a norma abstrata se encontrará com a realidade concreta por ela definida, o que exatamente está ocorrendo. Verifica-se então a identidade da norma com o fato verbalmente definido. Aquela, como entidade pre-moldada abstratamente, e este, como realidade concreta, se ajustam numa perfeita identificação produzindo os efeitos jurídicos queridos pela norma.

### **4. Conceito de nascimento e aquisição de um direito.**

O direito nasce, quando a lei, valorando os fatos da vida social, coloca-se como objeto das normas jurídicas. Passam então ao mundo do Direito. Como a atividade jurídica é científica e metódica, tais fatos obedecem a uma visão classificatória, formando os institutos, que por sua vez, numa vinculação maior com as áreas contíguas, consubstanciam os próprios códigos. Nesta perspectiva analisado, vê-se o nascimento abstrato de todos os direitos, dirigindo-se também abstratamente a todos os indivíduos que estiverem nas condições pdevistas pela norma (sentido ou influência, regra-sujeito).

Mas quando os fatos previstos pela Lei acontecem no tempo e no espaço, atualizando-a numa relação concreta, a subsunção lei-fato cria a polaridade direito-dever. Como consequência necessária, há para o titular a aquisição de um direito.

### **5. Expectativas de direito.**

Mesmo no campo semântico comum, a palavra não difere muito do seu significado jurídico, "esperança fundada em supostos direitos, probabilidade ou promessas".

A "expectativa de direito" pressupõe como categoria lógica a mera expectativa ou esperança, fato da vida, mas

não fato jurídico. Não pode ser confundida com esperança ou expectativa de direito. A simples expectativa ou esperança de um direito se situa no campo exclusivamente pessoal do indivíduo sem confrontação com a norma que não a juridiciza como fato jurídico. Permanecendo apenas na condição de fato fora da espera normativa. Já o direito objetivo é catálogo das normas de conduta de um estado num determinado momento. Porém tais normas (por natureza, imperativas) são também, no geral, atributivas. Quando impõe deveres atribuem direitos, é lógico que tais direitos abstratamente garantidos se projetarão no plano da realidade concreta das relações jurídicas onde se materializarão, criando um poder ou legitimação para o seu titular.

### CONCLUSÃO

Com base nas condições anteriores, podemos estabelecer os seguintes princípios conclusivos:

a) — Aquisição de direito é o reflexo ou atribuição que nasce da interseção da norma jurídica com o fato concreto por ela previsto, pela qual um direito se conjuga com o seu titular no plano de uma relação jurídica;

b) — Toda aquisição é um momento definido e único na dinâmica das relações jurídicas, não comportando o seu conceito a distinção de atual e futura;

c) — A distinção entre direitos atuais e futuros não se fundamenta na aquisição (que é sempre plena e imediata), mas sim nos efeitos concretos e últimos que a relação jurídica objetiva, isto é, na incorporação ao patrimônio da pessoa do bem jurídico objeto do negócio;

d) — A expectativa é um direito subjetivo parcialmente verificado. Embora concorram alguns de seu elemento definidores, faltam um ou alguns que impedem a consumação da aquisição de um direito.

### PARECER

O legislador cabloco ficou silente quanto ao cancelamento de incentivos fiscais concedidos a empresas que se tornarem, após sua instalação, auto-sustentáveis. Em assim sendo, as empresas beneficiadas com os favores fiscais, desde que cumpram rigorosamente os Termos da legislação da política de incentivos fiscais do Estado do Amazonas onde foram enquadradas, adquirirem plenamente os direitos emanados da referida legislação e pelo prazo que lhes foi outor-

gado pelo Governo do Estado. O que vale salientar, que a empresa beneficiada cujo projeto e procedimento estejam de acordo com a lei e atos administrativos passam a ter vantagem jurídica do direito adquirido no prazo com início e término prefixados em DECRETOS CONCESSIVOS do Governo do Estado do Amazonas constituindo, destarte,..... "... bem. que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo" (De Plácido e Silva).

É o Parecer "SUB CENSURA".

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, PGE, em Manaus, 30 de setembro de 1986.

**Alberto Guido Valério**  
Procurador da Fazenda

---

PROCESSO N.º 0695/86-PGE

INTERESSADO: Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo

ASSUNTO: Cancelamento de Incentivos Fiscais

### **DESPACHO:**

Considero, "data maxima venia", comportar a questão as seguintes reflexões, que me permito adicionar à análise a que se dedicou o ilustre Parecerista:

1. A teor do que estabelece o artigo 178 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Como toda lei, o conjunto de normas legisladas pertinente à Zona Franca de Manaus, cujos incentivos especiais são variados e alcançam as três esferas de competência tributária — federal, estadual e municipal, pode ser alterado, derogado ou mesmo ab-rogado por outra lei posterior da mesma hierarquia.

Ocorre, entretanto, que no regime jurídico da ZFM, incluindo-se a legislação de integração ou de aderência no sistema do Estado do Amazonas e do Município de Manaus,

há incentivos fiscais cujo gozo depende de ato concessivo, pelo que, sendo isenção com prazo certo e em função de determinadas condições, incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, dele não mais podendo ser livremente retirado pelo legislador, salvo se inadimplida a condição ou exaurido o prazo concessivo.

Opera-se aí, para o contribuinte, o chamado direito adquirido, que se instaura com a aprovação do projeto respectivo pelo CODAM. É direito adquirido a isenção condicionada e por tempo certo.

Esse o entendimento que, pacificado assim na doutrina como na jurisprudência, foi carreado para o texto do art. 178 do Código Tributário Nacional, sobrepondo-se, de maneira incontestada, à antiga tese de que só as isenções ditas contratuais, porque outorgadas ou formalizadas em contrato, estariam fora da mira da revogação ou da modificação. Nesse sentido o ensinamento do saudoso RUBEM GOMES DE SOUZA, em trabalho relativo à Zona Franca de Manaus publicado na Rev. de Direito Público n.º 13, págs. 119/122, 129/131.

2. Em igual direção, há o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmado postura sobre isenções da indústria estabelecida na ZFM e o direito adquirido à sua permanência, sujeito, claro, ao atendimento das condições consignadas por ocasião da aprovação do projeto respectivo. (RE 76.555, DJ. 27.9.74 e RE 77.069, DJ. 24.6.75).

Como se não bastasse, eis o teor da Súmula 544 do Pretório Excelso.

“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.”

Conseqüentemente, é de concluir-se, “data venia”, que eventual alteração da legislação estadual relativa à devolução do ICM, cujo incentivo haja sido desfrutado pelo contribuinte em razão de projeto aprovado sob condição e por prazo certo, haverá que resguardar o usufruto do benefício por força do direito adquirido, para legítima aplicação da norma insculpida no art. 153, § 3.º, da Constituição Federal.

3. A outro passo, é de considerar-se que o modelo de indução fiscal da Zona Franca de Manaus não há de ter tido a inspiração a circunstância meramente fáctica da retirada do incentivo em razão da outo-sustentabilidade da empresa incentivada, considerada isoladamente. Ao contrário, como certa feita afirmou o Procurador Dr. ELSON RODRIGUES DE ANDRADE, “a fixação do prazo de vida da Instituição ou do modelo é que partiu do pressuposto de que ao cabo

e ao fim do prazo de vigência a indústria ali instalada, como um todo, é que não precisaria de incentivos para dar continuidade ao processo de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental, tendo Manaus como polo irradiador.”

**APROVO** o Parecer e submeto a questão à superior consideração do Dr. Procurador-Geral do Estado, a quem encaminho o processo pela via própria.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE**, Manaus, 24 de outubro de 1986.

**Lourenço dos Santos Pereira Braga**  
Procurador-Chefe

---

**PROCESSO N.º 0695/86-PGE.**  
**INTERESSADO:: SIC**

**DESPACHO :**

**APROVO** os pronunciamentos emanados da dou-  
ta Procuradoria Administrativa, consubstancia-  
dos no Parecer n.º 0265/86-PA/PGE e despacho  
aprobatório do Procurador-Chefe dessa Especiali-  
zada.

**ENCAMINHE-SE** o Processo ao Exmo. Sr. Se-  
cretário da Indústria, Comércio e Turismo.  
Em 29.10.86.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador Geral do Estado

---

**PROCESSO N.º 0280/86-PGE**  
**ASSUNTO:** Indenização por danos causados ao veículo  
**INTERESSADO:** SESAU

**PARECER N.º 0147/86-PA/PGE**

Sugere-se ressarcimento de despesas por danos efetuados em acidente de trânsito causado por motorista servidor do Estado, sujeitando-se o infrator ao princípio da reparação.

**Senhor Procurador-Chefe:**

Cuida o Processo n.º 03272/86-SESAU — 0280/86-PGE, de pedido de indenização que faz SOSTENES ISRAEL, por danos causados ao veículo de chapa ZG-0398, de marca Brasília, de sua propriedade, no valor de Cz\$ 11.656,60, como consequência de uma colisão ocorrida com a Camionete TOYOTA, de placa ZO-3178, de propriedade do Estado/SESAU.

O requerente juntou o Laudo de Exame n.º 053/86/V2 e o Orçamento fornecido pelo Posto Sete, no valor do pedido. O laudo, nas conclusões diz que “a causa determinante do acidente foi a falta de atenção e dos cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, por parte do motorista EDSON BANDEIRA GUEDES, do carro de placa ZO-3178”.

O acidente é narrado assim, no Laudo:

“o acidente de trânsito que resultou em colisão e choque envolvendo os veículos de placas ZO-3178, ZG-0398, ZB-1562 e AB-6177, ocorreu na Avenida Desembargador André Araújo, entroncamento com a rua Seis do Conjunto Habitacional “Huascar Angelin”, por volta das 17:00 horas daquele mesmo dia — 18.2.86”.

Mais adiante o Laudo diz:

“trafegava o Brasília de placa ZO-0398 pela Avenida Desembargador André Araújo da rua Paraíba, para a bola do Coroado, na faixa de rolamento da esquerda, ..... dirigida pelo seu proprietário. Quando se aproximava do entroncamento com a rua Seis do Conjunto Huascar Angelin, diminuiu a velocidade, tendo em vista um automóvel que trafegava à sua dianteira, sinalizando convenientemente indicando que converteria a esquerda. Nesse instante, teve o seu setor posterior colidido pelo Toyota de placa ZO-3178 que andava à sua retaguarda sob o governo do motorista Edson Bandeira Guedes”.

O requerente prefere a formula administrativa para pedir o recebimento do valor do prejuízo causado no seu patrimônio.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 107, diz:

“As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

Já sustentei, em outra oportunidade, que o texto acima traduz a teoria da responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, que

aceita a teoria da culpa como princípio genérico e regulador da responsabilidade extra-contratual.

No caso em exame, o Laudo analisado, diz que causa determinante do acidente foi a falta de atenção e dos cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, por parte do motorista Edson Bandeira Guedes, condutor da camionete Toyota de placa ZO-3178, de propriedade do Estado/SESAU.

Ora, o carro abalroador é de propriedade do Estado SESAU. O motorista Edson Bandeira Guedes, servidor do Estado, dirigia o veículo ZO-3178, a serviço da SESAU, logo, uma situação perfeitamente ajustável à letra do artigo 107, da Carta Magna do País.

Nesse ângulo, entendo que a despesa consequente dos danos causados pela colisão, poderá ser aceita na proporção de 80% do valor da recuperação do carro danificado, por evitar uma demanda, na qual já se vislumbra o insucesso do Estado no dissídio judicial.

Ainda, a par deste entendimento, entendo imperiosa a necessidade do processo reparatório administrativo mediante ressarcimento, como manda o parágrafo único do artigo 107, da C.F. e, do imprescindível reconhecimento da dívida pelo titular da SESAU para que se proceda ao empenho da importância a liquidar.

É o meu entendimento.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 23 de maio de 1986.

**Onesmo Gomes de Souza**  
Procurador do Estado

---

#### **DESPACHO:**

APROVO o Parecer, por entender ser de interesse do Estado solucionar a pendência pela via administrativa, sabido que a denúncia termina por impor ônus adicionais de custas e honorários de Advogado.

Submeto a matéria à superior apreciação do Dr. Procurador-Geral do Estado, a quem encaminho o processo pela via própria.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 04 de junho de 1986.

**Lourenço dos Santos Pereira Braga**  
Procurador-Chefe

**PROCESSO N.º 0280/86-PGE**

**PARECER N.º 0147/86-PA/PGE**  
**INTERESSADO: SESAU**

**D E S P A C H O :**

Ratifico o entendimento externado nos pronunciamentos da Procuradoria Administrativa. **RESTITUA-SE** o processo à Secretaria da Saúde. Em 05.06.86.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
**Procurador Geral do Estado**

---

**PROCESSO N.º 0852/85-PGE**  
**ASSUNTO: Pagamento de Salário de Férias de Servidor Morto**  
**INTERESSADO: SEFAZ**

**PARECER N.º 0042/86-PA/PGE**

Servidor Celetista. A morte é causa extintiva do vínculo empregatício. Decreto posterior não pode alterar o inexistente.

Direitos do morto assegurados na forma da legislação trabalhista e não da Lei n.º 1.674/84.

A SEFAZ submete, para esclarecer a que deve ser pago o valor do salário-férias devido ao servidor morto **BERNARDO MAURO JUSTINO DOS SANTOS**, o processo em que **JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS**, qualificando-se como procurador do extinto, requer o seu pagamento.

Na instrução do processo verifica-se que o requerente não exhibe a procuração que lhe outorga tais poderes para receber. Ao contrário disso, de repente, sem qualquer jus-

tificativa, junta-se ao processo, às fls., a fotocópia da carteira de identidade de LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA a qual, sem haver ingressado regularmente nos autos, é tratada, às fls. pelo advogado da SEDUC, como sendo a esposa do "de cujus". Também está incluída nos autos a fotocópia da certidão de nascimento de ERASMO CARLOS LIMA DOS SANTOS, atualmente com 18 anos de idade, onde se verifica ser o mesmo filho do morto com a senhora em questão. A folha de pagamento confeccionada pela SEDUC, indica como beneficiário da mesma o dito menor ERASMO CARLOS LIMA DOS SANTOS. Há, também, no âmbito da SEDUC, um respeitável despacho da Senhora Secretária, deferindo o pagamento ao referido menor, tendo em vista não ter a senhora LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA comprovado a sua condição de "viúva de direito".

A certidão de óbito, anexa aos autos, dá a morte como tendo ocorrido no dia 14 de junho de 1985. Já o Decreto n.º 8.734, que enquadra o servidor no regime especial instituído pela Lei n.º 1.674/84, é datado de 28 de junho de 1985, publicado no dia 4 de julho do mesmo ano.

É o relatório.

A instrução, do processo deixa muito a desejar. Há uma enorme confusão. Ora aparece o procurador como interessado no processo ora é a senhora LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, ora é o menor ERASMO CARLOS, filho do casal. Urge, pois, uma definição.

De logo, deve ser afastada a possibilidade de se pagar ao Senhor JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS, o qual se qualifica como procurador. Além de não exibir o instrumento do mandato, mesmo que esse mandato existisse, a morte o teria extinto, desqualificando, portanto, o requerente inicial. Restam, desta forma, os dois outros.

Acontece que outra questão, também de grande relevância, se antepõe a esta. Trata-se de se definir a validade ou não do decreto governamental que promoveu a saída do extinto da situação anterior, de servidor celetista, para a de funcionário temporário, regido agora pela Lei n.º 1.674/84. Neste aspecto, está perfeitamente claro que o servidor morreu ainda na vigência de seu vínculo trabalhista. Basta que se observe a data da sua morte com a data do Decreto n.º 8.734. A morte ocorreu no dia 14 de junho de 1985 e o enquadramento é datado de 28 de junho, mas somente publicado no dia 4 de julho. Portanto, depois do passamento do servidor.

Ora, como se sabe, a morte é causa extintiva do vínculo empregatício qualquer que seja a sua natureza, o que ocorre no instante mesmo em que ela ocorre. Se o servidor morreu no dia 14 de junho jamais poderia ter sido enquadrado no dia 28 do mesmo mês. Tal enquadramento, que se operou apesar disso, não tem nenhum valor em relação a ele. Vê-se, pois, que a questão há de ser resolvida à luz da legislação trabalhista, e não do novo regime ao qual se pretendeu sujeitá-lo, mesmo depois de morto. Todo o procedimento adotado na área administrativa há de ser renovado, observando-se, a respeito, o que dispõe a Lei Federal n.º 6.858, de 24.11.80, a qual regula o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Não há, pois, como se cogitar de “salário-férias”. Tratando-se, como se trata, de servidor celetista, morto na vigência do contrato de trabalho, a Administração deverá observar o que dispõe o artigo 1.º da mencionada Lei n.º 6.858/80, “verbis”:

**“Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na Lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou de arrolamento”.**  
(grifos nossos)

Posto isto, cabe à Administração mandar pagar a quem o “de cujus” inscreveu na Previdência Social como seus dependentes: restos de salário devidos até a data da morte, o 13.º salário e as férias (se houver), proporcionais, bem como providenciar o levantamento do FGTS ou do PIS-PASEP, tudo em favor dos dependentes indicados como tais, pelo morto, junto à Previdência Social, na forma da legislação acima mencionada e transcrita.

É o parecer, s.m.j.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 17 de fevereiro de 1986.

**Roosevelt Braga dos Santos**  
Procurador do Estado

**DESPACHO:**

APROVO, na íntegra, o bem lançado Parecer, por seus legítimos fundamentos.

Submeto o assunto à superior consideração do Dr. Procurador-Geral do Estado, a quem encaminho o processo pela via própria.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 20 de fevereiro de 1986.

**Laurenço dos Santos Pereira Braga**  
Procurador-Chefe

---

PROCESSO N.º 0852/85-PGE  
INTERESSADO: SEFAZ

**DESPACHO:**

Concordo com o Parecer n.º 0042/86-PA/PGE, já aprovado pelo despacho supra, da Procuradoria Administrativa. Devolva-se o processo à SEFAZ.  
Em Manaus, 26 de fevereiro de 1986.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador Geral do Estado

---

PROCESSO N.º 0023/86-PGE  
ASSUNTO: Autenticação de Termo de Contrato de Obras  
INTERESSADO: SETRAN

**PARECER N.º 0079/86-PA/PGE**

Não se recomenda a autenticação de Contrato quando nele foram omitidas exigências constantes do edital da licitação.

Para cumprimento da Lei n.º 1.384, de 24 de junho de 1980 a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras encaminha o Termo de Contrato n.º 113/85, celebrado em 18.12.85 entre o Estado do Amazonas, por seu intermédio e a empresa CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S/A.

A avença objetiva a execução de obras de reforma na Escola "EUCLIDES DA CUNHA", desta cidade, por cuja realização a SETRAN pagará à Construtora o preço irreeajustável de Cz\$ 819.991.740,00.

A contratação foi precedida de licitação, na modalidade Tomada de Preços (n.º 30/85-SETRAN), que foi aberta, julgada e teve a adjudicação homologada no mesmo dia da celebração do Contrato (18.12.85).

Nos autos encontram-se os documentos exigidos pelo Ofício Circular n.º 01/85-P.G.E. A nota de empenho foi emitida na forma do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320/64 e a publicação ocorreu em tempo hábil.

É o relatório.

Pelos documentos do Processo verifica-se que a notícia da abertura da licitação foi levada ao conhecimento público no dia 06/12/85, mediante a afixação do edital no quadro de avisos da SETRAN, a comunicação às entidades de classe respectiva e a publicação no Diário Oficial do Estado.

O artigo 129, inciso II do Decreto-Lei n.º 200/67 (aplicável às licitações realizadas pelos Estados, por força da Lei n.º 5.456, de 20/07/68), determina que o ato convocatório da licitação, na modalidade tomada de preços, seja publicado com antecedência mínima de 15 dias.

Referido prazo não foi reduzido à metade pelo Estado do Amazonas, conforme lhe faculta a citada Lei n.º 5.456/68. Não tendo sido utilizada a faculdade legal permanece a regra do artigo 129, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Entre a data da publicação e a abertura da licitação (06.12.85 e 18.12.85, respectivamente), medearam apenas 12 dias, não havendo, assim atendimento, do prazo mínimo fixado no dispositivo citado.

Verifiquei, também, que o edital da licitação fixou em 1% a caução para garantia da execução do Contrato, caução essa que seria exigida da firma vencedora e estabeleceu, também, que desta seria exigido reforço, de caução, sob a forma de retenção de 2% do valor de cada fatura, por ocasião do respectivo pagamento.

O Contrato, em sua cláusula oitava aumentou para 2% o valor da garantia, sem fixar prazo para a respectiva apresentação, além de não prever o reforço contido no edital.

No item 14, do ato convocatório, ficaram previstas as penalidades aplicáveis à Contratada, que seriam cumulativas e cujo limite foi fixado em 10% do valor do Contrato. Assim, na forma do edital a Contratada estaria sujeita à multa de 0,1% do valor de cada etapa de serviço por dia de atraso

verificado quanto aos prazos constantes do Cronograma físico-financeiro; de 0,15% do valor do Contrato, por dia de atraso na entrega da obra e de 0,5% do valor do Contrato, por inobservância das demais cláusulas contratuais.

Na cláusula nona do Contrato ficou previsto:

“Pelo simples inadimplemento das etapas dos serviços segundo o Cronograma Físico-Financeiro e/ou prazo fixado neste instrumento Contratual para conclusão e entrega das obras, ficará a CONTRATADA sujeita ao pagamento de multa correspondente a um décimo por cento (0,1%) calculado sobre o valor global deste Contrato por dia que exceda o prazo previsto nos termos da Cláusula Quarta”.

É sabido que edital vincula a Administração e os licitantes. Essa vinculação se expressa pela impossibilidade de ser o referido ato modificado posteriormente, quando da celebração do Contrato, em razão do seguinte: os licitantes ao elaborarem suas propostas compuseram seus preços levando em consideração todos os aspectos e exigências do edital. Assim, se depois de julgadas as propostas com a adjudicação ao vencedor do objeto da licitação, houver modificação das exigências estabelecidas no edital para diminuição ou omissão, tal modificação poderá gerar desigualdade ou benefícios em favor do vencedor, sem que aos demais licitantes haja sido garantida a mesma oportunidade.

Por essas razões, não recomendo a autenticação do Contrato. Deixo de recomendar a lavratura de Termo Aditivo porque, segundo penso, o aditamento não resultaria em qualquer efeito prático. Desse modo, o Processo deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, sem a formalidade de autenticação.

Com relação à informação prestada pela SETRAN acerca da falta das assinaturas do Presidente e demais membros da Comissão de Licitação na Ata de fl. 101, verifiquei que embora conste no documento a expressão “CÓPIA AUTÊNTICA”, em seu conteúdo não há qualquer referência ao livro do qual foi transcrito. E, em se tratando de transcrição é necessário que nela haja menção expressa ao livro e folha no qual foi registrada, bem como a afirmação de haver sido assinada pela Comissão.

É o parecer, s.m.j.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 05 de março de 1986.

**Elzamiir Muniz Frade**  
Procuradora do Estado

PROCESSO N.º 0023/86-PGE  
PARECER N.º 0079/86-PA/PGE

**DESPACHO:**

APROVO o Parecer, por seus legítimos fundamentos. Com efeito, esta Procuradoria já definiu entendimento no sentido de considerar indispensável o atendimento da exigência do prazo fixado em lei para o procedimento licitatório, inobservado na espécie. Demais disso, o contrato não pode alterar as condições estabelecidas no Edital da Licitação, por lhe ser consequente.

Por essas razões, entendo, como a ilustre Parecerista, que o ajuste deve ser submetido a julgamento da Egrégia Corte de Contas do Estado sem a formalidade da autenticação.

Ponho o assunto à consideração do Dr. Procurador-Geral do Estado, a quem encaminho os autos pela via própria.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE, em Manaus, 25 de março de 1986.

**Lourenço dos Santos Pereira Braga**  
Procurador-Chefe

---

PROCESSO N.º 0023/86-PGE  
INTERESSADO: SETRAN

**DESPACHO:**

Endosso o entendimento firmado pela Procuradoria Administrativa no acentado Parecer de n.º 0079/86-PA/PGE.

Encaminhe-se o processo à SETRAN.  
Em 31 de março de 1986.

**Vicente de Mendonça Júnior**  
Procurador Geral do Estado

# **TRABALHOS FORENSES**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1.<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

O ESTADO DO AMAZONAS, por sua Procuradoria Geral, presentemente representada pelo Procurador do Estado que adiante assina, nos autos da Ação Ordinária de Indenização que propõe MARIA LUIZA DE SANTANA LIMA contra a SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO AMAZONAS — SHAM, tendo sido chamado para integrar a lide, vem da melhor forma de direito, apresentar as seguintes razões de defesa:

### DA ASSISTÊNCIA E NÃO LITISCONSÓRCIO

Ao aduzir, portanto, sua defesa em resposta às pretensões manifestadas pela Suplicante, representante do espólio de Eduardo Silveira Lima, o Estado do Amazonas integra a lide tão só na condição de simples Assistente, e não na qualidade de Litisconsorte, porque se resguarda na observância do interesse estritamente de ordem jurídica, com o objetivo de ver a demanda decidida a prol da Sociedade de Habitação do Amazonas.

No caso vertente, o manifesto interesse puramente jurídico circunscreve-se ao que expressamente está consignado no art. 2.º do Decreto n.º 983, de 28 de agosto de 1967, que declara de utilidade pública, por interesse social, a gleba de terras denominada “Ponta do Ouvidor”, em cujo art. 2.º atribui à antecessora da Suplicada-Assistida arcar com as “despesas proveniente da desapropriação”.

Essa imposição oriunda do Ato Governamental decorreu do fato de que a antiga COHAB-AM, se converteu como única beneficiária do ato desapropriatório, alargando o seu domínio e robustecendo o seu patrimônio.

### SÍNTESE HISTÓRICA

É preciso que se lembre que o Estado do Amazonas,

tal como demonstram os autos, não foi em absoluto o expropriador das terras da área conhecida como Ponta do Ouveador, localizada na Estrada da Ponta Negra, pertencente aos sucessores de José Teixeira de Souza

De acordo com a literalidade preambular do Decreto n.º 983, de 28 de agosto de 1967, o ora Assistente limitou-se a expedir a competente autorização expropriatória, assinando:

“DECLARA de utilidade pública, por interesse social, para fins de desapropriação a favor da Companhia de Habitação do Amazonas — COHAB-Am., terras necessárias à construção de casas populares, a cargo da mesma Companhia é dá outras providências”

O mencionado diploma governamental arremata em seu artigo 2.º de modo claro e preciso que:

“As despesas provenientes da desapropriação autorizada pelo presente Decreto, correrão por conta das dotações próprias da COHAB-Am., em cujo benefício é feita esta desapropriação.”

Logo, em estreita obediência a esse posicionamento legal é que a antiga COHAB-Am., sucedida pela Suplicada SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO AMAZONAS — SHAM, em 18 de outubro de 1967, armou perante o juízo da 1.ª Vara da Capital, então privativa dos feitos da Fazenda Pública, a adequada AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.

De notar, ainda, que o MM. Juiz da nominada Vara determinou fossem publicados Edital de Citação, fixando de acordo com a lei, o prazo de dez dias para terceiros interessados comparecer a juízo, a fim de manifestar suas pretensões sobre o imóvel.

Também é certo que a Ré, sucessora da COHAB-Am., requereu, no curso da ação, a imissão provisória da posse das terras desapropriadas, logo deferida pelo Juiz titular da 1.ª Vara da Capital com a expedição do respectivo mandato, conforme se vê estampado na douta sentença de fls. 35/41.

Além disso, acresça-se que no aludido processo expropriatório foram regularmente cumpridas todas as exigências legais, as quais por si só, evidenciam os bons propósitos da Sociedade de Habitação do Amazonas, sucessora da . . . . COHAB-Am.

Seqüenciando o trâmite normal do referido processo

desapropriatório, não se perca de vista que a sentença de 1.º Grau julgou a Ação procedente, cuja carta de sentença foi transcrita no Registro Imobiliário em nome da COHAB-Am., em data de 09 de setembro de 1970.

### **PRELIMINARMENTE DA LEGITIMIDADE E DA PRESCRIÇÃO**

O que, desde logo se impõe, em linhas gerais, é a consideração em torno da prejudicial de ilegitimidade *ad causam* da Suplicada ora assistida, visto que, como está comprovado, pagou integralmente a gleba de terras desapropriadas, estando, inclusive, já transcrita em seu próprio nome no Registro Imobiliário, como está a demonstrar o documento de fls. 42/43, destes autos.

Essa providência cartorária decorreu do trânsito em julgado da ilustrada sentença da Ação de Desapropriação, providência que nos conduz à lógica conclusão de que a existência de eventual direito da Suplicante, exauriu-se no valor da indenização já paga, obrigando-lhe a armar a sua pretensão contra quem a recebeu ou contra a quem a ela se habitou

Nessa circunstância, é manifesta a ilegitimidade *ad causam* da Suplicada aqui assistida para integrar a relação processual no campo passivo, por isso, impõe-se que V. Exa. a reconheça e decrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, firmando-se no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil

Por outro lado, remanesce ainda contra a Suplicante o obstáculo consubstanciado no tema prescricional. Não a denominada prescrição quinquenal extintiva que se opera em benefício ou em relação aos direitos pessoais, inadvertidamente mencionada pela Assistida; mas propriamente, a aquisitiva, representada pelo usucapião ordinário, o de menor prazo, estabelecida no artigo 551 do Código Civil Brasileiro.

Convém ressaltar, embora já esteja demonstrado anteriormente, a ora Assistida, por si e por sua antecessora, vem desfrutando mansa, pacífica e ininterruptamente a posse da gleba expropriada desde a imissão provisória que data de 24 de outubro de 1967, ato este que foi ratificado através da sentença que julgou procedente a Ação de Desapropriação, perfazendo, assim, mais de quatorze anos, levando-se em conta que a presente ação foi proposta a 28 de maio de 1982.

Outra condição que vem em socorro da ora Assistida decorre do justo título consubstanciado na sentença proferida nos autos da ação expropriatória, que fora regularmente transcrita no Registro Imobiliário, constituindo-se por si a presunção de boa fé, estando assim presentes todos os requisitos para a consumação da prescrição decenal, tal como configura o artigo 551 do Código Civil, verbis:

“Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé”.

De se registrar, portanto, que o rigor expresso no predito dispositivo exsurge favoravelmente à Suplicada, ora Assistida, que vem possuindo mansa, pacífica e ininterruptamente, com justo título e boa fé, o imóvel desapropriado, militando a prol da Assistida, o usucapião ordinário, em dez anos, na medida em que a Suplicante declara na peça de ingresso que é residente e domiciliada nesta Comarca de Manaus.

Das ponderações acima resulta, insofismável, a caracterização da prescrição decenal em favor da Sociedade de Habitação do Amazonas — SHAM, por isso, requer a V. Exa. que decrete a extinção do processo, com julgamento do mérito, conforme está disciplinado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

## NO MÉRITO

Partindo do pressuposto já claramente demonstrado linhas atrás, ainda que vencidas as preliminares suscitadas, vislumbra, no mérito, que a Suplicante não tem razão na sua trajetória de perseguir indenização pela perda de sua propriedade.

É que a Suplicante formula sua pretensão, baseada em pretensa desapropriação indireta ou desapossamento administrativo. Entretanto, tal reivindicação torna-se nenhuma porque o caso em debate encerra, com absoluta clareza, hipótese de desapropriação direta, questionada através de legislação própria e definida.

Na realidade, como demonstram os autos, o Estado do Amazonas limitou-se a editar o ato que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação pela antecessora da Suplicada, uma gleba de terras denominada “Ponta do

Ouvidor” onde estaria localizada a propriedade da Suplicante.

Oportuno lembrar que por ocasião de trâmite da ação de desapropriação interposta pela antiga COHAB-Am., esta, expropriante, usando de uma faculdade legal, depositou o valor certo e determinado, a fim de imitar-se na posse das terras. E o preço afinal foi plenamente aceito pelos expropriados, constituindo-se inegavelmente como pagamento integral.

Pelo que se mostra, ainda, improcede a alegativa da Suplicante, expressa na peça vestibular, de que não foi legalmente chamada para integrar à ação de desapropriação, quando, em verdade, para atender às cautelas recomendadas pelo artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, foram chamados por edital os eventuais terceiros interessados na questão, induzindo-se aí a Suplicante, que, infelizmente, conservou-se inerte ao apelo oficial.

Quanto ao mais, observa-se que, processado o pagamento integral do valor da indenização da área desapropriada, julgada precedente a ação de desapropriação e, finalmente, a carta de sentença transcrita no Registro Imobiliário, em nome da expropriante, a ora Sociedade de Habitação do Amazonas — SHAM, desinvestiu-se de qualquer responsabilidade com eventuais terceiros, proprietários de terras encravados, os quais apesar de chamados, na forma da lei pertinente, mantiveram-se em injustificável silêncio.

Portanto, admitir-se como verdadeira a postulação inicial, ora contestada, seria aventar a possibilidade da expropriante pagar duas vezes pelo mesmo bem, que já se encontra incorporado ao seu patrimônio, como demonstra o documento imobiliário.

Em consequência, conclui-se que o eventual direito da Suplicante se subrogou no valor da indenização consolidada, em Juízo, pelo expropriante, que manifestando dúvida no curso da desapropriação quanto ao domínio do bem expropriado, o MM. Juiz, remeteu os interessados para as vias ordinárias, a fim de que discutissem seus eventuais direitos “até a declaração por sentença, apontando qual o legítimo proprietário do terreno desapropriado”.

Em verdade, tendo sido a área desapropriada totalmente paga pela expropriante, depois de obedecer rigorosamente as disposições legais, conforme se infere dos autos, só resta a Suplicante rebelar-se contra quem efetivamente se locupletou com a parte do preço que certamente lhe caberia.

Alerte-se, finalmente, que a Suplicada aqui assistida é

detentora do melhor e mais antigo título, que se alicerça no Título Definitivo, expedido pelo Estado do Amazonas ao Comendador JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, que data do ano de 1893. Enquanto o título dominial da Suplicante é de data recente, restando-lhe, por conseguinte, demandar, se quiser, contra os transmitentes nominados no Registro Imobiliário, Sr. Waldir Bastos Feitosa e sua mulher Iblantina Moura Feitosa, usando do direito de evicção consubstanciado no artigo 1.107 do Código Civil.

Eis, pois, as razões verdadeiras que, inquestionavelmente, tornam a pretensão da Suplicante inócua e incoerente.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive com o depoimento de testemunhas, depoimento pessoal da Suplicante, perícia, juntada de documentos, bem como a requisição dos autos da Ação de Desapropriação n.º 204/67, que tramitou pelo Juízo da 1.ª Vara, então privativa dos Feitos da Fazenda, hoje, 3.ª Vara Cível, o que desde já se requer.

Finalmente, o Estado do Amazonas requer a V. Exa. que a presente seja recebida em todos os seus termos, e acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, decreto a carência de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito ou, aceitando a segunda preliminar de prescrição proclama a extinção do processo com julgamento do mérito. Caso contrário, se rejeitadas as preliminares, no mérito, o Assistente confia que V. Exa. haverá de julgar a ação improcedente, condenada a Suplicante, em qualquer das hipóteses, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa, e demais cominações legais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus, 17 de março de 1986.

**Jarl Vargas**  
Procurador do Estado

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA.**

O ESTADO DO AMAZONAS, por sua Procuradoria Geral, representada pelo Procurador do Estado que adiante assina (portaria de designação n.º 002/85-PGE), nos autos de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico que lhe promove o Sr. MIGUEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA VITAL, já qualificado, vem, no prazo legal, apresentar as seguintes razões de defesa:

Rebela-se o Autor contra Ato do Poder Executivo, representado pelo Decreto de 30 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial do Estado, de 03 de setembro do mesmo ano, que efetivou “nos termos do artigo 208, da Constituição Federal, o serventuário NÉLIO WASHINGTON MELO, no cargo de Oficial de Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos do 1.º Ofício da Capital”.

Deve-se, em preliminar, arguir que o Autor é reconhecidamente parte ilegítima para trazer a debate judicial questão relacionada à nulidade do Ato Governamental, que obviamente não implicou em seu prejuízo, tanto quanto nem sequer se habilitou junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, no momento próprio, para pleitear o preenchimento do cargo vago, que, posteriormente, foi ocupado pelo serventuário Nélio Washington Melo.

Depreende-se pela exposição inserta na peça vestibular que o Autor não consegue demonstrar que tenha sido o único virtualmente prejudicado com a edição do Ato Governamental, que efetivou o referido serventuário no cargo de Oficial de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos do 1.º Ofício da Capital. Por isso, a ação eleita não é adequada para o Autor pleitear a nulidade do Ato nomeatório.

A ação ajuizada, denominada de ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico, como visto, não se propõe a redundar em benefício direto do Suplicante, na medida em que não está demonstrado que tenha sido ele preterido a ascen-

der à titularidade do Cortório em apreço, mas hipoteticamente, poderia concorrer em condições de igualdade, com outros serventuários do mesmo nível funcional, ao preenchimento do cargo vago com a aposentação da titular.

Logo, constata-se que o beneficiário direto e imediato da presente ação não seria o Autor, porém, qualquer um dos serventuários de justiça, ocupantes de posição funcional igual ao do Suplicante; daí que a ação é inidônea porque não encerra direito único, exclusivo, mas interesse de uma coletividade, que poderia estar representada por qualquer suposto prejudicado, através de ação adequada.

E, não sendo a ação presentemente aforada, instrumento de defesa dos interesses da coletividade, tem-se como meio inadequado e inidôneo porque não ampara direitos que envolvam interesses de toda uma comunidade.

Das considerações acima, resulta, de modo claro, a incidência do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que autoriza V/ Exa., a decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Caso sejam ultrapassadas as considerações anteriormente expendidas, no mérito, há de se compreender que o assunto central destes autos com vistas à declaração de nulidade do ato que efetivou o sobredito serventuário de justiça, pressupõe ato de natureza complexa, tanto mais que o Chefe do Poder Executivo, basicamente se louvou em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (Poder Judiciário) que, à unanimidade, assim decidiu:

“ACORDAM, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, por unanimidade de votos, deferir o pedido de efetivação do serventuário, Nélio Washington Melo, no cargo de Oficial do Cortório do Registro de Imóveis e Protestos de Títulos do 1.º Ofício da Capital, nos termos do artigo 208, da Constituição Federal e artigo 297, da Lei n.º 1.503, de 31/12/81 (Organização Judiciária do Estado do Amazonas), visto contar mais de vinte e cinco (25) anos na referida serventia.”

E da decisão acima estampada, notociam os autos (fls. ) que o Autor contra ela se irressignou, impetrando mandado de segurança, satisfazendo-se, no entanto, com o desfecho final que lhe foi adverso e, no tempo hábil, não buscou sua reforma, o que permitiu, assim, que a decisão supra transitasse em julgado, inapelavelmente.

Na verdade, destaca-se que, em se tratando de ato administrativo complexo, tal qual o que o Autor pretende desconstituir, por via transversal, o seu desfazimento, só se operaria se o v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, se tornasse nulo e insubsistente, premissa logicamente afastada, na medida em que a referida decisão que deu origem ao ato efetivatória, permanece íntegro e subsistente.

Considera-se, portanto, que a efetivação do serventuário Nélio Washington Melo, através de Ato Governamental, derivou-se de ato preparatório da lavra do Poder Judiciário, que se tornou sabidamente subsistente e válido com o ingresso da impetração. Sem a existência desse ato judiciário, jamais o Chefe do Poder Executivo poderia ter a iniciativa primeira de editar o ato conclusivo de efetivação, porquanto o beneficiário pertence aos quadros de outro Poder da República.

Sabe-se, por conseguinte, que compete ao Poder Judiciário com respaldo na regra constitucional que consagra a independência dos Poderes, emitir os seus próprios atos administrativos, competindo tão só ao Executivo acatar essas decisões que visam o preenchimento de cargos vagos, editando o ato final e conclusivo que se constitui na caracterização da vontade principal do procedimento administrativo, de modo a que produza o efeito por ele objetivado.

Importa, assim, verificar que o Poder Executivo não pode antecipar-se com a edição de atos de interesse exclusivo do Judiciário, sem o pleno assentimento deste, sob pena de estar usurpando atividades que são próprias e inerentes aos interesses de outro Poder — o Judiciário.

Esta é a construção doutrinária quando se trata de ato administrativo complexo, perfilhada pelo Prof. OSWALDO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra denominada "Princípios Gerais de Direito Administrativo", vol. I, pág. 539, ao afirmar que:

"Já a falta ou nulidade do ato preparatório conclusivo só pode ser suprida ou sanada se a sua procedência, não for necessária, por não constituir requisito prévio imposto para que pudessem ser emanadas os atos sucessivos do procedimento, ou quando não decorreram dessa falta ou nulidade consequências prejudiciais à perfeição do ato conclusivo."

Assim se a decisão (acórdão) do Tribunal de Justiça que aprovou a efetivação do serventuário beneficiado, não

chegou a ser reformada, não há como anular o ato conclusivo, pois aquele é substrato vital deste.

No que pertine ao tema constitucional, representado pelo artigo 208, que premiou os substitutos das serventias judiciais e extrajudiciais, permitindo-lhes a livre efetivação, no caso de vacância, no cargo de titular, desde que investidos na forma da lei, e reúnem, no mínimo, cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, colhe-se do v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, ser o Ato Governamental juridicamente perfeito e inacatável.

É certo que a Lei Maior impõe como uma das condições indispensáveis para o serventuário substituto ser beneficiado, no cargo de titular, que conte com mais de cinco anos no exercício da substituição. Este é o ponto que mais incomoda o Autor e no qual assenta a sua irresignação.

O permissivo constitucional, como visto, não fixa que os cinco anos de exercício de substituição do titular da serventia, deva ser, obrigatoriamente, desempenhado de modo ininterrupto, como entende o Autor. Logo, é plenamente compreensível que ao longo de vinte e cinco anos de efetivo exercício do cargo de substituto, como deixa crer o v. acórdão de fls. 17, haja o serventuário Nélio Washington Melo, substituído a titular do Cartório, pelo lapso temporal exigido na lei.

E a lei não exige que o substituto das serventias para ser efetivado no cargo de titular tenha necessariamente, no espaço de cinco anos, exercido a função temporária, em caráter ininterrupto, mesmo porque a função *sine qua non* de substituto é a de substituir, a qualquer tempo, o titular.

É evidente que a expressão do prefalado dispositivo constitucional, “contem ou venha a contar, cinco anos de exercício nessa condição”, hermeneuticamente, não significa que o exercício do substituto das serventias na função de titular deva ser imperativamente exercido de maneira contínua e ininterrupta, porquanto onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

E, deste modo, outro não podia ser o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, ao decidir de maneira equânime com os pressupostos do texto constitucional em menção, e que foi rigorosamente reconhecido, através de ato administrativo que serviu de matriz ao do Executivo — o decreto de efetivação.

Conforme já demonstrado, trata-se de impugnação de ato administrativo complexo, derivado, portanto, da manifestação de vontade de outro Poder (o Judiciário), nada mais

justo que o Egrégio Tribunal de Justiça, que o personalize, tenha oportunidade de, na qualidade de litisconsorte passivo, defender a subsistência e a legalidade do ato supostamente prejudicial.

Em face dessas considerações, vem o Suplicado, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil, requerer a V. Exa. se digne de ordenar ao Autor que, sob as penas da lei, promova a citação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através de seu representante legal, para vir integrar a relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo e necessário.

Finalmente o Estado do Amazonas, requer a V. Exa. que a presente seja recebida em todos os seus termos, e acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, decrete e cãrência de ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, ou então, caso seja ultrapassado a preliminar arguida, o que se admite apenas para argumentar, no mérito, o contestante confia que V. Exa. haverá de julgar a ação improcedente, condenando o Autor, em qualquer das hipóteses, no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e demais cominações legais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus, 18 de junho de 1986.

**Adrião Severiano Nunes Neto**  
Procurador do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO AMAZONAS.**

O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradoria Geral, através do Procurador signatário, irresignado, *data maxima venia*, com o v. acórdão da 2.<sup>a</sup> Câmara Cível desse Egrégio Tribunal, prolatado nos autos da Apelação Cível n.º 14/84, confirmatório da r. sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO que lhe moveram LUZIEL RAMOS DE ARAÚJO e ISIDORO BARBOSA, dele vem recorrer e efetivamente recorre para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, mediante RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ao amparo do disposto no artigo 119, item III, alíneas “a” e “d”, da Constituição Federal, em combinação com os artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I — DOS FATOS**

Eram os Recorridos funcionários públicos do Recorrente, quando foram demitidos por Ato do Chefe do Poder Executivo, datado de 29 de setembro de 1964, publicado no D.O.E. de 01/10/64.

O Ato demissório dos Recorridos originou-se do Processo n.º 14, da Comissão Estadual de Investigações, instaurado com base nas disposições do Ato Institucional de 09 de abril de 1964 e as demissões em si foram inspiradas no artigo 7.º e seus parágrafos, do reportado Diploma Revolucionário.

Além da pena demissória, foram os Recorridos processados pela Justiça Pública, sob a acusação de haverem infringido os artigos 298, 304 e 25, do Código Penal Brasileiro,

mas foram absolvidos, por sentença de 16/02/81, já transitada em julgado.

Posteriormente, animados pela absolvição da Justiça Penal, os Recorridos pleitearam, a destempo, o seu regresso ao serviço público, ao abrigo da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), razão pela qual foram aposentados com direito a percepção de proventos apenas a partir da data da reportada Lei.

Inconformados com a não retroação dos efeitos pecuniários dos atos de suas aposentadorias, os Recorridos ingressaram, em 16/12/81, com a Ação Ordinária de Ressarcimento em questão, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do direito à percepção dos vencimentos que deixaram de receber a partir da data de suas demissões, até a data da edição da Lei da Anistia, ou seja, de 01/10/64 a 24/08/79.

Em decorrência, o ora Recorrente contestou, em tempo hábil, a referida ação, levantando, *ab initio*, preliminar de prescrição, sob o fundamento de que o ato demissório dos recorridos foi baixado 17 anos antes do ajuizamento da medida e, nessas condições, o seu pseudo direito resultara atingido pela prescrição quinquenal, a teor do disposto no artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, combinado com o artigo 178, § 10, item VI, do Código Civil Brasileiro. No mérito, a contestação demonstrou que a demissão dos Recorridos teve por base as disposições ao Ato Institucional n.º 01/64, motivo pelo qual já ali se sustentara a tese da impossibilidade da apreciação judicial, quanto ao mérito do ato demissionário.

Mostrou-se, inclusive, a irrelevância do fato de terem sido os Recorridos inocentados das imputações que lhes foram feitas pela Justiça Pública, imputações essas decorrentes de investigação sumária promovida como consequência do Movimento Revolucionário de março de 1964 e instrumentalizadas pelo antes mencionado A.I. n.º 01/64.

A despeito dos bons fundamentos expostos na defesa dos Recorridos, a ação foi julgada totalmente procedente, pelo juízo monocrático, por sentença de 09/09/83. Dela o ora Recorrente apelou, tempestivamente. Reiterou-se, então, a tese da impossibilidade de exame, pelo Judiciário, do mérito das punições sofridas por funcionários públicos ao arrimo da legislação extravagante em que se constituíram os Atos Institucionais ditos revolucionários, ainda mesmo quando os punidos tenham sido posteriormente absolvidos pela Justiça Pública, como se deu com os Recorridos. Reiterada, foi, também, a tese de prescrição quinquenal, visto como a punição dos Recorridos operou-se em 01/10/64 e somente

a 16/12/81 é que eles se deram conta de terem sido punidos injustamente e, assim, passados 17 anos, vieram invocar a contraprestação jurisdiccional do Estado.

Da decisão de primeiro grau também apelou o Ministério Público com bem lançadas razões irmanadas às teses sustentadas pelo Recorrente.

Com a apelação, o litígio subiu ao exame da 2.ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal. Ali, o Órgão Graduado do Ministério Público opinou no sentido da manutenção da sentença. Reexaminando o caso, a Egrégia Câmara, em harmonia com o paracer do Dr. Procurador de Justiça, negou provimento a apelação para confirmar o veredito de primeira instância.

Conseqüentemente, por entender que o sobredito acórdão se omitiu sobre aspecto fundamental para o bom desate da causa, dele o ora Recorrente interpôs embargos de declaração, a fim de deixar patente e claro o prequestionamento.

A douda Câmara julgadora conheceu dos embargos declaratórios, mas negou-lhe provimento, ao argumento de não haver sido registrada a omissão do v. acórdão.

Inclito Desembargador Presidente, com todo o respeito, a Egrégia Câmara julgadora se deixou envolver pela enganosa argumentação dos Recorridos e, assim, contundinoo conceitos e princípios jurídicos inconfundíveis, desprezou a palavra clara e cogente da lei e divorciou-se da jurisprudência, propecta do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme passaremos a demonstrar com a exposição.

## II — DO DIREITO

O r. aresto da douda 2.ª Câmara Cível, objeto do presente apelo extremo, ao confirmar a decisão da instância primeira, ficou assim ementado, verbis:

“Funcionário público. Demissão injusta, calcada no A.I. n.º 1/64. Ressarcimento.

— VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS FUNDADOS NO ATO INSTITUCIONAL N.º 1/64, NÃO SE HÁ DE FALAR, ANTES DE CESSADO ESSE IMPEDIMENTO EXCEPCIONAL, EM PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PEDIR RESSARCIMENTO POR DEMISSÃO COMPROVADAMENTE INJUSTA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

CO

— DESDE QUE SERVIDORES PÚBLICOS, PUNIDOS COM A DEMISSÃO DE SEUS CARGOS COM BASE NO ATO INSTITUCIONAL N.º 1/64, FORAM ABSOLVIDOS DA IMPUTAÇÃO DE SUPOSTO ILÍCITO PENAL, SEM QUALQUER ENVOLVIMENTO POLÍTICO, É DEVER DO ESTADO RESSARCIR A PERDA DE SEUS VENCIMENTOS, COM RECUO AO TEMPO DO ATO DEMISSÓRIO, E NÃO APENAS A DATA DA LEI DE ANISTIA.”

No julgamento dos embargos declaratórios, a mesma Câmara estampou a seguinte ementa, verbis:

“Embargos de declaração. Omissão inépta.

— ASSINALANDO, O ACÓRDÃO, QUE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO SE VERIFICARA, EM VIRTUDE DE NÃO SE PERMITIR AO JUDICIÁRIO A APRECIÇÃO DOS ATOS PUNITIVOS DO PODER REVOLUCIONÁRIO, E SUSTENTANDO QUE OS AUTORES FORAM DEMITIDOS POR PSEUDOS ILÍCITOS PENAI, INJUSTAMENTE INSERIDOS NA RESPECTIVA LEGISLAÇÃO, COM O PROPÓSITO DE PRIVAR-LHES DO DIREITO AO RESSARCIMENTO ENTÃO PLEITEADO, NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO DO REFERIDO ARESTO SOBRE TAL MATÉRIA.”

Com todas as vênias, a decisão recorrida afigura-se indubitavelmente insustentável por vários motivos, a saber:

a) **Importou em negativa de vigência a dispositivos de leis federais, que vedam ao Poder Judiciário o exame ou apreciação do mérito do Ato da Administração.**

Com efeito, nesse particular o veredito impugnado negou, a um só tempo, vigência ou aplicação ao § 4.º, do artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 01/64 e ao artigo 3.º, da Emenda Constitucional n.º 11/78. Senão vejamos:

Não é de agora, mas sim, desde a contestação, a apelação e os embargos declaratórios, que o Recorrente vem insistindo e demonstrando, à toda evidência, a impossibilidade invencível da apreciação judiciária sobre o mérito do ato demissório dos Recorridos, porque editado com base na legislação excepcional que, àquele tempo vigorava no país.

De ver, pelo direito em vigor, que matérias como a sub **judice** foram expressamente colocadas fora do alcance do Poder Judiciário, salvo o exame quanto ao descumprimento das formalidades extrínsecas dos atos praticados pela Administração, ao abrigo dos diplomas ditos revolucionários.

A vedação ao Judiciário do exame do mérito dos atos revolucionários foi imposta expressamente, com toda a clareza e de modo impositivo, no § 4.º, do artigo 7.º, do AI n.º 01/64, que reza, verbis:

**“§ 4.º — O Controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como de sua conveniência ou oportunidade.”** (grifamos)

Ora, se os Recorridos foram demitidos do serviço público por Ato Governamental embasado nas disposições do artigo 7.º e seus parágrafos, do A.I. n.º 01/64, nenhuma dúvida pode haver de que o controle do mérito daquele ato demissório não pode ser feito pelo Poder Judiciário, sendo totalmente irrelevante a circunstância de terem sido punidos mediante investigação sumária e de terem sido absolvidos da imputação penal, no processo que lhes moveu a Justiça Pública.

Assim é, realmente. E, se não bastasse a prescrição categórica e taxativa do § 4.º, do artigo 7.º, ao A.I. n.º 01/64, acima aludida, qualquer dúvida que ainda não pudesse existir quanto ao seu enunciado estaria definitivamente espancada pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 11/78, onde ficou consagrado:

**“Art. 3.º — São revogados os atos Institucionais e Complementares, no que contrariem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.”** (grifamos)

Como se vê, em ambos os mencionados dispositivos das citadas normas jurídicas federais — uma de ordem extravagante e outra constitucional — a restrição feita ao controle jurisdicional do mérito dos atos ditos revolucionários é clara e inconfundível, precisa e inteligível, prescindido, destarte, de maior esforço hermenêutico: o Poder Judiciário somente pode examinar o cumprimento das formalidades extrínsecas dos atos excepcionais punitivos, sendo-lhe expres-

samente defesa a apreciação dos fatos que lhe são subjacentes e, de igual forma, o respectivo mérito, assim como os seus efeitos.

Desse modo, o Poder Judiciário local, de cuja decisão se recorre, jamais poderia, por força das normas em tela, investigar se foram justas ou injustas as punições impostas aos Recorridos, ainda que elas se tenham originado de investigação sumária. Nem mesmo a circunstância superestimada pelo decísium impugnado, no que se refere à absolvição dos Recorridos na esfera criminal, pode ter o condão de desconstituir os efeitos emergentes do ato que puniu os Recorridos, justamente porque tal situação não foi contemplada em lei.

Ademais, queiramos ou não, as leis excepcionais constituíram em determinado momento da vida nacional o direito posto, e se já não mais subsistem com esse caráter, os seus efeitos foram ressalvados, expressamente, por leis posteriores.

Uma superficial leitura do v. acórdão atacado revela, à todas as luzes, a violação aberta das referidas normas federais. A contrariedade àqueles dispositivos é patente e inescandível. Em diversas passagens, o v. acórdão expressamente confirma ter entrado em estridente atrito com os ditames da lei, visto como sua fundamentação é toda ela calçada numa análise ou exame dos fatos que motivaram a punição dos Recorridos, significando ter o Judiciário local adentrado nos motivos do ato punitivo, fazendo, pois, investigação e valoração da sua conveniência ou oportunidade. Vejamos esses trechos do julgado:

**“Passando à questão de mérito, não tem melhor sorte o apelo do Estado, haja vista que foram punidos injustamente e pagaram, como vítimas inocentes, por crime que jamais cometeram, tanto no cenário político, como no setor da Pública Administração, no desempenho de suas atividades funcionais, consoante demonstrado no processo-crime a que responderam.”** (fls. 114) (grifamos)

**“Dir-se-á como o apelante, que a Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que anistiou os punidos com sanções previstas no suso mencionado A.I. n.º 1/64, proibiu expressamente a reparação pecuniária dos períodos anteriores à sua vigência, como atrasados, indenizações ou ressarcimentos. No entanto, com tal raciocínio não**

se pode concordar, porque está sobejamente provado em todos os elementos deste processo, que, além de sua isenção política, os apelados foram demitidos por supostos ilícitos penais, enquadrados, injustificadamente, na legislação revolucionária com o pretexto de privar-lhes, mais adiante, conforme se verifica agora, do direito se socorrerem das vias normais para o restabelecimento da situação anterior, violada pelo ato discricionário, que se embasou numa sumária investigação, contrária a sua condição de funcionários estáveis" (fls. 115) (grifamos)

"Os apelados, na conformidade do que foi dito em linhas atrás, foram punidos por infrações cometidas no exercício de suas funções e, por via de consequência, envolvidos em processo-crime que se encerrou com a absolvição de ambos, o que explicita a injusta verificada na Comissão Estadual de Investigação." (fls. 115) (grifamos)

"Desse modo, sem a necessidade de maiores considerações, a Lei n.º 6683 acima nomeada, não poderia alcançar o direito que possuem os apelados, de obterem ressarcimento que pleiteiam, nunca pela liberação da perda indevida de seus vencimentos, desde o ato que os demitiu até a vigência da Lei de anistia, uma vez que nenhuma responsabilidade penal ou política foi apurada contra eles no processo criminal." (fls. 115/116) (grifamos)

"Em suma, os apelados foram injustamente punidos, e beneficiados pela sentença absolutória que lhes reconheceu a inocência, em razão da qual fazem jus ao ressarcimento que pleiteiam, nunca pela liberação da Lei de anistia." (fls. 116) (grifamos)

Pela leitura dos textos transcritos, bem se percebe o equívoco do julgado e sua incursão pelo mérito do ato demissório dos Recorridos. É que, diante da norma federal (artigo 7.º, § 4.º, do A.I. n.º 01/64), não cabia ao Egrégio Colegiado estabelecer que os Recorridos "foram punidos injustamente e pagaram, como vítimas inocentes, por crime que jamais cometeram, tanto no cenário político, como no setor da Pública Administração, no desempenho de suas atividades funcionais,..."

Para a lei aplicável à hipótese dos autos, não importa que os Recorridos foram punidos injustamente porque eram inocentes. Não interessa, igualmente, o fato de terem sido absolvidos na esfera criminal. Dessas circunstâncias nenhuma consequência pode ser tirada em benefício de sua pretensão, visto como não há a mais mínima correlação entre a pena aplicada aos Recorridos com base no Ato Institucional n.º 01/64 e a absolvição dos mesmos, na esfera do judiciário penal.

Nesse ponto, o v. acórdão destrilhou do caminho traçado pelo direito expresso, negando aplicação ao texto do § 4.º, do artigo 7.º, da A.I. n.º 01/64, que ampara a decisão da lide em favor do Recorrente. A esse dispositivo, o Tribunal a quo negou vigência, a despeito de sua plena eficácia ao caso concreto. A decisão operou-se contra a validade da citada lei federal, desprezada e não aplicada a uma situação que ela expressamente regula e incide.

Noutro aspecto, se as demissões dos Recorridos resultaram por efeito de Ato Governamental praticado com base no artigo 7.º e seus parágrafos do A.I. n.º 01/64, conforme ficou timbrado no texto do primeiro, a vedação à apreciação judicial desse ato estava igualmente prevista no preciso e claro enunciado do artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 11/79, anteriormente transcrita. Também esse preceito da Constituição Federal foi malferido, tido por não existente. Denegou-se-lhe vigência, foi ignorado completamente.

**b) Negou vigência ao artigo 11, da Lei Federal n.º ... 6.683, de 28/08/79 e ao artigo 23, do Decreto Federal n.º 84.143, de 31/10/79, que edificaram barreira à reparação pecuniária de funcionários públicos, punidos com base na legislação excepcional.**

Com relação aos direitos patrimoniais dos funcionários públicos punidos com base na legislação excepcional, o legislador federal, com igual precisão e clareza, editou comandos expressos, taxativos, cogentes ou impositivos, proibindo, totalmente, a reparação pecuniária relativa a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos que não tenham sido recebidos pelo funcionário durante o período em que vigorou a punição.

Na verdade, a Lei Federal n.º 6.683, de 28/08/79, no seu artigo 11, foi bastante explícita quanto à impermissibilidade do pagamento, em geral, de quaisquer vantagens a que

pudessem fazer jus os funcionários atingidos pelos atos excepcionais. Vejamos:

**“Art. 11 — Esta Lei, além dos direitos nela expressos não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.” (sem grifos no original)**

Posteriormente, a guisa de regulamentação da Lei de Anistia, antes mencionada, foi editado o Decreto n.º 84.143, de 31 de outubro de 1979 que no pertinente ao caso, estatuiu no seu artigo 23, verbos:

**“Art. 23 — A Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, .....além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos”. (os grifos são nossos)**

Entretanto, em franca contraposição aos preceitos taxativos, cogentes e impositivos dos aludidos dispositivos de leis federais, assim concluiu o v. acórdão recorridos, verbis:

**Desse modo, sem necessidade de maiores considerações, a Lei n.º 6.683 acima mencionada, não poderia alcançar o direito que possuem os apelados, de obterem o ressarcimento dos prejuízos que sofreram com a perda indevida de seus vencimentos, desde o ato que os demitiu até a vigência da Lei de Anistia, uma vez que nenhuma responsabilidade penal ou política foi apurada contra eles no processo criminal.” (grifamos)**

Noutro passo, ficou timbrado no aresto:

**“Em suma, os apelados foram injustamente punidos, e beneficiados pela sentença absolutória que lhes reconheceu a inocência, em razão da qual fazem jus ao ressarcimento que pleiteiam, nunca pela liberação da Lei de Anistia.” (grifamos)**

A prevalecer a tese esposada pelo Tribunal local, têm

os Recorridos direito à percepção dos vencimentos que deixaram de auferir no período compreendido entre a consumação da pena expulsiva que lhes foi imposta, até a data da Lei da Anistia, que os beneficiou com a aposentadoria. Mas tal direito não existe, sob qualquer ângulo, pois não há falar de pagamento de vencimentos atrasados, mesmo sob o rótulo de ressarcimento, ante a subsistência, no período reportado, do Ato Governamental que demitiu os Recorridos do serviço público. A vedação legal é expressa e taxativa!

Acresce, ainda, que a Lei da Anistia não invalidou os efeitos pretéritos daqueles atos demissórios. Ao contrário, como se viu, desautorizou, expressamente, com todas as letras, o pagamento retroativo de quaisquer efeitos financeiros, pertinentes aos funcionários públicos em geral, atingidos pelos Atos Institucionais.

Cotejando-se os enunciados dos artigos 11, da Lei n.º 6.683/79 e 23, do Decreto n.º 84.143/79, com os fundamentos do acórdão impugnado, outra conclusão não pode ser tirada, senão a de que o Tribunal a quo recusou eficácia àquelas normas jurídicas de fonte federal, em pleno vigor, cuja aplicação se impunha no caso concreto.

Fazendo assim, o Tribunal local desconsiderou o direito vigente e decidiu em sentido diametralmente oposto ao que nele se acha expresso, de modo cristalino, dando aos Recorridos direito que não possuem, porque negado, explicitamente, naquelas leis reguladoras do caso sob exame.

De fato, a absolvição criminal dos Recorridos, bem como a anistia posterior são, *in casu*, circunstâncias desvaliosas, porquanto inconsideradas pelo legislador e, nessas condições, insuscetíveis de gerar direitos, "inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações ou ressarcimentos", tal como se acha insculpido nos artigos das citadas leis federais, malferidas pelo acórdão atacado.

c) Negou vigência ao artigo 1.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza.

Sabem todos que as ações pessoais — como o é a de que se cogita — contra a Fazenda Pública, prescrevem em

cinco anos. Atente-se para o disposto no artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32:

“Art. 1.º — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

A pretensão dos Recorridos à percepção de vencimentos relativos ao período em que vigoraram suas punições além de chocar-se com a barreira legal proibitiva, também não pode medrar em vista de outro poderoso obstáculo, qual seja, a prescrição, que incidiu, *in casu*, de modo fulminador.

Realmente, contando-se o tempo transcorrido a partir da data de publicação do ato demissório dos Recorridos ... (01/10/64), até à data do ajuizamento da ação em tela ... (16/12/81), tem-se que decorreu o avantajado período de mais de 17 anos, fato que seria bastante para destruir, definitivamente, o direito pleiteado, se tal direito existisse.

Aliás, diante da proibição categórica ao pagamento de vencimentos atrasados, indenizações ou ressarcimentos, explicitamente consagrada nas mencionadas leis federais, o debate em torno da prescrição seria totalmente inócuo, não fosse a necessidade, através deste recurso extremo, mostrar-se mais esse gritante e inaceitável equívoco do *decisum* impugnado.

Sobre esse aspecto — prescrição do direito dos Recorridos ao auferimento de vantagens pecuniárias (vencimentos) relativas ao período em que vigorou a punição —, o Tribunal local baralhou situações inconfundíveis, por entender, erroneamente, *venia permissa*, que os prejudicados ficaram tolhidos de pedir, judicialmente, a reparação ou ressarcimento em debate. Reza o acórdão:

“É fora de toda e qualquer dúvida que esse mesmo direito jamais ficou prescrito, porquanto o prazo prescritivo somente começaria a fluir do momento em que fora levantada a restrição imposta pelo Ato institucional, ou seja, a partir da predita Lei de Anistia. Mas, para os apelados, especificamente, a faculdade de provocar a jurisdição nasceu, no exato momento em que foram absolvidos da imputação que lhes fez o Estado, instaurando a competente ação penal por denúncia do

Ministério Público, cuja sentença, publicada em 16 de fevereiro de 1981, transitou em julgado em 18 de novembro do mesmo ano, visto como, à evidência das provas carreadas para os autos, não cometeram delitos de natureza política ou de corrupção administrativa.

Conseqüentemente, diante de tal quadro, caiu por terra a persistente argumentação da preliminar, uma vez que a reparação pleiteada teve seu ajuizamento a 16 de dezembro de 1981.

A prescrição, por todos sabido, conforme assinalou o patrono dos apelados, pressupõe um direito que, embora nascido e efetivo, não foi exigido, em caso de sua violação, por ação que lhe correspondesse, em tempo oportuno.

A inatividade dos autores, durante a vigência do Ato Institucional n.º 1/64, deu-se por imperativo deste Diploma Legal, nunca por negligência ou inércia voluntária, mas, tão logo quebrados os grilhões que os prendiam no albergue da subordinação ao regime excepcional averbado na lei, reclamaram do Estado o reparo dos direitos violados". (fls. 113)

Dada a especificidade do assunto, incabível o entendimento do v. acórdão de que o direito dos Recorridos "jamais ficou prescrito, porquanto o prazo prescritivo somente a fluir do momento em que fora levantada a restrição imposta pelo Ato Institucional, ou seja, a partir da predita Lei de Anistia."

Bastaria dizer, inúmeros foram os que, punidos pelos atos revolucionários, bateram às portas do Judiciário durante o período de exceção. Veja-se, por exemplo, os seguintes recursos extraordinários originados de processos judiciais motivados pela inconformação de servidores punidos, em 1964, por atos de exceção, no Estado do Amazonas: RE. 65407-AM; RE. 68.414-AM; RE. 69.444-AM; RE. 68.464-AM; RE. 74.010-AM; RE. 77.095-AM; RE. 77.130-AM; RE. 77.557-AM; RE. 78. 302-AM; RE. 78.350-AM e, RE. 79.714-AM.

Todos os mencionados processos tiveram início logo após a expedição dos atos punitivos em 1964, na plena vigência do período de exceção.

Ademais, não tem validade o argumento decisório quando afirma que, para os Recorridos, "a faculdade de pro-

vocar a jurisdição nasceu, no exato momento em que foram absolvidos da imputação que lhes fez o Estado, instaurando a competente ação penal por denúncia do Ministério Público, ...”.

Realmente, a pendência do processo criminal de competência da Justiça Pública, de nenhum modo poderia ser alegada e valorizada com a abrangência com que o fez o v. acórdão, pois as instâncias administrativa e penal, são totalmente independentes e incomunicáveis nesse particular. Por consequência, se o ato demissório dos Recorridos não foi objeto de declaração judicial de nulidade por descumprimento de formalidade legal, mas, ao contrário, se permaneceu intato até a data de Lei da Anistia, mantida, até hoje, a proibição legal expressa quanto ao pagamento de vencimentos pretéritos, o direito pleiteado resulta extinto, em vista da prescrição consumada, perfeita e acabada.

**d) Deu à Lei Federal interpretação divergente da que já lhe foi dada pela Suprema Corte.**

O v. acórdão a quo não contende apenas com a palavra da Lei, mas colide, também, com a jurisprudência emanada dos mais autorizados Tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tendo já este último dilucidado a questão na oportunidade em que, examinando situação semelhante, deu perfeita interpretação ao preceito contido no § 4.º, do artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 01/64 e no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 11/78.

De fato, em abono da tese sustentada pelo Recorrente, de que não pode o Poder Judiciário julgar o mérito dos atos punitivos baixados com base na legislação extravagante ou revolucionária — mesma quando punido haja sido absolvido em processo criminal —, eis como se pronunciou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, do STF, ao proferir o seu voto, na relatância do RE. n.º 84.521-AM:

“Outrossim, e exatamente por não poder decidir o Judiciário quanto ao mérito dos atos punitivos, não importa que o punido haja sido absolvido em processo criminal a que tenha sido submetido, ou mesmo que sequer tenha ação penal até pelo arquivamento do inquérito policial.

Esse aspecto foi bem salientado no voto do ilustre Ministro Barros Barreto, no acórdão deste Tribunal, no RE. 69.444-AM, 1.ª Turma (RTJ. 61/114)”. (Gri-

fou-se. Veja-se ementa do Acórdão no DJU de ...  
17/12/82, pág. 13.307)

É interessante notar, para melhor compreensão do problema, o voto ali referido, da lavra do douto Ministro BARROS BARRETO, indiscrepante e igualmente categórico, verbis:

“Em tais condições, se é fora de dúvida que, em diversas oportunidades, entendeu o S.T.F., que dispunham os Governadores dos Estados do Poder contido nos artigos 7.º, § 1.º, do A.I. n.º 1, e 19 do A.I. n.º 2 (R.T.J., 40/666, 44/623, 45/337, 50/67 e 53/120), lícito não era, data venia, ao eg. Tribunal a quo fundar-se apenas na circunstância de ter sido arquivado o inquérito criminal instaurado contra o recorrido, para daí extrair a consequência de mandar reintegrá-lo no cargo que exercia.” (grifou-se, in RTJ n.º 61/114).

Como se vê, no sentir da Alta Corte de Justiça, é desinfluyente e totalmente inoperante a circunstância tão valorizada pelo Tribunal local de terem sido os Recorridos inocentados no processo-crime a que responderam. É que não se pode — e isso bem se percebe nos julgados do STF — estabelecer, na espécie, essa relação de dependência entre o procedimento administrativo marcado pelos efeitos excepcionais das normas revolucionárias e o processo penal que a Justiça Pública moveu contra os Recorridos.

Portanto, se forem injustas as punições sofridas pelos Recorridos, isso não vem ao caso. Este é o resultado das leis excepcionais que nem o legislador do chamado período de transição para a democracia conseguiu, até hoje, desconstituir. E se o legislador não o fez, não cabe, não deve, nem pode o Judiciário fazê-lo: as leis foram feitas para serem aplicadas.

Assim, o aresto indigitado lavrou, incontrovertidamente, dissídio ou divergência jurisprudencial, porquanto decidiu em direção contrária ao entendimento do Pretório Excelso, refletido nas decisões supratranscritas e, desde antes, trazidas ao conhecimento dos Senhores Desembargadores.

Data maxima venia, o Tribunal local deveria ter-se ajustado ao esforço pela unificação exegética da lei federal, dando ao caso um julgamento consentâneo com a jurisprudência graduada da Corte Suprema.

No concernente ao problema da prescrição, em nada melhorou o julgamento impugnado. Também aqui a divergência de interpretação entre o Tribunal local e o Supremo Tribunal Federal é patente e inescandível.

A solução encontrada pelo julgado em tela, consistente em condenar o Recorrente no pagamento de vencimentos que os Recorridos deixaram de perceber desde a consumação da pena expulsória (01.10.64) até quando foi editada a Lei da Anistia (28.08.79), não é mais do que uma forma obliqua ou indireta, engendrada com o escopo de desconstituir aquele ato demissório e, por consequência, de ilidir os seus efeitos.

De todo modo, ante a expressa proibição ao pagamento de vencimentos e até mesmo de ressarcimento, o artifício de que se valeu o acórdão somente pode enfraquecê-lo, sendo mais um motivo pelo qual não se sustenta.

Por isso, em razão do tempo escoado (mais de 17 anos), mesmo que fosse possível rever a pena sofrida pelos Recorridos, o seu direito à percepção de vencimentos pretéritos ou mesmo de ressarcimento já estava inapelavelmente extinto, por que fulminado pela prescrição quinquenal, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

Nem se diga que durante a pendência do processo criminal os Recorridos ficaram impossibilitados de postular o tal pagamento. Poderiam fazê-lo, embora sem qualquer amparo, pois entre as instâncias administrativa e penal, não existe *in casu*, nenhuma comunicação nem dependência.

De conseguinte, ao decidir da forma sob comento, o Tribunal local deu a citada lei federal (Decreto n.º 20.910/32 art. 1.º), interpretação divergente da que já lhe foi dada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata pela leitura da ementa do acórdão prolatado no RE. n.º 95.592-5-SP, de que foi relator o eminente Ministro SOARES MUNOZ:

**“PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNCIONARIO PÚBLICO.**

**A prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, estabelecida pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.910, de 1932, alcança todo e qualquer direito e ação, seja qual for a sua natureza”, sem exceptuar os assegurados por lei ao servidor público. A prescrição apenas das prestações pressupõe que a Administração Pública não tenha praticado ato de que decorra o não pagamento delas. Recurso extraordinário conhecido e provido”.** (DJU de 12.8.82, pág. 11.764).

A textilha do v. acórdão local com o entendimento do Alto Pretório mais se acentua em face de outra decisão não menos importante, adotada no julgamento do RE. n.º

100.206-9-RS, relatada pelo inclito Ministro RAFAEL MAYER, assim ementada:

**“Prescrição quinquenal. Fazenda Pública. Reforma de militar desconstituído. Decreto n.º 20.910/32. — 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública se aplica as pretensões decorrentes de todos os direitos pessoais contra a União e Municípios. 2. Ação intentada quando já fluído o prazo extintivo do direito do autor sem qualquer registro, nesse interregno, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Recurso extraordinário conhecido e provido”.** (grifou-se DJU de ... 09/09/83, pág. 13561).

### **III — DO CABIMENTO DO RECURSO**

Os pressupostos do recurso extraordinário, para a hipótese dos autos, acham-se definidos no art. 119, item III, alínea a e d, da Constituição da República Federativa do Brasil. Com efeito, reza o mencionado dispositivo constitucional:

**“Art. 119 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:**

**I — (omissis)**

**II — (omissis)**

**III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais quando a decisão recorrida:**

**a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;**

**b) (omissis)**

**c) (omissis)**

**d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.**

**§ 1.º (omissis)”** (sem grifos no original)

Quanto ao disposto na alínea a, ensinam os doutrinadores que a expressão **negar vigência à lei federal** há de ser entendida no seu mais amplo sentido, a dizer, tanto é contrariá-la, desaplicá-la, interpretá-la erroneamente, como ainda, alterar-lhe o querer, restringir-lhe os efeitos, julgar um sentido contrário no que nela está expresso.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência maior do Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

**“Denega-se vigência da lei não só quando se diz que esta não está em vigor, mas também quando se declina em sentido diametralmente oposto ao que nela está**

expresso e claro." (RE. 60.813-RJ. Rel. Min. Aliomar Balieiro. RTJ. 48/786) (os grifos são nossos).

Noutro passo, o mesmo Ministro ALIOMAR BALIEIRO, assim pontificou:

"Creio que equivale a negar vigência o fato de o julgador negal aplicação a dispositivo específico, único aplicável à hipótese, quer ignorando-o, quer aplicando outro inadequado.

Se a Constituição admite recurso extraordinário de interpretação destoante de outra, ainda que razoável, por efeito da letra d, com mais razão o admite quando o Tribunal, para usar da expressão clássica, elegantemente restituída à linguagem de hoje por Orozimbo, delira, isto é, destrilha da lei, divorcia-se dela, seguindo por atalhos em detrimento da estrada real aberta pelo legislador. Pior que interpretar mal é não aplicar a lei. E não a aplica o acórdão que dá o que ela nega, ou nega o que ela dá." (RE. 63.816. RTJ. 51/126) (grifamos).

Por seu turno, o disposto na alínea d tem por escopo a uniformização da jurisprudência, ao fito de unificar a interpretação da lei federal no território pátrio, tal como preleciona RAUL ARMANDO MENDES:

"O recurso extraordinário, com fundamento da alínea d, tem por finalidade a uniformização da jurisprudência, unificando a interpretação da lei federal ou do texto constitucional em todo o território nacional. Essa uniformização opera-se por meio do dissídio ou da divergência jurisprudencial, levantada em face de decisões definitivas de outros Tribunais ou do próprio Supremo Tribunal Federal." (in, Da Interpretação do Recurso Extraordinário, 1.984, Saraiva, pág. 50).

Sob esse enfoque, dúvida não pode haver, data venia, de ter o v. acórdão impugnado perpetrado, em primeiro lugar, negativa de vigência a vários dispositivos da lei federal, a saber: § 4.º, do artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 01/64; artigo 3.º, da Emenda Constitucional n.º 11/78; artigo 11, da Lei n.º 6683, de 28/08/76; e, artigo 23, do Decreto n.º 84.143, de 31/10/79.

Em segundo lugar, resultou cabalmente demonstrado que o r. aresto, divorciando-se do princípio que embasa o exegese da lei federal, através da uniformização jurisprudencial, deu interpretação manifestamente divergente da que já lhe foi dada pelo próprio Pretório Excelso.

Diante de todo o exposto, o presente recurso tem in-

discutível procedência, não só por estar arrimado na letra a do permissivo da Lei Fundamental, como, ainda, na sua letra d.

#### IV — DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

Senhor Desembargador Presidente, as razões anteriormente expostas pelas quais se demonstrou que o v. acórdão recorrido contrariou e negou aplicação a vários dispositivos de lei federal — ordinária e constitucional — além de por-se em dissídio com a jurisprudência da Augusta Corte de Justiça, por si sós já fazem ressaltada a altíssima relevância da questão federal.

Conquanto não houvesse mais necessidade de se dizer que o v. acórdão está a merecer reparo, não se pode deixar de aduzir que sua contrariedade ao querer expresso da lei federal e da jurisprudência da Corte Suprema torna-o excessivamente perigoso à estabilidade do erário público, na medida em que propiciará, se não for modificado, uma repercussão altamente nociva ao Estado Recorrente, por certo impotente, financeiramente, para suportar o cumprimento de novas decisões decorrentes de outras demandas de igual natureza, que bem poderão ser ajuizadas por outros funcionários públicos igualmente punidos pelos atos excepcionais, com estímulo no precedente agora aberto por esse Egrégio Tribunal.

Em verdade, não é absurdo antever-se a nociva influência da excêntrica decisão, em cuja esteira outros funcionários públicos poderão recorrer ao Judiciário postulando idêntico direito, criando para a Administração a intolerável obrigatoriedade de concedê-lo a quem não o tem, com o que instaurar-se-ia verdadeiro caos e injustificado risco à segurança e à estabilidade financeira do Estado.

Sabem todos a razão por que a lei federal expressamente vedou o pagamento de vencimentos e demais consecutários a que pudessem fazer jus os funcionários atingidos pelos atos de exceção, relativos ao período em que vigoraram as punições. Sem nenhuma dúvida, compreendeu o legislador que a Administração não poderia suportar esse ônus monumental. Justo por isso, proibiu o pagamento de tais vantagens e, ao fazê-lo, deixou implícito o que facilmente se percebe.

Entretanto, completamente alheio a esse fundamental aspecto da questão, o Tribunal local desconsiderou totalmente a preocupação do legislador e, desprezando o preceito

legal, investiu-se de função legislativa para, através do **decisum**, conceder aos Recorridos o que a lei expressamente lhes nega.

Sendo assim, não pode restar a mais mínima dúvida de que a questão federal aqui suscitada é relevantíssima, sendo mais um poderoso motivo pelo qual se impôs o processamento do presente recurso para que possa prevalecer a vontade da lei federal, segundo a interpretação que já lhe foi dada pela Corte Suprema, resguardando-se, desse modo, o interesse eminentemente público que as mencionadas leis querem seja preservado.

Requer-se, pois, caso não seja admitido o presente apelo derradeiro, seja processada a arguição de relevância da questão federal, indicando-se, desde logo, para a formação do respectivo instrumento, se este for necessário, as seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença de 1.º grau, apelação, acórdão recorrido, embargos declaratórios e respectivo acórdão, a presente petição de recurso extraordinário, bem como o despacho resultante do exame de sua admissibilidade.

Demonstrado, a mais não poder, que o v. acórdão recorrido ofendeu as mencionadas normas federais, contrariando-as e negando-lhes vigência, além de atritar com o entendimento do Alto Pretório a respeito da hipótese sobre que versa este litígio, impõe-se, **data máxima venia**, o deferimento deste recurso, cujos pressupostos constitucionais se acham inteiramente preenchidos, a fim de que o Colendo Supremo Tribunal Federal, interprete maior das leis nacionais e guardião da Magna Carta, dando a sua última palavra, restabeleça o direito violado.

É o que se espera, por ser de Direito e de

## J U S T I Ç A :

Manaus, 12 de junho de 1986.

**Oldeney Sá Valente**  
Procurador do Estado

### **OBSERVAÇÃO:**

Em anexo, xerocópia dos arestos que comprovam o dissídio jurisprudencial.

em: 12.06.86.

**Oldeney Sá Valente**  
Procurador do Estado

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

O ESTADO DO AMAZONAS, neste ato representado pela sua Procuradoria Geral e por intermédio de seu procurador subfirmado, consoante delegação de poderes anexo (Doc. n.º 1), vem, mui respeitosamente, à presente de V. Ex.º com fulcro nas disposições dos arts. 524, 527 e 530, do Código Civil Brasileiro, combinado com o art. 282, do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA** contra **FRANCISCO ALVES DE SOUZA, NATALICIA ALVES DE SOUZA, IDALIA MARIA DE MELO, HERNANE MORAES VIANA e LECI ALVES DE SOUZA** e suas esposas e esposos, se casados forem, todos brasileiros, de profissões ignoradas, residente e domiciliados nesta cidade, na Rua Franco de Sá — Bairro do Aleixo, aos fundos da Secretaria de Estado da Fazenda, pelas razões que passa a expor, para no final requerer o que segue:

**I — OS FATOS**

O Suplicante é senhor e legítimo proprietário, possuindo o domínio pleno de uma gleba de terra situada no Bairro de Adrianópolis, nesta cidade de Manaus-Am, limitando-se ao NORTE com a Estrada do Aleixo, hoje denominada Av. André Araújo; ao SUL com as Ruas Valério Botelho de Andrade, Franco de Sá, Negreiros Ferreira e Pereira da Silva (ou Maranhão Sobrinho); a LESTE com terras de sua propriedade; e a OESTE com a Rua Paraíba, consoante Registros de Imóveis transcritos no 2.º Cartório de Registros de Imóveis e Protesto de Letras, em apenso.

A titularidade da propriedade do Suplicante originou-se da Escritura de Permuta de Imóveis celebrada com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EBCT, em 05 de março de 1975, assinada e transcrita no Livro 826, fls.

9, do Cartório do 2.º Ofício de Notas, do Tabelião "Roberto de Lima Caminha" (Cartório Caminha), em anexo.

A permuta visava, primordialmente, à expansão e instalação de órgãos estaduais e federais, alguns dos quais já se encontravam com as suas instalações supercongestionadas para o seu funcionamento; outros que precisavam ser instalados nessa região como fruto da conquista do seu desenvolvimento. Assim sendo, foram construídos diversos prédios públicos, tais quais: a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, JUSTIÇA FEDERAL (Forum "Valdemar Pedrosa"), DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO (em construção), conforme Lei e Decreto, em apenso, VARA DE MENORES, FORUM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em construção, com o funcionamento apenas da Vara de Execuções Criminais e Tribunal de Juri, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, etc., estando a área remanescente destinada a outros órgãos que forem necessários e a ampliação dos já existentes, de acordo com as suas necessidades.

Obedecendo a estes critérios, recentemente, a Secretaria de Estado da Fazenda, necessitando expandir o seu espaço físico, para a instalação de uma Unidade Central de Controle de Mercadoria em Trânsito, procedeu a um levantamento da área contígua ao seu prédio pela parte dos fundos, tendo constatado que os Suplicados se haviam apoderado de uma faixa das terras pertencentes ao domínio público, nela construindo clandestinamente algumas casas, inclusive uma estância de madeira com vários quartos para alugar.

Tomando conhecimento desta situação, o Suplicante, de imediato, providenciou junto ao Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM, um levantamento completo da área invadida, tendo aquele órgão procedido "in loco" à verificação e remetido os Laudos de Vistorias e a Planta para o nosso conhecimento e que juntamente para fazer parte integrante desta peça, através dos documentos n.ºs 03 a 10.

De posse desses dados, o Suplicante endereçou expediente aos invasores, solicitando o comparecimento deles à Procuradoria Geral do Estado, no tentame de encontrar uma solução amigável para o deslinde da questão, sendo que somente a firma INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA — INTEC e o Sr. JOÃO BATISTA LIMA MONTEIRO, representado pelo seu procurador Sr. FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO, reconheceram, de pleno, a titularidade da propriedade do Estado e desocuparam a área invadida, conforme se comprova pelos documentos n.ºs 11 a 14, em apenso. Infeliz-

mente, foram infrutíferas com os demais invasores, todas as investidas patrocinadas neste sentido, dada a relutância dos Suplicados.

Diante desta recusa inqualificável dos Suplicados de reconhecer o domínio inofuscável das terras como pertencentes ao domínio estatal, só resta ao Suplicante procurar abrigo nos dispositivos legais que regem o direito de propriedade.

## II — FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO E O DIREITO DA AÇÃO

É de uma clareza meridiana a regra insculpida no art. 524, do Código Civil Brasileiro, que preceitua o direito de o proprietário reaver os seus bens do poder de quem injustamente os detenha ou possua.

A objetividade desta norma, que espanca qualquer dúvida a respeito do direito que possui o proprietário de fazer retornar ao seu patrimônio a faixa de terra ocupada indevidamente pelos Suplicados, é que agasalha a pretensão do Suplicante.

As vozes doutrinárias estrangeiras e brasileiras se harmonizam ao destacar o direito de o proprietário de reivindicar em juízo o reconhecimento do seu domínio.

Borges Carneiro, jurista lusitano, citado por Cristino Almeida do Vale, em sua obra "Teoria e Prática da Ação Reivindicatória", pág. 11, Aide Editora, 1.<sup>a</sup> edição — 1985, assim preleciona, *in verbis*:

"Tem, pois, o dono o direito de demandar em juízo a sua coisa de qualquer possuidor pela ação de reivindicação, que é a ação real, fundada no *ius in re*".

Washington de Barros Monteiro, em sua notável obra "Curso de Direito Civil", vol. 3.<sup>o</sup> — Direito das Coisas, pags. 93/4, Editora Saraiva, ed. 23.<sup>a</sup> — 1984, nos ensina:

"Proteção específica da propriedade: Essa proteção é assegurada através da ação de reivindicação, de natureza real, exercitável *adversus omnes*, tendo por finalidade a retomada da coisa do poder de quem quer que injustamente a detenha. A fórmula jurídica que sintetiza a idéia do que seja e significa a ação reivindicatória estabelecendo direta relação entre proprietário e a coisa, é o conceito *res ubicumque sit, quo dominio suo clama* ou, em vernáculo, onde quer que se encontre a coisa, ela clama pelo seu dono".

Como se deduz, pelos ensinamentos dos mestres citados, não paira qualquer dúvida, data venia, sobre o direito líquido e indiscutível que busca o Suplicante na Ação ora proposta.

### III — DAS PROVAS

Alicerçando as nossas pretensões, fazemos juntada do Registro de Imóveis transcrito às fls. 117, Livro n.º 3-x, sob n.º 22.281, do 2.º Cartório do Registro de Imóveis e Protesto de Letras e a Escritura de Permuta de Imóveis, lavrada no Cartório de Notas do 2.º Ofício do Tabelião “Roberto de Lima Caminha”, no Livro 826, folhas 9, em anexo, documentos básicos que demonstram claramente ser o Suplicante senhor e legítimo possuidor das terras invadidas pelos Suplicados, como também, anexamos os documentos remetidos pela firma INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA — INTEC e o Sr. JOÃO BATISTA DE LIMA MONTEIRO (representado pelo seu procurador FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO), que reconhecem o domínio e a propriedade do Estado do Amazonas sobre a área por eles ocupadas e devolvem sem oposição ao acervo estatal.

Como prova testemunhal, o Suplicante indica os Srs. PAULO HENRIQUE PAIXÃO E SILVA, brasileiro, maior, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua B, Quadra 4, “Jardim Yolanda”, casa 18 — Bairro do Parque Dez, podendo ser encontrado, também, na Av. Ayrão, n.º 482 e HENRIQUES FERREIRA ALVES, brasileiro, maior, casado, avaliador do Foro, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Urucará n.º 558, Bairro da Cachoeirinha, reque-rendo as suas intimações, por mandado, de acordo com o art. 412, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, os depoimentos pessoais dos Suplicados, com fulcro nos arts. 343 e seguintes do Código de Processo Civil e protesta pela produção de todos os meios de provas legais admitidas em Direito, especialmente, pela realização de perícia, arbitramento, etc.

### IV — PEDIDO

Diante da inquestionável comprovação da titularidade e do domínio do Suplicante sobre as terras clandestinamente invadidas, requer que V. Ex.ª determine, de imediato, a desocupação e restituição das glebas ilícitamente ocupadas pelos Suplicados, condenando-os ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, este na base de 20% do valor da condenação.

## V — CITAÇÃO

Por conseguinte, requer as citações dos Suplicados Srs. FRANCISCO ALVES DE SOUZA, NATALICIA ALVES DE SOUZA, IDÁLIA MARIA DE MELO, HERNANE MORAES VIANA e LECI ALVES DE SOUZA e suas esposas e esposos, se casados forem, todos brasileiros, de profissões ignoradas, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Franco de Sá Bairro do Aleixo, para contestarem a presente Ação, querendo, sob pena de revelia e confissão.

## VI — VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente o valor de Cz\$ 100.000,00 (Cern Mil Cruzados), para efeitos fiscais.

Pontofinalizando, espera o Suplicante que V. Ex.<sup>a</sup> dê pela procedência da presente Ação, condenando os Suplicados na forma requerida no nosso pedido, pois, assim procedendo, estará aplicando a mais escorreita.

## JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento  
Manaus, 21 de maio de 1986.

Flávio Cordeiro Antony  
Procurador do Estado

## Documentos Anexos:

- 01 — Portaria de Delegação de Poderes;
- 02 — Registros de Imóveis (2.º Cartório de Registros de Imóveis e Protestos de Letras) e Escritura de Permuta de Imóveis celebrado entre o Governo do Estado e a EBCT (Cartório do 2.º Ofício de Notas do Tabelião “Roberto de Lima Caminha”);
- 03 a 10 — Laudos de Vistorias e Planta da área invadida fornecida pelo ITERAM;
- 11 — Lei n.º 1.195, de 21.07.76 e Decreto n.º 3.926, de 11.08.77;
- 12 — Of. N.º 096/86-DA/SEFAZ;

- 13 — Carta datada de 28.04.86, do Sr. JOÃO BATISTA LIMA MONTEIRO, representado pelo procurador FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO;
- 14 — Procuração de João Batista Lima Monteiro ao Sr. Francismundo Lima Monteiro;
- 15 — Expediente da firma INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA — INTEC, reconhecendo a titularidade da propriedade do Estado.
- 16 — Memos, n.ºs de 010, 012 a 014 e 27 a 33/86-PPI/PGE;
- 17 — Contrato entre a SUPLAN e a firma FERREIRA PINTO S/A, para execução do Projeto completo de Engenharia do Ed. da SEFAZ, publicado no Diário Oficial de 12.12.1975, acompanhado das respectivas características do Prédio da Fazenda.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA  
FAZENDA PÚBLICA.**

O ESTADO DO AMAZONAS, por seu Procurador subfirmado, nos autos da Ação Ordinária de Indenização n.º 0056/85, requerida por CRISTINA AUGUSTA LOPES FROTA e outros, vem, respeitosamente, em atenção ao r. despacho de fls. 78, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

O que os AA. nominam de "Ação Ordinária de Indenização" não passa, no fundo, da chamada "ação de desapropriação indireta ou desapossamento administrativo", conhecida criação pretoriana.

A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que a ação de desapropriação indireta cujo fundamento é o direito de propriedade, é de natureza real (STF, RTJ 61/384, RT 475/152).

Desse modo, competia aos AA., na forma do disposto no artigo 396 do CPC, fazerem a prova, com a inicial, da sua condição de proprietários do imóvel objeto da ação.

Se, porém, assim não procederam é forçoso reconhecer que a juntada, na atual fase do processo, dos documentos de fls. 55/77, com o fito de demonstrar a sua qualidade de proprietários, é manifestamente inoportuna e impertinente.

Com efeito, o artigo 283 da Lei Adjetiva Civil estabelece que:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Dispõe, ainda, o citado artigo 396, do mesmo Código:

"Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (artigo 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".

Os dispositivos legais transcritos não deixam margem a dúvidas. O autor deverá oferecer com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, não podendo fazê-lo noutra oportunidade, ressalvadas as hipóteses de documentos destinados a prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou quando se destinam a contraposição aos que hajam sido produzidos pela parte (artigo 397).

J. J. CALMON DE PASSOS, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, pág. 148, Forense, ensina que:

“O momento para a produção documental, pelo autor, é o do ajuizamento da petição inicial (artigo 396). Se não produziu o documento nessa oportunidade, precluso estará o seu direito de trazê-lo aos autos com fins probatórios. Somente quando se cuida de fazer prova de fato ocorrido após os articulados, ou de contraprova que foi produzida na circunstância apontada, é que se admite a produção de documentos, pelo autor, após a inicial. Em face disso, nem só os documentos ditos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a inicial. Anexados a ela deverão estar todos os documentos que constituam fonte de prova para a demanda do autor, sob pena de não mais deles poder se utilizar”.

E prossegue o festejado processualista:

“A indispensabilidade do documento pode derivar de circunstâncias de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo. Isso porque ele é da substância do ato, ou dele deriva a especialidade do procedimento. Por exemplo, não pode reivindicar imóvel sem a prova do domínio, que requer escritura pública devidamente transcrita no Registro de Imóveis”.

Face aos comentários acima e o que se verifica dos autos, observa-se que os AA. não instruíram a inicial com documento dito fundamental para a propositura da procedente ação, ou seja, a prova da sua qualidade de proprietários do imóvel em litígio. A essa altura da marcha processual não lhes é mais lícito fazerem tal prova, porque precluso está o seu direito.

De fato, não ação de desapropriação indireta, que outra causa não é senão uma reivindicatória, consoante itera-

tiva jurisprudência, a prova da sua condição de proprietário, pelo autor, deve ser feita de plano, junto com a inicial, sob pena do pedido se apresentar destituído da prova fundamental do alegado, configurando a falta de pressuposto necessário de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, prevista no artigo 267, IV, do CPC.

Não se argumente, por outro lado, que o artigo 284 do CPC agasalha a pretensão dos AA. de produzirem, nessa fase do processo, as provas de sua qualidade de proprietários, com o fito de sanar o vício, porque dito dispositivo somente tem aplicação por iniciativa do Juiz do feito e antes da citação do réu, vale dizer, antes que se perfaça a relação processual.

Comentando essa norma legal, preleciona SERGIO SAHIONE FADEL, in Código de Processo Civil Comentado, Vol. II, pág. 125/127:

“Os documentos que o autor não pode oferecer após a petição inicial são aqueles que servem de fundamento e ação, e nos os que simplesmente a instruem (3.ª Turma SFT, em 01/12/66, AI n.º 39.825, DJ 18/05/67, pg. 1.432).

.....

Muito melhor é, para o próprio autor ser, de início, advertido dos defeitos de sua petição, para que os corrija, do que mais à frente, ser surpreendido com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou mesmo com a improcedência deste, porque, citado que seja o réu, a petição não mais pode ser modificada sem o seu consentimento e então tudo se torna mais difícil e mais oneroso”.

Ainda que não prospere a prejudicial apontada de falta de pressuposto necessário de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se admite apenas para argumentar, os documentos colecionados pelos AA., às fls. 55/77, além de apresentarem flagrantes contradições também não contemplam alguns dos AA., como proprietários do imóvel disputado.

Com efeito, os documentos produzidos às fls. 55/77 consignam que o imóvel, objeto da ação, está situado na Colônia “Campos Salles”, enquanto que os documentos de fls. 15/20, localizam-se na Colônia “Oliveira Machado”, hoje bairro do mesmo nome.

Consta, ainda, dos aludidos documentos de fls. 55/77 que JOSÉ SOBRAL FROTA, MARIA LUIZA FROTA, JOÃO AUGUSTO FROTA, CHRISTINA AUGUSTA FROTA e TEREZA CRISTINA FROTA, todos filhos de LUIZA BENTES DE SOUZA FROTA, houveram o imóvel em litígio no acervo dos bens deixados por sua mãe. Todavia, sem qualquer explicação plausível, a certidão que deu causa aos respectivos registros imobiliários refere-se ao Inventário de LAURA BENTES DE SOUZA FROTA.

Além disso, existe flagrante divergência entre os nomes dos herdeiros contemplados na dita sucessão e os mencionados na inicial, sem contar, também, que alguns dos demandantes, como AFONSINA SOARES FROTA e LUIZA AMÉLIA DA FROTA NOGUEIRA, não figuram na sucessão de LUIZA BENTES DE SOUZA FROTA.

De outra parte, os indigitados documentos apenas robustecem a tese de usucapião suscitada pelo Estado do Amazonas, na contestação de fls.. Para tanto, basta observar que o inventário de LAURA BENTES DE SOUZA FROTA foi processado nos idos de 1913 e que os respectivos formais de partilha só foram levados ao registro imobiliário em ... 1975, o que significa o abandono da propriedade por mais de 50 (cinquenta) anos.

É de realçar, por derradeiro, que os questionados documentos de fls. 13/40 e 55/77, foram todos eles acostados aos autos por fotocópias não autenticadas.

Diante, pois, de todo o exposto, REQUER o Estado do Amazonas a V.Exa. se digne de:

- a) determinar o desentranhamento dos documentos produzidos pelos AA. às fls. 55/77, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil;
- b) caso esse Juízo não acolha essa tese, REQUER a intimação dos AA. para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exibirem os originais dos mencionados documentos de fls. 13/40 e 55/77, para serem conferidos em cartório (artigo 365, III);

- c) a requisição ao cartório do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Família da Capital, dos autos do processo do inventário dos bens deixados pelo falecimento de LAURA BENTES DE SOUZA FROTA.

**Termos em que**

**Pede e E. Deferimento.**

**Manaus(AM), 28 de abril de 1986.**

**João Bosco Dantas Neves**  
**OAB-Am. n.º 823**

## **DOCTRINA**

**A ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE NORMATIVA  
DO DIREITO DE PROPRIEDADE PARA  
ORGANIZAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS HUMANOS \***

**Agnelo Balbi**

*Procurador de Justiça e Professor da Universidade do Amazonas*

**SUMARIO:** 1. — Introdução. 2. — Desenvolvimento. 2.1. — Usucapião e a aquisição da propriedade. 2.2. — O usucapião especial (Lei n.º 6.969/81). 2.3. — De Lege Ferenda. 3. — Conclusão.

\* Trabalho apresentado no Curso de Especialização LATO SENSU — Direito Administrativo — PICD-II, da Universidade do Amazonas.

## 1. — INTRODUÇÃO

A Constituição, sobreposta, no cume dos escalões em que se encontra organizado o Direito Positivo brasileiro, é sua primeira expressão, elaborando o arcabouço da organização política, daí decorrendo o nascimento ou a transformação dos poderes públicos, com sua competência definida, regulados, ainda, os deveres e direitos básicos do indivíduo, em relação à soberania do Estado. Há no entanto, a considerar, que modernamente, as Constituições, face ao rompimento com a concepção liberal do Estado e, as exigências de novas condições econômicas, sociais e políticas, fazem-no alargar a ação do poder público, como capaz de equilibrar a harmonia da vida em coletividade, em todos os aspectos. O pensamento contemporâneo não se quer restringir mais às declarações das liberdades públicas de BLACK compreendida na *American Constitutional Law* mas lhe acrescentar uma outra declaração, de fundo eminentemente social, em face do desequilíbrio na ordem econômica e social, que alcança toda a estrutura jurídica do mundo atual, por que novas experiências vão se promovendo para tornar o Estado instrumento de trabalho que no passo que fortalece o princípio de autoridade, na esfera da administração, pela subordinação do capital ao social, na ordem econômica concretiza a proteção do trabalho, suporte essencial ao sistema capitalista no campo da economia.

Abstraída, aqui, por razões exclusivamente metodológicas, as apreciações doutrinárias da questão e/ou ainda, o exame do declínio da posição política do liberalismo econômico, entre nós, a importância da economia e do bem-estar social, como justificação do Estado, se definiriam, a partir da Carta de 1934, com o capítulo DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, hoje, incorporado na Constituição brasileira atual, no tocante à propriedade:

.....  
.....

Art. 153 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes ..... e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
.....  
§ 22 — É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou POR INTERESSE SOCIAL, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária.

.....  
.....  
Art. 160 — A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — .....
- II — .....
- III — função social da propriedade;

.....  
.....  
Art. 161 — A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1.º — A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa de juros, prazo e condições do resgate.

§ 2.º — A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for esta-

belecido em lei.

Postos os limites constitucionais do reconhecimento da propriedade, dispostos está a competência para elaborar a norma legal, em segundo plano, conforme o artigo 8.º, XVII, "F", da Constituição Federal, daí distinguindo-se a competência para a prática do ato de intervenção ou a restrição do uso condicionado ao bem-estar social, que podem ser exercidos pelo Estado-membro ou o município.

É bem de ver, no entanto, a distinção já inscrita na Constituição Federal citada, segundo a qual, o instituto de desapropriação se biparte, definida a figura do artigo 161, diferentemente da desapropriação prevista no artigo 153, § 22, apresentando características próprias que as diferenciam.

§ 2.º — A desapropriação de que trata este artigo é de interesse social, neste agasalhado, inclusive, a hipótese de atividade de iniciativa privada, se consolida ao amparo do artigo 161, da Carta Política, é ato privativo da União e realizada como política de reforma agrária, subordinada às normas do Decreto-Lei n.º 554/69, complementar à Lei n.º 4.504/64 e, ainda à generalidade dos preceitos de desapropriação vigentes.

Apresenta, pois, esse tipo de desapropriação, remanescente da desapropriação *pro labore*, da Constituição de 1946, as seguintes características que a definem:

- 1 — privativa da União;
- 2 — aplicável exclusivamente às propriedades rurais; em zonas prioritárias de desenvolvimento;
- 3 — pagamento em títulos especiais de dívida pública; e,
- 4 — ato da competência do Presidente da República ou de autoridade delegada.

De inegável discricionariedade, o poder expropriatório, para atender a utilidade pública ou o interesse social, deve, no entanto, enquadrar-se no arcabouço do ordenamento jurídico constitucional, fora da órbita do direito, até que se lhe extrapole os limites impostos.

## 2. — DESENVOLVIMENTO

### 2.1. — Usucapião e a aquisição da propriedade

Na forma do artigo 530, III, do Código Civil, o usucapião, passou à modalidade de aquisição de propriedade imóvel e, no artigo 550, construída a sua figura maior que atravessou o tempo, a partir do início do século, firmando-se na tradição no Direito brasileiro.

Consuma-se pela posse continuada, observados os parâmetros de norma legal, já vislumbrado, em seu teor, o interesse do bem-estar social, tendo a expressão se originado do latim *usu capere* e, cultivado entre os romanos, cabendo a Justiniano a criação do usucapião extraordinário (usucapio), a *praescriptio longissimi temporis*.

Duas as modalidades tradicionais do Direito brasileiro:

- 1 — Usucapião extraordinário, exigido: coisa hábil; posse atual das terras particulares e, duração mínima de vinte anos;
- 2 — Usucapião ordinário, devendo o autor ter provado: coisa hábil; posse atual; duração de dez anos no mesmo município ou quinze anos, em município diverso, de posse; e, justo título.

Assegura-se ao autor, em lei própria de processo civil, amparo ao resguardo de seu direito, para isso acionado o Poder Judiciário, a fim de através de decisão, impor norma reconhecedora do direito individual.

### 2.2. — O usucapião especial (Lei n.º 6.969/81)

Em vigor, no País, pela Lei n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981, o usucapião especial de imóveis rurais, segundo o qual o possuidor sem propriedade urbana ou rural, concluídos cinco anos ininterruptos, mansa e pacificamente, houver tornado área, até vinte e cinco hectares, produtiva e nela tiver morada, adquirir-lhe-á o domínio, sem atenção a justo título e boa fé.

É a figura do usucapião rústico ou *pro-labore*, como proteção ao pequeno lavrador e incentivo à produção agrícola, assim construído pela Constituição de 1946, artigo 156, § 3.º:

**Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos sem oposi-**

**ção, nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 25 hectares, tornando-se produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória, devidamente transcrita.**

Pela Emenda Constitucional n.º 10, de 9 de novembro de 1964 a área foi aumentada para 100 hectares, retomada a idéia, na Constituição atual no artigo 161, § 2.º, com disciplinada cautela, via desapropriação e pagamento em títulos de dívida pública, resgatáveis em vinte anos, permanecendo como fiador dessa política o Estatuto da Terra e as leis subsequentes, estabelecido, finalmente, o **módulo rural**, atualmente flexível ou variante, na forma da política agrária do Governo, no momento mais condizente com a economia.

O assunto, no entanto, pela sua natureza, esgota a órbita do Direito Administrativo e, por sua conseqüência invade área do Direito Civil, pois, agora, pelo novo diploma ordinário, está em questão não somente as terras públicas, devolutas, mas também, na zona rural, as terras particulares, diminuída a prescrição aquisitiva, para cinco anos, exatamente, em dois terços do tempo usual, isto é, 20 anos, incorporados já à nossa vivência jurídica de direito de propriedade.

É verdade que o instituto, na forma agora preconizada, já vinha tratado nos estudos de reforma do Código Civil (Projeto de Lei n.º 634/75 — Mensagem n.º 160/75), artigo 1.280:

**Será de cinco anos, o prazo previsto no presente artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base em transcrição constante do registro próprio, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.**

Exigia-se, então, justo título e boa fé e, ainda, a aquisição onerosa e com transcrição de registro cancelada posteriormente.

Sob impacto social não devidamente avaliado, a adoção do usucapião especial, de imóveis rurais, públicos e particulares, será fruto da doutrina que esvazia a desapropriação para a reforma agrária (artigo 161, §§ 1.º e 2.º), embora não o elimine, se no parágrafo 2.º estabelece não prejudicar os direitos conferidos ao possessor, pelo Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre o processo discriminatório de

**terras devolutas.**

É oportuno, aqui, refletir sobre o que debate RENATO ALESSI, in *Instituciones de Derecho Administrativo*, tomo II, págs. 474/478, ao observar que a imposição de limites à propriedade individual não constitue uma lesão de direito mas a sua própria definição pela fixação de seus necessários confins, abrigando essas idéias na concepção atual do **Estado Social** ou **Estado Solidarista**, onde essa imposição de limites são razões de interesse social, intervindo necessariamente as relações econômicas privadas, sempre interessadas no aumento da produtividade e a uma melhor distribuição da renda e das fontes de produção. Essa forma de concepção dirige o direito função, ensejando limitações à propriedade, por lei ordinária, na política de asseguramento da função social da propriedade, capaz de conter as reivindicações dos grupos sociais marginalizados.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, explicita a matéria em *Comentários à Constituição Brasileira*, v. III, p. 166, nos termos

**Reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta seja condicionado ao bem-estar geral segundo o qual o proprietário é um procurador da comunidade para gestão de bens destinados a todos, embora pertençam a um só.**

Entender-se-á, pois, de acordo com o ordenamento jurídico constitucional, que o sistema condiciona o direito de propriedade à função social que esse direito possa exercitar-se na comunidade, como um todo. Vale, aqui, a observação de ADILSON ABREU DALLARI, em *Desapropriações para Fins Urbanísticos*, segundo a qual não apenas o uso mas a propriedade privada está condicionada ao cumprimento de uma função social.

Os fins urbanísticos, hoje objeto de preocupações superiores e de reconhecida utilidade pública e social, pelo seu alcance não se restringirá aos exatos limites da área urbana propriamente dita, mas estende-se aos fins de reforma agrária, desde que se reconheça que o urbanismo abrange os assentamentos humanos em geral, entendendo-se ainda, que as condições de vida rural tem acentuado reflexo sobre a cidade, mormente entre nós, onde a pobreza e a miséria, procuram-se extirpar, pela conquista de novos espaços na cidade.

In Expropriações Urbanísticas, ALBERTO MARTIM GAMERO tem opinião sobre essa questão e entende que independentemente da localização da área, sempre haverá uma finalidade urbanística, pois a utilização da propriedade, sempre tem em vista, à melhoria das condições de vida da comunidade, naturalmente, guardadas entre nós, as devidas proporções, uma vez que diferentemente de Espanha não temos ordenada e sistematizada legislação que possa se definir como urbanística.

Há a considerar a afirmação, de caráter axiomático, *ubi societas ibi jus*, para reconhecer no direito a sua evolução que acompanha sempre o desenvolvimento da sociedade, em relação íntima, obrigando o jurista, na frente do legislador, a conhecer a sociedade e o meio ambiente onde ela se estabelece.

É tese atual que os espaços para acomodar os assentamentos humanos em geral, não se restringe, exclusivamente, aos espaços da cidade, transcendendo-a o que reclama uma ação governamental que acolha planejamento e política de melhoria da qualidade de vida das comunidades, como exigência do interesse social sobre o individual.

Entre nós, as grandes concentrações humanas, nas cidades, em áreas chamadas de metrópole e megalópolis, acentuadas pela marginalidade, pelas desigualdades sociais, tudo deteriorando a qualidade de vida, tem suscitado preocupações de vários segmentos responsáveis da sociedade, ditando formas capazes de conter o avanço do campo, no início do nosso desenvolvimento urbano, prevalente em relação às cidades, mas, nos dias de hoje, invertidas as posições, diante das oportunidades que buscam o conforto da tecnologia usufruída pela população da cidade e, ainda não usufruídas pelo campo.

### 2.3. — Da Lege Ferenda

Tem sido debatida a elaboração de anteprojeto preparado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, como tema, o desenvolvimento urbano, vislumbrando-se ainda maior redução na autonomia municipal e adotada posições que atacam o direito de propriedade do texto constitucional, concebido aquele em pensamento ultrapassado pela consciência científica do mundo jurídico.

A bandeira que inspira o novo elenco de soluções urbanísticas será necessariamente o critério do social, evidência da nova doutrina de desenvolvimento recente entre os

nossos estudiosos do Direito Administrativo, já adotado na Espanha, Londres, EEUU, Austrália, França e Itália.

O objetivo da responsabilidade do desenvolvimento urbano, nos centros maiores e, o apoio àqueles municípios carentes de recursos e de assistência técnica, se pretende, sempre, por iguais caminhos, onde alguns itens, podem ser acentuados:

- o pagamento de desapropriação somente em títulos (artigo 28);
- a preferência da municipalidade para compra do terreno (artigo 43);
- a fixação do preço de venda por arbitramento, baseado no valor do terreno à época da proposta (artigos 45 e 46);
- os terrenos vazios poderão ser adquiridos e estocados pela municipalidade (artigo 44);
- a obrigatoriedade de construção, pena da perda do terreno (artigo 34).

É indispensável aceitar, no caso brasileiro, o instante de transformações vivido, experimentado, também, em todo o mundo, com o estado moderno, sendo, as transformações sempre acompanhadas do instrumental jurídico, vingando um estágio intervencionista, a exigir capacidade do jurista, dentro da ordem inovadora, a social e, oferecendo solução jurídica aos objetivos que não dependeram de sua decisão, mas realidade presente.

MIGUEL REALE, Direito e Planificação, in RDP 24/93 enfrenta o problema com a seguinte justificação:

**O problema da forma jurídica não deve ser proposta depois da escolha dos fins e dos meios, mas concomitantemente com ela, tão íntima é a vinculação existente entre esses elementos, entre conteúdo e forma, planos de ação e esquema jurídicos adequados.**

O jurista, pois, não pode ignorar o conhecimento e a compreensão dos fatos e da realidade social; não poderá viver enclausurado em gabinetes de elaboração científica, sendo-lhe imprescindível relacionamento e intercâmbio com outros segmentos do conhecimento, da ciência e da técnica.

Já é referido que a proposta do anteprojeto do CNDU, por alguns setores considerado ameaça ao sistema capitalista, tem aplicação tranqüila na Europa e nos Estados Uni-

dos, sendo justo admitir, para o Brasil, um avanço, por ausência de maior amplitude de debate da questão, levantada, especialmente, por outros segmentos sociais, nos centros mais populosos, onde o problema de moradia é mais forte.

É bem de ver que o direito de superfície, ali previsto, já o possuía o Brasil, em 1821, extinto, por D. João VI, antes de seu regresso a Portugal, ante o forte individualismo da sociedade portuguesa.

É a estipulação, gratuita ou onerosa, pela qual o proprietário cede o direito de propriedade sobre a superfície, para edificação ou outro uso e, findo o prazo, o domínio pleno volta ao proprietário, inclusive as benfeitorias, tributos e encargos, à responsabilidade do beneficiário do uso.

Tal instituto vige na Inglaterra, onde o centro de Londres é exemplar, fonte de renda para a Coroa, da mesma forma que nos Estados Unidos, onde de tempos em tempos, sem desapropriação a área volta ao Poder Público, que remodela a urbanização e utiliza o direito de superfície, como fonte de recursos.

É indispensável, como mais acurado exame, admitir o bem com função social, pelo qual o usuário dispende soma menor de recurso e o proprietário não é despojado de seu domínio, após algum tempo.

Outros instrumentos a serem utilizados no anteprojeto em exame, para proposta do Executivo, como o **Direito de preempção** (preferência da aquisição pelo Poder Público, pelo mesmo preço de venda); o **direito de construção** (o condicionamento à licença com prazo certo, sujeito aos equipamentos e serviços, salvo a responsabilidade do ônus das obras de infra-estrutura); e, a **edificação compulsória** (o estabelecimento de prazo para a construção, em certas áreas, pena do pagamento de elevados impostos).

O anteprojeto, também prevê, o **direito de preempção**, conferindo pelo preferência para a aquisição de exemplo na Lei n.º 4.494, de 1964 (inquilinato) e, ainda o **usucapião especial**, diferente do rural, já existente, para beneficiar principalmente os favelados que poderiam através de ação própria e, conjuntamente, obterem a terra onde moram, de profundas repercussões sociais nas grandes cidades brasileiras, banindo graves tensões entre segmentos que se organizam para postular esse direito, para si, urgentemente, sem mais negativa para o Estado que se atrasou no disciplinamento de sua legislação.

Prova-nos o retardamento da solução, a revogação do decreto de 13 de maio de 1964, pelo qual o Presidente da

República, por interesse público, desapropriara as terras não aproveitadas, na extensão de dez quilômetros ao lado das estradas de rodagem, ferrovias e açudes, iniciando-se, a partir do campo, com solução de reforma agrária, uma política que poderia ter dirigido o estabelecimento do homem em seu habitat, sem a invasão dos grandes centros, aproveitando a opinião que se formou entre os órgãos de desenvolvimento urbano, com fundado apoio de nossos administrativistas.

### 3. — CONCLUSÃO

O estudo do CEBRAP — Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, na sua apresentação, com lavras do Cardeal Arns. diz:

**A pujança do crescimento de São Paulo, representado pela concentração, sem paralelo no país, dos meios de produção, dos serviços, do capital, da riqueza enfim, vai de par com o aumento da pobreza. O desenvolvimento paulistano, examinado à luz das condições de vida dos habitantes, traduz num elevado e crescente desnível entre a opulência de uns poucos e as dificuldades de muitos.**

O documento revela que a população periférica vive sem os serviços públicos essenciais, quase sempre instalados mediante estudos de viabilidade econômica, por isso afastados dessas populações.

Ou, ainda lhe ataca a especulação imobiliária, com alto índice de técnicas desenvolvidas e o afugentamento que impõe o elevado preço dos mercados dos serviços, passando, assim, o homem de baixa renda a residir mais longe de seu local de trabalho, encarecendo, ainda mais o custo de seus encargos familiares, tornando sua vida mais miserável.

É, pois, necessário considerar especiais fenômenos sociais para não se ater, exclusivamente, ao direito constitucional passado, onde prefixados definições aos institutos da propriedade e da desapropriação que não consultam a nossa realidade social, profundamente modificada, principalmente pela modificação do quadro populacional, pela qual, hoje, a população urbana é superior a do campo, exigindo ação governamental que valorizando o patrimônio imobiliário da cidade, em grandes investimentos, aumenta sua rentabilidade em detrimento da assistência ao homem comum, afastado de tais benefícios.

É, pois, de examinar-se, em razão dos efeitos sociais, a desvinculação do direito de propriedade do direito de construir, para que a Prefeitura possa negar licença se não considerar suficiente a infra-estrutura e os equipamentos existentes no local, salvo a responsabilidade dos encargos; ou a exigência da Prefeitura para obrigar o uso do terreno, com prazo certo e determinado, pena de desapropriação, como forma de compate à especulação; ou, permissão de contrato gratuito ou oneroso, para uso da superfície, resguardado o direito de domínio, por seu término; ou, por fim a preferência da Prefeitura, para aquisição de área destinada a fim social, na compra e venda entre particulares.

A perda da propriedade, nas circunstâncias acima indicadas, quando ocorrer, renuncia-se, sempre antecedida de uma indenização que precisa ser prévia e justa, sem se lhe tomar como traumatizante ao texto constitucional, forma de reposição do equivalente econômico-financeiro.

É oportuno, por final, reconhecer a mudança fática mundo, a justificar uma alteração no sentido de norma, para de um determinado estado que ocupa espaços em todo o o que jurista não pode recusar o conhecimento da evolução, interpretando-o, no momento de sua aplicação.

---

#### BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. AMARAL, Antonio Carlos Cintra. *Conceito e elementos do ato administrativo*. São Paulo, 1976. Separata da Revista de Direito Público, 1976.
2. BASTONE, Francisco Jorge da Cunha. *A ação de usucapião*. Rio de Janeiro, Pallas, 1976.
3. BENZNOS, Clóvis. *Poder de polícia*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979.
4. BUSSADA, Wilson. *Usucapião interpretado pelos tribunais*. Rio de Janeiro, MABRI Livraria e Editora, 1969.
5. COMBRE, Nilton da Silva. *Manual das locações*. São Paulo, Sugestões Literárias, s.d.
6. DALLARI, Adilson Abreu. *Desapropriação para fins urbanísticos*. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

7. FAGUNDES, M. Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. Rio de Janeiro, Forense, 1957.
8. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.
9. ————— **Ato administrativo e direito dos administrados**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.
10. MENEGALE, J. Guimarães. **Expropriação**. In: SANTOS, J.M. de Carvalho & DIAS, José de Aguiar. **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro, Bor-sol, s.d., v. 23, p. 357-70.

**A APOSENTADORIA COM VANTAGENS FINAN-  
CEIRAS CONCEDIDAS PELA LEI N.º 1.221, DE  
30/12/76, ALTERADA PELA LEI N.º 1.253, DE ...  
16/12/77. OS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS  
AOS SEUS BENEFICIÁRIOS.**

W. J. C. L., Oficial de Fazenda "F" do Quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, vem exercendo há mais de 10 (dez) anos cargos em comissão e funções gratificadas, vinculadas a símbolos, seja na administração direta, seja na administração indireta do Estado.

Contando mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, quer saber se, ante o disposto no art. 12, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 1.221, de 30/12/76, com a alteração introduzida pelo art. 25, da Lei n.º 1.253, de 16/12/77, lhe assiste o direito de aposentar-se com as vantagens financeiras do cargo em comissão de Diretor Administrativo da Superintendência de Obras (SUPLAN) em cujo exercício se encontra faz mais de 5 (cinco) anos, sabido que este órgão é uma autarquia estadual, a saber, integra a administração indireta do Estado do Amazonas.

O ilustre consulente exibiu-me farta documentação que atesta plenamente a sua qualidade de funcionário público, titular de cargo efetivo, que tem exercido na administração estadual, por diversas vezes, cargos em comissão e funções gratificadas, por período superior a 10 (dez) anos, incluindo-se o cargo que atualmente exerce. Conta tempo de serviço público suficiente para ter decretada a sua inativação.

**I**

Reza a Lei n.º 1.221, de 30/12/76:

"Art. 12 — Ao funcionário que, à data da aposentadoria tenha exercido por mais de 10 (dez) anos Cargo em Comissão ou Função Gratificada, é assegurado o

direito à percepção das vantagens financeiras atribuídas ao aludido cargo ou função ao passar para a inatividade.

§ 1.º — Se o funcionário houver exercido, no período estabelecido no “caput” deste artigo, mais de um cargo em comissão ou função gratificada, os proventos terão por base a maior remuneração.

§ 2.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será exigido do funcionário um período mínimo de exercício no cargo em comissão ou na função gratificada correspondente a 1 (um) ano.

§ 3.º — O disposto neste artigo e seus parágrafos somente será aplicado às aposentadorias que vierem a ser decretadas a partir de 01 de janeiro de 1977.”  
Por seu turno, diz a Lei n.º 1.253, de 16/12/77:

“Art. 25 — Para efeito do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.221, de 30 de dezembro de 1976, só serão considerados os cargos em comissão e as funções gratificadas que estejam vinculados a símbolos.”

## II

Os pressupostos a que deve atender quem pretenda inativar-se com as vantagens financeiras constantes da legislação supra citada, podem resumir-se:

- a) ser funcionário público;
- b) ter exercido, na data da aposentadoria, cargo em comissão ou função gratificada, vinculados a símbolos, por mais de 10 (dez) anos; e
- c) ter permanecido, por lapso mínimo de 1 (um) ano, no cargo em comissão ou na função gratificada com cujas vantagens financeiras aspira aposentar-se.

## III

Para melhor análise do objeto da consulta, considero útil recordar, aqui, singelas noções das figuras de “funcionários públicos”, de “cargos em comissão” e de “função gratificada”, consoante a terminologia adotada pelo Direito Administrativo pátrio.

**Funcionário público** é a pessoa que mantém com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência e submetido a regime jurídico prefixado que se consubstancia no seu Estatuto.

Caracteriza-se por ser titular de cargo criado por lei com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da entidade estatal a que se encontre vinculado. Não importa que o cargo em que se acha investido seja de provimento efetivo ou em comissão.

**Cargo em comissão** é espécie do gênero cargos públicos.

**Cargo público** “é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos” (§ 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 701/76 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).

**Função gratificada**, por sua vez, tem caracteres particulares, bem como finalidades específicas. É criada por lei, com número certo e determinado. Destina-se a preencher lacunas no quadro de pessoal, quando a criação de cargos, para certas situações, não for julgada conveniente. Só funcionário público pode desempenhar função gratificada.

Os estímulos destinados a remunerar o cargo em comissão e a função gratificada são fixados por lei, atendendo a valores escalonados de acordo com símbolos. Fazem exceção à regra somente os cargos em comissão exercidos pelos chamados **agentes políticos**, de que são exemplos os Secretários de Estado, que não possuem simbologia.

Um e outra têm natureza temporária e de confiança, dando-se o desligamento de seus titulares por conveniência da administração, isto é, eles os exercerão enquanto gozarem da confiança de quem os nomeou ou designou. São destinados ao atendimento de encargos de direção ou chefia, consulta e assessoramento.

Tais são os caracteres informativos das categorias que supra nos reportamos, que encontra seguro suporte na lei, na doutrina e na jurisprudência, como fontes do *Direito Administrativo Brasileiro*”, 3.ª edição, RT, 1975, pág. 304).

#### IV

Quem quer que se debruce sobre a realidade do Estado contemporâneo, certamente verificará a hipertrofia de suas funções que se estendem a quase todos os campos da atividade humana, a configurar o processo de intervenção do poder público na ordem econômica e social, com crescente desenvolvimento na época atual.

Surgem, assim, como instrumento da política inter-

vencionista do Estado, nos quadros da administração pública, os entes administrativos personalizados que são as autarquias, incumbidas da realização de serviços públicos.

As autarquias, no dizer de Hely Lopes Meirelles, "são entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas." (In "Direito Administrativo Brasileiro", 3a. edição RT, 1975, pág. 304).

As autarquias são submetidas ao controle e tutela de quem as criou, para conformá-las ao cumprimento dos fins específicos que determinaram a sua criação.

O instituto do controle administrativo ou tutela das autarquias, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, "corresponde à atividade que o Estado exerce, dentro dos limites autorizados pelo sistema normativo, mediante atos administrativos não contenciosos, por via dos órgãos da Administração Central (Executivo), no sentido de influir sobre as pessoas autárquicas com o proposto de compeli-las e conformá-las ao cumprimento de seus fins próprios, em harmonia com os objetivos públicos em vista dos quais foram criadas." (In "Natureza e Regime Jurídico das Autarquias", RT, 1968, pág. 434).

Entre os poderes abrangidos pela tutela administrativa, salvo disposição legal em contrário, inclui-se o de nomear os seus administradores, que é da competência do Chefe do Poder Executivo.

## V

O Estado do Amazonas criou órgãos que integram a sua administração indireta. Possui, assim, as suas autarquias, sociedades de economia mista e fundações a que cometeu tarefas para o desempenho de serviços públicos.

A SUPLAN é uma autarquia a que foi confiado superintender o Sistema Estadual de Obras Públicas. Foi criada pela Lei n.º 1.013, de 23/04/71 (art. 5.º, VI). Foi estruturada pelo Decreto n.º 2.225, de 23/12/71, que a subordinou diretamente ao Governador do Estado (art. 1.º). Tem quadro de servidores regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 25), exceto o seu corpo de dirigentes que está submetido ao regime estatutário.

Com efeito, para esse fim, veio a dispor a Lei n.º 1.309, de 7/12/78, no seu art. 1.º, verbis:

"Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Superintendência de Planejamento, Fiscalização e Execução de

Obras — SUPLAN, na forma do Anexo a esta Lei, o cargo comissionado de Superintendente Adjunto e os de **Diretor Administrativo** e Diretores Técnicos, que dirigirão, respectivamente, a Divisão de Administração e as Coordenadorias de Projetos, de Obras e de Controle e Fiscalização.”

A par disso, os órgãos da administração indireta do Estado, para efeito de retribuição pecuniária de seus dirigentes, estão classificados em categorias: “A”, “B” e “C” (Decreto n.º 4.862, de 21/03/80).

A SUPLAN, para tal efeito, está classificada na categoria “A” (art. 33, § único, da Lei n.º 1.029, de 10/12/71). Os seus cargos de direção tem símbolo remuneratório, tendo-se atribuído a categoria “C” ao cargo de Diretor Administrativo (Anexo à Lei n.º 1.309/78).

Anteriormente, o poder público estadual já havia estabelecido no tocante às autarquias, na Lei n.º 1.221, de 30/12/76, no seu art. 13, o seguinte:

“Os Diretores das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista da Administração Estadual ficam sujeitos ao regime da legislação trabalhista e os das **Autarquias Estaduais ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.**”

Como se vê, a administração estadual, no exercício do poder de controle e tutela de suas autarquias, estabeleceu regime jurídico “*sui generis*”. Ao invés de somente nomear os titulares de sua direção, como é peculiar em questões dessa natureza, ainda os submeteu ao regime estatutário a que está sujeito o funcionalismo civil. Com relação à .... SUPLAN, que interessa ao nosso estudo, foi mais além: optou, por conveniência administrativa, pela criação de cargos diretivos, a serem exercidos em comissão, inseridos no próprio quadro do pessoal desse ente autárquico.

Por essa razão, a meu ver, os dirigentes dessa Autarquia são funcionários públicos e exercem cargo público. Não são servidores autárquicos.

## VI

Feita esta exposição, procurarei, agora, por a confronto com os princípios e normas jurídicas supra indigitados a situação do ilustre consulente, para daí, então, firmar a opinião sobre se ele satisfaz, ou não, as condições legais para aposentar-se com as vantagens financeiras do cargo em comissão que ora ocupa.

A conclusão é afirmativa, pelas razões que passo a resumir:

1) O Regime Jurídico "sui generis" definido pelo Estado para o controle administrativo da SUPLAN afasta, desde logo, a meu ver, a possibilidade de enquadramento do ilustre consulente na categoria de servidor autárquico, como poderia parecer à primeira vista.

É ele funcionário público, titular de cargo efetivo (Oficial de Fazenda "F") de que se acha legalmente afastado para exercer outro em comissão o que detém atualmente. É, portanto, pessoa que mantém, como sempre manteve, ao longo de toda a sua vida funcional, do início até hoje, com o poder público estadual relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência e submetido ao regime do estatuto dos seus funcionários civis. Exerce cargo de direção, mas integra a classe dos agentes públicos que, segundo Hely Lopes Meirelles, "são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal". (In "Direito Administrativo Brasileiro", 3a. edição, RT, 1975, pág. 54).

2) O cargo de Diretor Administrativo da SUPLAN é cargo público em comissão. É permanente, mas o seu exercício tem natureza temporária porque dependente da confiança que o seu titular inspire a quem o nomeou. Foi criado por lei. Tem denominação própria. É remunerado pelos cofres públicos, obedecendo, para a sua remuneração, a um símbolo: categoria "C". Enfeixa um conjunto de atribuições e responsabilidades peculiares de quem o exerce. Não importa, a meu sentir, que o cargo esteja inserido na Administração indireta. A autarquia é um prolongamento do Estado. Executa serviços que são próprios do Estado, diferenciando-se deste somente nos métodos e na técnica de operar. Por isso, elas assumem a mais variada forma, adotando estrutura adequada para alcançar os fins para que foram instituídas.

A lei para conceder os favores que criou refere-se exclusivamente a funcionário público que exerce cargo em comissão ou função gratificada, sem considerar se o beneficiário integra os quadros da administração indireta ou direta.

Afigura-se-me, assim, que está em jogo o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 153, § 1.º, da Constituição Federal), segundo o qual aquilo que é concedido a "A" porque satisfaz os pressupostos pela lei fixados, igualmente deve sê-lo a "B" se também satisfaz os mesmos requisitos, de sorte que não haja tratamento desigual entre "A" e "B" que se encontram em identidade de situação.

Na verdade, este princípio é dirigido ao intérprete e ao aplicador da lei, impedindo-os de criar desigualdades onde elas não existem. Não é lícito, pois, ao intérprete distinguir, rebelando-se contra a velha e sábia regra de Hermenêutica: *ubi lex non distinguit, nec nos nec nos distinguere debemus*.

O objetivo visado pela lei é o de beneficiar o funcionário que ao longo da sua vida funcional vai sendo alçado a funções de comando e chefia, em decorrência dos seus méritos profissionais e do próprio interesse da administração, nelas permanecendo por período de tempo em que obtém remuneração superior à do cargo efetivo de que é titular.

A permanência duradoura em tal situação equivale ao reconhecimento do Estado dos méritos do funcionário, sendo justo que ao se aposentar, nas condições previstas na lei, não sofra ele decesso do status social, mantendo, por conseguinte, na inatividade, o mesmo padrão de vida alcançado por seu mérito funcional.

3) O ilustre consultante conta mais de 10 (dez) anos no exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, como o demonstra cabalmente a documentação que me apresentou e, no total, já serviu à Administração estadual, com incedível zelo e eficiência, por mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Na minha opinião, pelas razões antes expostas, já tem consolidada situação jurídica que lhe assegura inativar-se com as vantagens financeiras do cargo em comissão que ora exerce, nos exatos termos determinados pela Lei n.º 1.221/76, com a alteração que lhe introduziu a Lei n.º 1.253, de 16/12/77.

É o que penso, salvo melhor juízo.

Manaus(AM), 28 de julho de 1984.

**Daniel Isidoro de Mello**  
Advogado  
OAB-AM n.º 254.

## FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Mário Figueiredo Barbosa  
Procurador do Estado

A propriedade tem sido objeto das investigações de historiadores, sociólogos, economistas, políticos e juristas. Procuram todos fixar-lhe o conceito, determinar-lhe a origem, caracterizar-lhe os elementos, acompanhar-lhe a evolução, justificá-la ou combatê-la. Não há um conceito inflexível do direito de propriedade. Modifica-se ao sabor das injunções econômicas, políticas, sociais e religiosas. O domínio é o mais completo dos direitos subjetivos e constitui o próprio cerne do Direito das Coisas. Dentro do sistema de apropriação da riqueza, poder-se-á inclusive afirmar que a propriedade representa a espinha dorsal do direito privado, pois o conflito de interesse entre os homens, que o ordenamento jurídico procura disciplinar, se manifesta, na quase generalidade dos casos, na disputa sobre os bens. A propriedade sempre ocupou, portanto, uma posição de relevo no sistema jurídico.

O problema da propriedade é fundamentalmente um problema histórico. A doutrina moderna tem apontado a necessidade de uma recomposição do instituto da propriedade privada, que não obstante constituir, conforme reiterada constatação doutrinária e jurisprudencial, um dos pilares do sistema do direito civil codificado, encontra-se, porém, no momento, em estado de desagregação, o que se poderia chamar de confusão dogmática.

A concepção que se tinha do domínio entrou em crise, decorrente, fundamentalmente, do advento da legislação especial, que vem de impor-se às prementes necessidades sociais, que foram sentidas por efeito de sequelas negativas da revolução industrial ou das crises periódicas da economia capitalista. Produziu-se então a quebra do princípio individua-

lista da propriedade. Como, aliás, adverte Vicente Montés, "A propriedade não tem conteúdo apriorístico, posto que é um direito diversificado cujo âmbito depende do interesse público exigindo em cada caso o princípio da solidariedade das exigências da comunidade, expressando-se sob a fórmula função social da propriedade, indicativa da subordinação ou dependência da coletividade." (La Propiedad Privada em El Sistema de Derecho Civil Contemporáneo pág. 95).

Mudou, portanto, o esquema tradicional desde o momento em que o ordenamento prevê que o exercício das faculdades não se dirige tão somente para satisfazer interesse privado do titular, mas também se destina a satisfação de exigências mais gerais da propriedade no seu conjunto. Para a concepção tradicional dos direitos subjetivos, o sujeito, titular do direito, para o qual eram atribuídos os poderes, era, em princípio, livre para determinar o uso desses poderes, utilizando seus próprios fins e conveniências. Operou-se, portanto, modificação naquele esquema tradicional.

Mudou-se, assim, o fundamento da atribuição e se converteu em determinante para consideração legislativa essa relação entre a posição do proprietário e do integrante de um organismo social. Ocorre na propriedade, em relação com o interesse público, um fenômeno semelhante ao que se observa nos direitos reais *in re aliena*. Evidente que o exercício do direito de propriedade deve contribuir, ao mesmo tempo, para o bem público. Havia pois, necessidade de efetuar reformas sociais e de expropriar a propriedade individual com fins sociais ante a consciência de que a tese da economia liberal, de que o interesse individual coincide com o social, havia se revelado falsa. Verificou-se então a rutura do esquema da propriedade através de um complexo fenômeno de mudanças, em que se tem, de uma parte, como presente vários tipos de propriedades institucionalizadas que não se conciliam com as características anteriores e, por outro lado, há de considerar-se, em primeiro plano, a atividade do exercício do proprietário, que já não será abstrata nem geral, nem muito menos ilimitada, senão bastante correlacionada, de modo mais ou menos direto, com o processo produtivo de novos bens e, finalmente, com a idéia de empresa. A atual experiência política permite afirmar que se colocou, em todos os países, ainda quando com intensidade e motivações diversas, com bastante destaque, a aptidão dos bens, para satisfazer, não somente as exigências do proprietário particular, mas sobretudo as necessidades coletivas. Com isso, chega-se a afirmar o caráter social do domínio. Afirmação a que se

chegou em virtude de mudanças de perspectivas nas relações existentes entre as exigências individuais e as do Estado. Há nesse contexto da função social da propriedade, um critério de valoração das situações subjetivas em relação com os princípios de solidariedade social. A doutrina reconhece que a transformação social, econômica e política dos ordenamentos colocou em crise vários tipos da sociedade liberal. A crise alcançou sobretudo um denominado conceito válvula, que vem a expressar, de modo mais ou menos exato, que o exercício de um poder conferido a um determinado indivíduo há de ser coordenado com as razões dos interesses da comunidade que são alheios ao proprietário. A função social se apresenta, sob certa perspectiva, como um critério de solução dos conflitos entre o interesse egoísta do proprietário e o interesse da coletividade, não guardando relações com outros princípios ou normas estabelecidas para regular as colisões interindividuais. É ainda do magistério de Vicente Montés que “a constatação desta característica da nova imagem do domínio, apresenta-se onerada de problemas dogmáticos. A verdade é que a propriedade se apresenta em conexão com interesse da comunidade. A solidariedade social altera a velha imagem do domínio, que já é um poder subordinado a superiores exigências sociais. Quando a função social da propriedade assume, como momento central da disciplina do domínio, como ocorre com o disposto na Constituição, gera uma consequência em razão da qual o reconhecimento da propriedade tem como pressuposto sua possível correlação a um fim não individualista. Essa correlação chega a ser fundamento do direito de propriedade, que gozará assim, de uma tutela residual e condicionada no sentido de que a proteção outorgada ao proprietário alcance até onde não comprometa a esfera da utilidade social e subordinada a satisfação desta”. O que parece neste momento fator essencial do domínio é a atuação econômica do bem que pode realizar o proprietário. Entre outras razões, porque somente o interesse em exercitar uma atividade sobre o bem que tenha caracteres de economicidade pode corresponder a idéia de interesse socialmente apreciado que está na base do conceito de função social. Quanto mais avança o conceito de solidariedade social, tanto maiores são as restrições e os vínculos a que, no interesse geral, para a utilização da riqueza, a propriedade está sujeita. A propriedade deve ser exercida civilmente segundo os fins de direito. Recusável, pois, quando se exerce, sem qualquer utilidade própria, o domínio com fins vexatórios. Aquele absolutismo da faculdades de gozo

e de disposição, que o legislador elevou a caráter fundamental na definição de propriedade, deve ser entendido na sua ampla extensão, com limitações racionais, que o próprio conceito moderno de propriedade impõe. Os bens são dados aos homens não para que deles extraiam o máximo de benefício e bem estar com sacrifício dos demais, porém, que os utilize na medida em que possam preencher a sua função social. Por isso, assevera Ripert "que a propriedade não é legítima senão quando se traduz por uma realização vantajosa para a sociedade. O proprietário deve à sociedade conta de sua exploração; deve-lhe conta de sua conservação, ou cessão de sua propriedade; deve-lhe conta até mesmo de falta de exploração." Admite que a sociedade pode sempre modificar ou suprimir o direito quando lhe pareça contrário ao interesse social. Basta ressaltar a prevalência do interesse geral sobre o individual para que todas as restrições legais ou regulamentares pareçam justificadas. Ora, se o direito nasce por influxo da sociedade, ele não pode ser exercido contra o desejo social. É um conjunto orgânico que se desenvolve e transforma em harmonia com as condições da existência das sociedades (O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno, pág. 242). Ensina Orlando Gomes "que a lei orgânica do país, depois de proclamar que a ordem econômica tem como base a livre iniciativa, declara que a propriedade deve ser exercida como função social e que o fim de sua exploração há de consistir na valorização do trabalho, na sua harmonização com o capital para a conciliação dos interesses das classes, enfim, para que se alcancem fins sociais juntamente com os objetivos clássicos de toda organização empresarial". (Introdução ao Direito Civil, pág. 232).

A propriedade, vista como um direito, não se descaracteriza como direito subjetivo. Apenas passa a ter uma função destinada a evitar o seu uso antinatural, que contraria a sua essência, violentando o interesse da sociedade da qual o proprietário participa na qualidade de cidadão.

**TEORIA DA FUNÇÃO SOCIAL** — A teoria da função social da propriedade foi definida por Léon Duguit, com as suas teses do socialismo jurídico, penetrando profundamente na legislação constitucional e civil da U.R.S.S.. Deve-se-lhe a divulgação da teoria que faz da propriedade não apenas um direito, mas também um dever. Entendeu ser necessária a reforma do direito de propriedade. Abandonar a propriedade como especulação é admiti-la como instrumento social. Pensamento havido, na época, como revolucionário, atual-

mente, no entanto, acolhido em constituições e leis de vários países. A propriedade para ele não pode ser, portanto, admitida como um direito do indivíduo, mas como função social. Inevitável a operação de transmissão do direito de propriedade pelo seu caráter social. A propriedade é apenas uma função social, tornando-se o dono mero detentor de um bem que deverá ser usado no interesse público como verdadeiro funcionário. A propriedade não é um direito do indivíduo, senão uma função social. Todo indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade uma certa função em razão direta do lugar que nela ocupa. A propriedade não é, pois, o direito positivo do proprietário, é a função social do possuidor da riqueza. Assim, pois, o direito positivo não protege o pretendido direito subjetivo do proprietário, porém garante a liberdade do possuidor de uma riqueza para cumprir a função social que o incumbe pelo fato mesmo dessa posse. É por isso que se afirma que a propriedade se socializa.

Contesta-se, portanto, o sistema de propriedade — direito subjetivo —, plasmado no código de Napoleão, que foi matriz de outros tantos códigos. O proprietário tem o dever e, portanto, o poder de também empregar uma coisa na satisfação nas necessidades comuns de uma coletividade. Os indivíduos recebem do direito objetivo a possibilidade de se comportarem como senhores em face de certas coisas. Trata-se de uma possibilidade plenamente subordinada ao interesse social, em razão do que desaparece, se o indivíduo age de modo contrário a esse mesmo interesse. Caminha a propriedade, portanto, para uma socialização. Tanto assim que o direito positivo não protege o direito subjetivo do proprietário, mas simplesmente garante a liberdade ao possuidor de uma riqueza com a finalidade de cumprir a função social que lhe incumbe por força dessa mesma posse. Duguit nega à propriedade o caráter de um direito do indivíduo, afirmando ser ela uma função. A propriedade se constitui para atender a uma necessidade econômica que se tornou a sua finalidade (*Traité de Droit Constitutionnel* — Vol. III — pág. 388). Posição criticada por ilustres civilistas inclusive Dabin que a rebate, alegando que o direito não se converte em função social pelo fato de que esteja limitado ou condicionado o interesse social; essa suavização não modifica nem a função do direito, que continua em tudo o mais a serviço do seu titular exclusivamente; apenas a extensão do direito será ampla, isso é tudo (*El Derecho Subjetivo* — pág. 274). Deve-se, pois, ter uma posição com reserva em relação à fun-

ção social da propriedade com fundamento no caráter divergente e irreconciliável das noções de direito subjetivo e função social. Por isso, adverte Orlando Gomes, "que hoje a idéia de função social está substituindo a de propriedade como direito subjetivo, ilimitado. Não se pode esconder que houve crítica veemente à idéia da propriedade como função social, porque se dizia que assim se integrava numa definição dois conceitos que se contrapõem, que não se juntam de maneira nenhuma, mas ao contrário colidem violentamente. Se a propriedade é um direito subjetivo, como normalmente é definida, não pode ser ao mesmo tempo uma função porque uma função implica deveres e que quem tem um direito, não pode ter, pelo exercício desse direito, também deveres" (Direito Econômico, pág. 170).

Ele reconhece, no entanto, que a nossa Constituição, por exemplo, considera a função social da propriedade um dos princípios cardiais em que se deve apoiar a nossa ordem econômica. Embora garanta o direito de propriedade, quando discrimina os direitos individuais, é no capítulo da ordem econômica e social que se refere à função social da propriedade, fixando que o sentido em que a propriedade deve ser entendida ou concebida é tão fundamental que constitui uma das bases da ordem econômica. No estatuto da terra, por exemplo, a função social da propriedade é estabelecida em termos nitidos e incontrovertidos.

Reconhece, finalmente, que, sob o ponto de vista jurídico, o exercício de acordo com o bem comum, é insuficiente para caracterização da função social. Embora todos falem na função social da propriedade, porque assim evidentemente se alarga a intervenção do Estado na vida econômica, é preciso ter cuidado em interpretar as disposições constitucionais, porque a idéia de função social é perigosa. A verdade, porém, é que a função social da propriedade é e deve ser definida em lei. O legislador, portanto, deve definir o modo de exercício e os correspondentes deveres.

A teoria individualista, que corresponde às concepções do liberalismo, cedeu, pelo visto, campo à teoria socialista, porque, no particular, melhor atendeu as aspirações do mundo hodierno, consagrando inclusive as vitórias da revisão social. No influxo dessa reforma social, a propriedade passou a ser considerada um direito limitado e condicional, deixando de ser aquele direito sem restrições, sagrado e inviolável, que se justificava por si mesmo. Essa função em sentido coletivo é resultante do influxo das forças motrizes da evolução do direito, sob a inspiração das quais se estabele-

ceu melhor equidade social. A teoria social distingue, portanto, o direito de propriedade, e precisamente nesse uso é que se verifica o interesse coletivo. Obtempera Cretella Júnior: "Se a propriedade, total sujeição jurídica de uma coisa, domínio completo de um objeto corpóreo, foi até fins do século XVIII, considerada como um direito subjetivo do proprietário, nos dois últimos séculos passou a ter função eminentemente social. A doutrina aceita a prevalência do interesse social sobre o individual. No mesmo diapasão, prestigiados autores pátrios sustentam que o diagnóstico geral da crise do direito dos nossos dias se prende a inevitável transformação do individualismo jurídico em socialismo jurídico". (Tratado de Direito Administrativo — Vol. IX, pág. 80).

A função social consiste em um limite externo de direito que vê comprida sua extensão, mas conserva, entretanto, um núcleo interior em que permanece tal como a entedia a doutrina civil clássica. O proprietário não é um funcionário, porém um membro da comunidade e não um indivíduo isolado. Dai que no exercício de seu direito de domínio não pode proceder contra as exigências sociais declaradas por lei. É esta conotação legal da conexão entre indivíduo e grupo social, entre interesse da coletividade e interesse individual, que se configura em cada caso o conteúdo e o modo de ser da propriedade. A propriedade vai assim caminhando na linha de sua evolução para um tipo que muito se distancia da concepção tradicional, ganhando um forte conteúdo social, que então não possuía. Foi, portanto, sensível às influências das transformações sociais. Instrumento de integração social. Incontestável tendência no sentido de considerá-la com função social.

"A propriedade nos países socialistas da Europa oriental, o modelo é formado do direito da União Soviética. A elaboração do novo conceito de propriedade, coerente com os princípios da revolução socialista, foi inicialmente tentada na Rússia, servindo-se dos esquemas e dos conceitos de Duguit e, em particular, da noção de solidariedade social e de função social. Noção com a qual substitui o tradicional conceito da clássica liberal burguesa". (Proprietá e Famiglia — P. Rescigno — pág. 76)

Contra a propriedade privada existe uma tendência igualitária e uma tendência estatal comunista. Faz-se naturalmente uma distinção entre as diferentes classes de bens; muito embora se sustente que não deve existir propriedade privada sobre os bens de produção, não se nega contudo a propriedade sobre os bens de uso. Limongi França comenta a atual

Lei Magna da Rússia, que admite 3 tipos de propriedade: "a propriedade socialista dos bens do Estado; b) a propriedade dos Kolkozos ou fazendas coletivas, como uma empresa ou cooperativa possuída pelos seus associados, pagando ao Estado uma certa importância pelos resultados auferidos em face de proteção dada pelo Estado às ditas fazendas coletivas; c) a propriedade pessoal e particular do cidadão, posto que hoje se permite no mundo soviético o direito de sucessão ou de herança".

Assim os cidadãos podem possuir os bens ligados à satisfação de suas necessidades culturais e materiais". (Direito Civil — pág. 8)

Sem embargo da respeitável concepção da legislação soviética, não se pode negar o relevante papel da Igreja na elaboração do conceito da função social da propriedade. A propriedade para ela não é uma função social ao serviço do Estado, pois assenta sobre um direito pessoal que o próprio Estado deve respeitar e proteger. Mas tem uma função social: está subordinado ao bem comum.

É um direito que comporta obrigações sociais. A função social é uma característica intrínseca da propriedade, que compreende o individual e o social.

Também Ihering admite que a propriedade se situa frente aos problemas sociais, que a condicionaram e a reativaram. A propriedade aparece encarnada não na vontade do indivíduo senão na valoração do interesse econômico subjacente e na conexão desses interesses econômicos com as necessidades do corpo social.

Deste modo, a teoria individualista da propriedade foi sucedida pela teoria social do direito subjetivo. Nessa concepção o "porque" do direito subjetivo se traslada desde a vontade ao interesse. Transcende, portanto, ao querer do indivíduo e se identifica com a destinação típica do bem.

Procurou-se, assim, conciliar o critério psicológico de Ihering com o critério econômico social. A respeito de propriedade, a idéia de finalidade penetra na esfera soberana do indivíduo e condiciona a relação entre o homem e a coisa a atos de exercício que respeitem a destinação econômico-social do direito. As coisas não estão já na função da vontade do sujeito.

A missão social que a coisa está chamada a cumprir, orienta as iniciativas do sujeito, este está como realizador, em concreto, daquela missão.

Deste modo, a função social dos direitos subjetivos vem a compreender as diretrizes de utilização assinaladas

pelo ordenamento jurídico a determinados titulares sobre certos bens ou categoria de bens. Dentro dessa ordem conciliatória, à propriedade e os direitos subjetivos seguem existindo como tais, e a função social não implica em sua destruição, senão a modalidade do exercício e uma mutação de perspectiva. O proprietário não será jamais um funcionário senão um verdadeiro titular de direito subjetivo, só que o âmbito do seu poder será regulamentado pelo ordenamento jurídico e o desvio desse poder dará lugar a sua responsabilidade.

Há quem sustente também que a propriedade chamada a cumprir a função social, não é a propriedade enquanto direito subjetivo, senão enquanto instituição. Ressalta Santoro Passarelli "que tal posição, que se baseia na afirmação de que os limites se encontram fora da face interna do direito do proprietário, conduz a presença de um conteúdo essencial da propriedade com um apriori respeito de modificações e limitações para uma determinada concepção da natureza da instituição. Como tal, a propriedade pode e deve cumprir uma função social" (Propriedá e Lavoro in Agricolto, pág. 171). A propriedade protege-se e garante-se sobretudo em razão de sua função social, pelo que sofre limitações, acentuando-se a tendência para a socialização do direito de propriedade. Ou a propriedade tem uma função social, ou o seu proprietário explora ou a mantém, dando-lhe utilidade, concorrendo para o bem comum, para o enriquecimento geral, ou ela não se justifica. O conceito de propriedade, nessa perspectiva, só se formula no plano comum da coletividade: eis por que ele evoluiu no sentido socialista, o que equivale a dizer que a propriedade se socializou, sem deixar, porém, de ser privada.

Havia uma natural preocupação com essa inserção função social, que poderia resultar numa distorção da natureza do direito subjetivo da propriedade, expondo-a ao arbítrio da administração pública e do judiciário. A propriedade não deve ser somente e sempre um direito subjetivo, mas é uma situação jurídica subjetiva complexa, substanciada a ponto de facultar o interesse do proprietário de gozo e disposição e de situação passiva pelo mesmo proprietário, como exemplo, nas obrigações de natureza fiscal e administrativa. Agora, se o proprietário se torna inadimplente e não realiza a função social da propriedade, ele não é mais merecedor da tutela por parte do ordenamento jurídico.

É lição de Pietro Perlingieri "que a função social é a

razão mesma pela qual o direito de propriedade é condição atribuída a um certo sujeito. Se na função social reintegram os limites e as obrigações que o legislador estabelece a respeito de determinada forma de propriedade, significa que o inadimplemento dessas obrigações, violando esses limites, tais fatos não são estranhos ao direito de propriedade.” (Introduzione alla Problemativa della Proprietá — pág. 71.)

É observação também de Ruggiero “que a propriedade tem, inquestionavelmente, uma função social, visto satisfazer uma exigência humana e, até onde a satisfaz, o direito protege-a, garantindo ao indivíduo as mais altas faculdades de uso, de gozo e de disposição. Esse arbítrio, porém, não pode ser levado ao ponto de querer um destino anti-social, usando a coisa em prejuízo de outrem” (Intituições de Direito Civil — Vol. II, pág. 307).

Mário Bessone, por seu turno, entende, não obstante essa área ampla tão discutida, “que não existe um conceito unitário de propriedade, mas existem tantos tipos de propriedade quantas são as categorias naturais dos bens e a sua função econômica estende-se ainda pela Carta Constitucional e tem, nesta matéria, uma linha interpretativa uniforme. Declara ser indiscutível a função social da propriedade, notadamente à luz do dispositivo constitucional” (Casi e Questioni di Diritto Privato — pág. 190).

Quase sempre sobre o exame do texto constitucional, o uso da propriedade está sob condição de uma função social. Daí afirmar-se que é menos um direito do indivíduo do que um meio através do qual a coletividade cumpre a missão considerada necessária ao interesse geral. Ora, se esse uso da propriedade está sob a condição da função social, o conteúdo do direito, por seu turno, deverá ser consignado na lei, sobretudo em face dos interesses da coletividade. Há, portanto, um controle estabelecido na lei, que visa atribuir à propriedade uma situação pela qual possa corresponder às suas finalidades de interesse geral.

A propriedade, é a grande verdade, só tem sentido enquanto cumpre sua finalidade, resultando sempre da satisfação de necessidades individuais e coletivas. Seja qual for a sua natureza, pública ou particular, sempre teve uma função social. Não obstante, foi preciso que a doutrina jurídica revisse seus conceitos e a própria legislação obrigada a reformular as regras tradicionais.

## **JURISPRUDÊNCIA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 90.877-AM**  
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: Banco Nacional de Habitação — BNH.

Recorridos: Fernando Antônio Torres Rodrigues e outros.

Assistência litisconsorcial caracterizada, em face da comprovação do interesse do Banco Nacional de Habitação, órgão central do sistema financeiro de habitação, que requereu a liquidação extrajudicial da Tropical — Cia. de Crédito Imobiliário, na condição de credor.

O prazo de oito dias, estabelecido no artigo 45 da Lei n.º 6.024/74, não é de decadência. A preclusão para o órgão do Ministério Público está expressa no parágrafo único do artigo 46, do mencionado diploma, onde se estabelece o prazo de trinta dias, findo o qual cabe a qualquer credor iniciar a ação, nos quinze dias subsequentes. Desse modo, houve negativa de vigência à lei específica.

Provimento do recurso extraordinário, para se cassar a segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de setembro de 1981.

Djaci Falcão, Presidente Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Diz o despacho que admitiu o recurso :

“O Banco Nacional da Habitação. Empresa Pública, com sede em Brasília, por seu advogado, afirmando sua qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil, ingressou nos autos de Mandado de segurança n.º 16/77 em que são Impetrantes Fernando Antonio Torres Rodrigues e outros e Impetrado o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 11.ª Vara Cível da Comarca de Manaus. Declarando-se inconformado com o Acórdão de fls. 51 a 55, das Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas, concessivo do writ por maioria de votos, manifestou o recurso extraordinário de fls. 57/65, com fulcro no artigo 119, III, “a”, da Constituição Federal, esclarecendo haver o referido decisório negado aplicação do artigo 45, da Lei Federal n.º 6.024, de 3 de março de 1974.

Tem o aresto atacado a seguinte ementa:

“O Relator que for eleito Corregedor-Geral da Justiça e que, a essa altura, tenha preparado o feito e inclusive concedido liminar, está vinculado ao mesmo e conserva sua competência para julgá-lo.

Prelúe do direito de requerer seqüestro de bens o Ministério Público, se deixa de promover a medida no prazo que a lei determina.”

O Recorrente, ao justificar o apelo extremo, divide sua exposição em três partes: na primeira, trata de cabimento da assistência litisconsorcial, escudado no artigo 50 do CPC; na segunda, cuida da oportunidade do recurso, respaldado no Enunciado 597, da Súmula do STF, e na terceira, relativa ao mérito, faz comentários aos artigos 45 e 46 da Lei n.º 6.024, ao fito de concluir pela inexistência da preclusão proclamada pela douta maioria das Egrégias Câmaras Reunidas.

Na impugnação, os Recorridos, preliminarmente, consideram ilegítima a assistência, alegando faltar ao Banco Nacional da Habitação condições de “... portador de um legítimo interesse, configurado no artigo 50, parágrafo único como interesse jurídico, o que não foge à regra do artigo 3.º da Lei de processo, ordenatório da presença de interesse e legitimidade.” Em seguida, tecem exaustivas considerações

quanto a assistência-liticonsórcio. E por último, argumentam não ter o Recorrente exibido "... título bastante justificativo de sua comparência aos autos em questão...", a não ser o instrumento do mandato conferido ao patrono, faltando-lhe, por isso mesmo, qualidade recursal. No mérito, referem-se a orientação seguida pelo STF, e consignada na Súmula n.º 400, para concluir asseverando a válida interpretação dada aos textos legais pelo Acórdão supramencionado.

Examinando-se os autos, encontra-se, às fls. 34, uma xerocópia do "Diário Oficial" da República Federativa do Brasil, edição de 27/08/75, trazida à colação pelos próprios Recorridos, como peça de instrução do writ, contendo o Ato do Banco Central do Brasil, declarando a liquidação Extrajudicial da Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário, impetrante do Mandado de Segurança n.º 16/77, onde se lê: '... tendo em vista solicitação que lhe foi apresentada pelo Banco Nacional da Habitação, em representação fundamentada de 8 de agosto de 1975...'

Tem-se, assim, demonstrado documentalmente o interesse jurídico do Recorrente para permitir o seu ingresso no feito como assistente com qualificação devida, podendo, em reforço dessa afirmativa ser enfocada a conceituação transcrita pelos Recorridos e da lavra do insigne mestre Celso Agrícola Barbi, que muito bem se enquadra ao caso em tela.

A decisão originadora da controvérsia, salvo melhor entendimento, não se ajusta ao preceito da Súmula n.º 400, eis que o artigo 45 da Lei n.º 6.024, em nenhum momento trata de preclusão, sendo expresso em sentido contrário. Dessa maneira, impossível se torna qualquer interpretação razoável a esse texto legal, e mais, como acentuou o eminente Des. Cândido Honório Soares Ferreira, em seu voto vencido, 'onde a lei não apenas, a ninguém é dado apenar, inclusive por dedução'.

Por fim, entendo, data venia, ter o venerando aresto questionado omitido dispositivo de lei federal, merecendo por conseguinte, a apreciação do assunto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nestas condições, admito o recurso, mandando sejam as partes interessadas intimadas para as razões no prazo legal.

Manaus, 18 de outubro de 1987. — Des. Mário Verçosa, Presidente em exercício". (fls. 79/80)

Acrescento que após as razões de fls. 83/91 contrarrazões de fls. 93/101, subiu o processo a esta Corte, perante

a qual recebeu o seguinte parecer:

“1. Trata-se de recurso extraordinário manifestado na condição de litisconsorte da parte principal, nos termos do artigo 54 do Código Processual Civil.

2. Não nos parece que o caso versado nos autos comporte o ingresso do recorrente como litisconsorte.

3. O mandado de segurança impetrado por ex-administradores de companhia de crédito imobiliário, sob intervenção e liquidação extra-judicial decretada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei n.º 6.024/74, foi dirigido contra ato judicial e, ao final, concedido. Da leitura da Lei n.º 6.024/74, concluímos que as partes contrárias aos impetrantes são, apenas, o Banco Central do Brasil e o Ministério Público, isto é, estes são os órgãos que possuem legítimo interesse e estão aptos, processualmente, ao ingresso na lide. Nenhum deles se manifestou, no entanto, e, assim, descabe, em princípio, o pretendido ingresso na causa e respectivo recurso por parte do Banco Nacional da Habitação, apenas por ter o mesmo solicitado ao Banco Central a liquidação extrajudicial da instituição financeira, conforme fl. 34. A Lei n.º 6.024/74 concede legitimidade processual ao Banco Central e ao Ministério Público e tais instituições tomaram as providências legais cabíveis ao caso, inclusive, conforme comprovado às fls. 102, pelo ajuizamento de ação de responsabilidade por parte do Ministério Público local, nos termos do artigo 46 da lei específica.

4. Ademais, o recorrente não comprovou e nem alegou qual seria seu interesse ou prejuízo concreto em relação ao decidido pelo acórdão recorrido e, se é certo que a Lei n.º 6.024/74, no parágrafo único do seu artigo 46, concede a qualquer credor o direito à propositura da ação de responsabilidade, decorrido o prazo preferencial do Ministério Público, não menos certo é que o recorrente não comprovou ser credor e a que título pretende ingressar na lide.

5. Fundamentado na letra “a” do permissivo constitucional e sob alegação de negativa do artigo 45 da Lei n.º 6.024/74, somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 6 de outubro de 1980. — Mauro Leite Soares, Subprocurador-Geral da República”. (fls. 116/117)

## VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Como esclarece o relatório, foi concedido o mandado de segurança, por maio-

ria de votos, a fim de reformar o despacho que determinou o seqüestro dos bens dos ex-administradores da Topical — Companhia de Crédito Imobiliário, em liquidação extrajudicial, à vista de que o pedido foi formulado fora do prazo de oito (8) dias, assegurado ao Ministério Público (art. 45, da Lei n.º 6.024/74). Aliás, o representante do Ministério Público ajuizou ação de responsabilidade dos ex-administradores, de acordo com o parágrafo único, do art. 46, da prefalada lei (fls. 102/106).

Não houve recurso extraordinário, quer do Ministério Público, seja do Banco Central do Brasil. O Banco Nacional da Habitação é que interpôs o presente recurso, apresentando-se como assistente litisconsorcial. Parece-me procedente a preliminar suscitada pelos recorridos e acolhida no parecer do Dr. Mauro Leite Soares. Na verdade, o recorrente não demonstrou qual o seu interesse concreto. Assim, não comprovou ser credor, nem a que título pretende ingressar na lide.

Cabia-lhe demonstrar o interesse jurídico, expondo o seu direito e a vinculação deste com a questão objeto de apreciação, juntando, inclusive, prova documental. Ora, nada fez nesse sentido.

Não se deve esquecer que aí se trata de assistência litisconsorcial, em que a decisão “vai influir na relação jurídica entre o assistente e a parte contrária ao assistido”, como observa Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Tomo I, pág. 303).

O recorrente não provou um dos requisitos essenciais previstos no art. 46, § único da Lei n.º 6.024/74, ou seja, a sua qualidade de credor. Por outro lado, não demonstrou o prejuízo que lhe acarretará o acórdão impugnado. O simples enunciado de que “qualquer credor tem o direito de defender aquele conteúdo patrimonial” é muito vago. Primeiramente, porque não fez a prova de ser credor, e, em segundo qual seria o prejuízo patrimonial advindo da manutenção do acórdão.

Existe nos autos cópia do Decreto de Liquidação Extrajudicial, baixada pelo Banco Central à vista de solicitação do BNH (fls. 34). Todavia, o suplicante não comprovou ser credor e nem isso se deduz daquele singelo documento, que leio (fls. 34).

Ante o exposto e de acordo com o parecer, preliminarmente não conheço do recurso.

## VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda: Sr. Presidente, tenho a impressão de que o Banco Nacional da Habitação está legalmente qualificado a intervir, como pessoa jurídica interessada, em qualquer liquidação de sociedade de crédito imobiliário, ou processo a ela atinente.

Faço esta afirmação em face dos artigos 8.º e 16, da Lei n.º 4.380, de 21/08/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação e criou o Banco Nacional da Habitação.

Trata-se de um órgão de cúpula desse sistema financeiro, e sabidamente os recursos desse sistema não são isoladamente detidos por cada um dos órgãos integrantes. É um sistema de vasos comunicantes, em que o órgão de cúpula, além de fornecer recursos aos órgãos de execução secundária e terciária, também garante as aplicações da economia popular nesses órgãos.

Creio, portanto, não ser necessário mostrar, em cada caso concreto, que o Banco é credor da sociedade financeira em causa, para legitimar sua intervenção. Seu interesse está definido, a meu ver, na lei.

E a divergência que ousou manifestar com muito respeito e acatamento à douta opinião de V. Exa.

Vejo, pois, qualificado o Banco Nacional da Habitação para opor recurso extraordinário à decisão que concedera a segurança a diretores de empresa do setor secundário, que se julgam inatingíveis, no caso concreto pela medida cautelar de arresto de bens, no processo de liquidação extrajudicial da sociedade de crédito imobiliário.

É o meu voto.

## VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro Décio Miranda, acompanho o voto de V. Exa., porque, se a parte pretende recorrer na qualidade de assistente litisconsorcial, tem ela de demonstrar, de maneira inequívoca, o seu interesse no caso.

Ora, o Banco não demonstrou a existência de crédito a seu favor, para, como credor, poder recorrer, sob a alegação de assistência litisconsorcial.

Assim, Sr. Presidente, também não conheço, preliminarmente, do recurso.

## EXTRATO DA ATA

RE 90.877-AM — Rel.: Min. Djaci Falcão. Recte.: Banco Nacional da Habitação — BNH (Advs.: Maria Cristina Paixão Côrtes, José Russo e outros). Recdos.: Fernando Antônio Torres Rodrigues e outros (Advs.: Oyama César Ituas-su e Liú-Siú de Carvalho).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cordeiro Guerra, depois dos votos do Relator e do Ministro Moreira Alves que não conheciam do recurso e do Ministro Decio Miranda que do mesmo conhecia. Falou pelo Recte.: A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Falou pelos Recdos.: a Dra. Liú-Siú de Carvalho.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 11 de novembro de 1980 — Hélio Francisco Marques, Secretário da Segunda Turma.

### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O V. Acórdão impugnado concedeu segurança a ex-administradores da Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário, em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, contra a sentença que deferiu o arresto dos bens dos impetrantes, não abrangidos pela indisponibilidade jurídica decorrente da liquidação, pelo fundamento de que o requerimento do Ministério Público não foi formulado no prazo de oito dias previsto no art. 45 da Lei n.º 6.024, de 13/03/74, sob pena de responsabilidade, por entender preclusivo esse prazo.

Houve voto vencido, que denegava a segurança, por entender que a inobservância do prazo de oito dias, fixado no art. 45 da lei citada, simplesmente acarreta a responsabilidade do representante do Ministério Público, mas não a preclusão, pois esta só é cominada na hipótese do artigo 46 da mesma lei, ou seja, para o caso da ação própria de responsabilidade dos administradores da companhia em liquidação — fls. 54/55.

Publicado o acórdão em 17/08/78, não houve recurso do Ministério Público, nem do Banco Central.

Recorreu extraordinariamente, porém, o Banco Nacional da Habitação, como assistente litisconsorcial, pelos mo-

tivos e fundamentos aduzidos na petição de fls. 57 a 65.

Houve impugnação a fls. 69/74.

O recurso foi admitido nestes termos:

“O Recorrente, ao justificar o apelo extremo, divide sua exposição em três partes: na primeira, trata do cabimento da assistência litisconsorcial, escudado no art. 50 do CPC; na segunda, cuida da oportunidade do recurso, respaldada no Enunciado 597 da Súmula do STF; e na terceira, relativa ao mérito, faz comentários aos artigos 45 e 46 da Lei n.º 6.024, ao fito de concluir pela inexistência da preclusão proclamada pela douta maioria das Egrégias Câmaras Reunidas. Na impugnação, os Recorridos, preliminarmente, consideram ilegítima a assistência alegando faltar ao Banco Nacional da Habitação condições de “portador de um legítimo interesse, configurado no art. 50, parágrafo único, como interesse jurídico, o que não foge à regra do artigo 3.º da lei de processo, ordenatório da presença de interesse e legitimidade”. Em seguida, tecem exaustivas considerações quanto a assistência-litisconsórcio. E por último, argumentar não ter o Recorrente exibido “... título bastante justificativo de sua comparência aos autos em questão...”, a não ser o instrumento do mandato conferido ao seu patrono, faltando-lhe, por isso mesmo, qualidade recursal. No mérito, referem-se à orientação seguida pelo STF e consignada na Súmula 400, para concluir asseverando a válida interpretação dada aos textos legais pelo Acórdão supramencionado.

Examinando-se os autos, encontra-se, a fls. 34, uma xerocópia do Diário Oficial da República Federativa do Brasil, edição de 27/08/75, trazida à colação pelos próprios Recorridos, como peça de instrução do writ, contendo o Ato do Banco Central do Brasil, declarando a Liquidação Extrajudicial da Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário, impetrante do Mandado de Segurança n.º 16/77, onde se lê: “... tendo em vista solicitação que lhe foi apresentada pelo Banco Nacional da Habitação, em representação fundamentada de 18 de agosto de 1975...”

Tem-se, assim, demonstrado documentalmente o interesse jurídico do Recorrente para permitir o seu ingresso no feito como assistente com qualificação devida, podendo, em reforço dessa afirmativa, ser enfocada a conceituação transcrita pelos Recorridos e da

lavra do insigne mestre Celso Agrícola Barbi, que muito bem se enquadra ao caso em tela.

A decisão originadora da controvérsia, salvo melhor entendimento, não se ajusta ao preceito da Súmula 400, eis que o art. 45 da Lei n.º 6.024 em nenhum momento trata de preclusão, sendo expresso em sentido contrário. Dessa maneira, impossível se torna qualquer interpretação razoável a esse texto legal, e mais, como acentuou o eminente Des. Cândido Honório Soares Ferreira, em seu voto vencido, "onde a lei não apenas, a ninguém é dado apenar, inclusive por dedução".

Por fim, entendo, *data venia*, ter o venerando aresto questionado omitido dispositivo de lei federal, merecendo, por conseguinte, a apreciação do assunto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nestas condições, admito o recurso, mandando sejam as partes interessadas intimadas para as razões, no prazo legal.

Manaus, 18 de outubro de 1978 — Mário Verçosa, Presidente, em exercício".

A douta Procuradoria-Geral da República assim opinou:

"1. Trata-se de recurso extraordinário manifestado na condição de litisconsorte da parte principal, nos termos do art. 54 do Código Processual Civil.

2. Não nos parece que o caso versado nos autos comporte o ingresso do recorrente como litisconsorte.

3. O mandado de segurança impetrado por ex-administradores de companhia de crédito imobiliário, sob intervenção e liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei n.º 6.024/74, foi dirigido contra ato judicial e, ao final, concedido. Da leitura da Lei n.º 6.024/74, concluimos que as partes contrárias aos impetrantes são apenas o Banco Central do Brasil e o Ministério Público, isto é, estes são os órgãos que possuem legítimo interesse e estão aptos, processualmente, ao ingresso na lide. Nenhum deles se manifestou, no entanto, e, assim, descabe, em princípio, o pretendido ingresso na causa e respectivo recurso por parte do Banco Nacional da Habitação, apenas por ter o mesmo solicitado ao Banco Central a liquidação extrajudicial da instituição financeira, conforme fl. 34. A Lei n.º 6.024/74 concede legitimidade processual ao Banco Central e ao Ministério Pú-

blico e tais instituições tomaram as providências legais cabíveis ao caso, inclusive, conforme comprovado à fl. 102, pelo ajuizamento de ação de responsabilidade por parte do Ministério Público local, nos termos do art. 46 da lei específica.

4. Ademais, o Recorrente não comprovou e nem alegou qual seria seu interesse ou prejuízo concreto em relação ao decidido pelo acórdão recorrido e, se é certo que a Lei n.º 6.024/74, no parágrafo único do seu art. 46, concede a qualquer credor o direito à propositura da ação de responsabilidade, decorrido o prazo preferencial do Ministério Público, não menos certo é que o recorrente não comprovou ser credor e a que título pretende ingressar na lide.

5. Fundamentado na letra a do permissivo constitucional e sob alegação de negativa do art. 45 da Lei n.º 6.024/74, somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 6 de outubro de 1980 — Mauro Leite Soares, Subprocurador-Geral da República”.

O eminente relator, Ministro Djaci Falcão seguido pelo eminente Ministro Moreira Alves, não conhece do recurso, porque o Recorrente não demonstrou qual o seu interesse no caso concreto, não comprovou ser credor, nem a que título pretende ingressar na lide — acrescentando — “por outro lado, não demonstrou o prejuízo que lhe acarretará o acórdão impugnado. O simples enunciado de que “qualquer credor tem o direito de defender aquele conteúdo patrimonial” é muito vago. Primeiramente, porque não fez a prova de ser credor, e, em segundo, qual seria o prejuízo patrimonial advindo da manutenção do acórdão.

Existe nos autos cópia do Decreto de Liquidação Extrajudicial, baixado pelo Banco Central à vista de solicitação do BNH (fls. 34). Todavia, o suplicante não comprovou ser credor e nem isso se deduz daquele singelo documento, que leio (fl. 34).”

Dissentiu o eminente Ministro Decio Miranda, na consideração de que ao BNH, por força da Lei n.º 4.380, de 21/08/64, art. 17, compete:

I — orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro de Habitação.

e, em consequência, ainda que credor não fosse, o seu interesse na boa marcha da liquidação extrajudicial decorre da própria lei. Acrescento que, pelo art. 37 da Lei n.º 4.380/64, “Ficarão sujeitos à prévia aprovação do Banco Nacional da

## Habitação;

III — a cessação de operações da matriz ou das dependências das referidas sociedades (de crédito imobiliário).

Ora, se, indistintamente, a liquidação da companhia supervisionada pelo BNH se deveu à iniciativa deste, inegável é que, ainda que não fosse credor, mas legalmente obrigado até certos limites, pelos depósitos feitos pelos particulares na sociedade liquidanda, tem ele interesse material, moral e jurídico, de que se torne efetiva a responsabilidade dos diretores infiéis, conforme apurado pela liquidação.

E, realmente, de conformidade com as Resoluções n.ºs 3/78 e 14/79, o BNH garante os depósitos em conta de poupança até 2.000 UPCs, como se segue:

### “Resolução — BNH n.º 14/79

Eleva o limite de garantia dos depósitos em conta de poupança e estabelece novos critérios para sua remuneração.

A diretoria do Banco Nacional da Habitação, como executora da orientação emanada do Conselho de Administração, no uso de suas atribuições estatutárias, em reunião realizada em 28 de setembro de 1979.

#### Resolve:

I — O limite da garantia dos depósitos em conta de poupança, a que se referem as normas regulamentares do BNH, fica elevado para 2.000 UPCs (duas mil Unidades- Padrão de Capital do BNH).

2. Os juros ou dividendos a serem creditados aos depósitos realizados, a partir da data da presente Resolução, em contas de poupança obedecerão aos seguintes limites, aplicáveis aos saldos de cada conta, apurados na forma estabelecida na RC n.º 03/78:

Saldo Juros, ou dividendo máximo

Até 2.000 UPCs 6% a. a.

Excedente de 2.000 UPCs 3% a. a.

3. Para os efeitos da limitação indicada no item anterior, considerar-se-ão como depósito único as contas individuais e conjuntas movimentáveis pelo mesmo titular na mesma instituição depositária.

4. Excetuam-se da limitação indicada no item 2.º desta Resolução:

4.1. Os saldos existentes na data da presente Resolução, mesmo que superiores a 2.000 UPCs (duas mil Unidades- Padrão de Capital do BNH);

4.2. Os depósitos em conta de poupança programada, que continuarão a reger-se pelas normas da RC n.º 04/78.

5. O Diretor do BNH, responsável pela área de Poupança e Empréstimo, baixará os atos complementares necessários ao cumprimento da presente Resolução, que entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1979 — José Lopes de Oliveira, Presidente”.

Não subsistente o aresto, o BNH se verá privado de uma garantia jurídica, criada em lei, para preservar o seu direito ao crédito dos particulares que reembolsar por força da lei reguladora do Sistema Financeiro da Habitação e Resoluções subsequentes.

Justifica-se, assim, o interesse jurídico do BNH na decretação do arresto. Tanto mais quanto, se vier a demonstrar ser credor, lhe cabe a ação supletiva, em havendo omissão do Ministério Público em propor a ação própria prevista no art. 46 e § único da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, e, também, por suas atribuições legais, legitimar-se como litisconsorte ativo, em sendo a ação proposta, mesmo que credor não seja.

Ora, considerado insubsistente o arresto, essa decisão irá influir na relação jurídica do BNH, com os administradores da sociedade em liquidação, pois o priva de uma garantia prevista na lei — arts. 50 e 54 do CPC.

Em consequência, conheço do recurso, legitimado que tenho o BNH para interpô-lo, e, dele conhecendo, lhe dou provimento para cassar a segurança, pelos fundamentos do voto vencido do ilustre Desembargador Cândido Honório Soares Ferreira — fls. 54/55;

“Dissenti, data venia, da douta maioria, uma vez que entendo que o requerimento do Ministério Público, como o despacho do doutor Juiz que deferiu as providências ali reclamadas, são supérfluos, de vez que as medidas reclamadas, já foram tomadas pelo Banco Central, de ofício, à exceção dos bens do Impetrante Luiz Adolfo Bernardes Batista, mas, mesmo com referência a este a lei manda, determina, sejam seus bens também tornados indisponíveis.

A nosso aviso, não há prescrição ou preclusão, digo, não há a prescrição ou preclusão arguida pelos Impetrantes, originada do fato do Ministério Público haver extrapolado o prazo de oito (8) dias para agitar o processo, como o fez, até porque a inteligência do artigo 45 da Lei n.º 6.024, de 13/3/74, comina apenação de responsabilidade ao Agente Ministerial, sem entretanto fulminar o processo com a preclusão ou prescrição,

como o faz expressamente o parágrafo único do artigo 46.

Onde a lei não apenas, a ninguém é dado apenas, inclusive, por dedução.

A medida cautelar de colocar os bens dos Impetrantes como indisponíveis, é respaldada na lei, e sua aplicação, de modo algum fere o pretensão direito líquido e certo dos Impetrantes, UT artigo 36 e parágrafo único da lei suso mencionada.

Consequentemente, respaldada em lei e já tendo sido adotadas tais providências pelo Banco Central, de ofício, o requerimento do Ministério Público, reiterando aludidas providências, e o doutor Juiz Presidente do feito deferindo-as, fizeram-no inocuamente, em *bis in idem*, à exceção dos bens do Impetrante Luiz Adolfo Bernardes Batista, que há de prevalecer, porque não fora feito pelo Banco Central.

Há de se perguntar, onde, por que não aconteceu a preclusão arguida? E temos a resposta na redação do parágrafo único do artigo 46 da Lei n.º 6.024/74, que além de responsabilizar disciplinarmente, o MP pela desídia ou negligência na observação do prazo ali assinado, comina expressamente, a preclusão da sua iniciativa.

Daí havermos votado pela negação da Segurança impetrada”.

Acompanho, pois, com a devida vênia, o voto do eminente Ministro Décio Miranda.

### EXTRATO DA ATA

RE 90.877-3-AM — Rel.: Min. Djaci Falcão. Recte.: Banco Nacional da Habitação — BNH (Advs.: Maria Cristina Paixão Côrtes, José Russo e outros. Recdos.: Fernando Antônio Torres Rodrigues e outros (Advs.: Oyama César Ituas-su e Liú Siú de Carvalho).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, depois dos votos do Relator e do Ministro Moreira Alves que não conheciam do recurso, e dos Ministros Décio Miranda e Cordeiro Guerra que do mesmo conheciam e proviam.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 2 de dezembro de 1980 — Hélio Francisco Marques, Secretário da Segunda Turma.

### VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: No julgamento do presente recurso extraordinário verificou-se empate na votação. Não tendo eu participado da Sessão, por estar licenciado, vieram-me os autos às mãos para proferir voto de desempate insiste, porém, em que dispõe de elementos comprovatório a sua qualidade de assistente litisconsorcial. Entende-se, de outro lado, que concorrem, em favor do recorrente, os requisitos para que seja havido como assistente litisconsorcial. A minha opinião, data venia dos doutos votos em contrário, é de que os autos, em verdade, não oferecem elementos suficientes que autorizem se conclua possuir o recorrente a condição de assistente litisconsorcial. Como o recorrente insiste, porém, em que dispõe de elementos comprovatórios de que é credor da "Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário", em liquidação, sugiro se converta o julgamento em diligência para que o recorrente junte aos autos os elementos comprovatórios do que alega.

### EXTRATO DA ATA

RE 90.877-AM — Rel.: Min. Djaci Falcão. Recte.: Banco Nacional da Habitação — BNH (Advs.: Maria Cristina Paixão Côrtes, José Russo e outros). Recdos.: Fernando Antônio Torres Rodrigues e outros (Advs.: Oyama César Ituassu e Liú Siú de Carvalho).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, depois dos votos do Relator e do Ministro Moreira Alves que não conheciam do recurso, e dos Ministros Decio Miranda e Cordeiro Guerra que do mesmo conheciam e proviam.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda, Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 2 de dezembro de 1980 — Hélio Francisco Marques, Secretário da Segunda Turma.

### VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: No julgamento do pre-

sente recurso extraordinário verificou-se empate na votação. Não tendo eu participado da Sessão, por estar licenciado, vieram-me os autos às mãos para proferir voto de desempate. Sustenta-se, de um lado, não ter o recorrente demonstrado a sua qualidade de assistente litisconsorcial. Entende-se, de outro lado, que concorrem, em favor do recorrente, os requisitos para que seja havido como assistente litisconsorcial. A minha opinião, data vênha dos doutos votos em contrário, é de que os autos, em verdade, não oferecem elementos suficientes que autorizem se conclua possuir o recorrente a condição de assistente litisconsorcial. Como o recorrente insiste, porém, em que dispõe de elementos comprobatórios de que é credor da "Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário", em liquidação, sugiro se converta o julgamento em diligência para que o recorrente junte aos autos os elementos comprobatórios do que alega.

### EXTRATO DA ATA

RE 90.877-AM — Rel. Min. Djaci Falcão. Recte.: Banco Nacional da Habitação — BNH (Advs.: Maria Cristina Paixão Côrtes, José Russo e outros). Recdos.: Fernando Antonio Torres Rodrigues e outros (Advs.: Oyama César Ituassu e Liú Siú de Carvalho).

Decisão: Indicado adiamento pelo Relator, depois do voto do Ministro Leitão de Abreu que propunha fosse, o processo convertido em diligência. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 13 de fevereiro de 1981 — **Hélio Francisco Marques**, Secretário da Segunda Turma.

### RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Acolhida a diligência proposta pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, no sentido de que o BNH (recorrente) junte aos autos prova da alegação de ser credor da Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário (recorrida), ficou sobrestado o julgamento.

Na mesma ocasião foi admitida a juntada de certidão apresentada pela advogada da recorrida (fls. 128 a 129).

O recorrente ingressou com a petição de fls. 131 a

145, instruída com os documentos de fls. 146 a 175. Em seguida, o recorrido manifestou-se sobre a petição e documentos trazidos pelo recorrente (fls. 178 a 184).

Ouvida, novamente, a Procuradoria-Geral da República, emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 189 a 192).

Parece-me afastada a razão de ser da preliminar de não conhecimento, em virtude de não haver interesse litisconsorcial, por mim acolhida no início do julgamento, com a adesão do eminente Ministro Moreira Alves. É que o Banco Nacional da Habitação, oferecendo os documentos de fls. 146 a 163, declarações de crédito encaminhadas ao Liquidante Judicial da Tropical Cia. de Crédito Imobiliário, da qual eram dirigentes os recorridos, deixou evidente o seu interesse como credor (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 6.024/74). Trata-se de declarações de crédito que se elevam a centenas de milhões de cruzeiros (fls. 148 a 163). Vê-se, por aí, que o Banco Nacional da Habitação, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação, não só requereu ao Banco Central do Brasil, a decretação de liquidação extrajudicial da Tropical — Cia. de Crédito Imobiliário (fl. 344), como demonstra, em princípio, o seu interesse na condição de credor. Em consequência, situa-se como assistente litisconsorcial.

É oportuno esclarecer que a diligência não trouxe inovação do recurso. Apenas veio a tornar mais explícita a alegação feita pelo recorrente quanto à sua condição de credor. Na espécie, a diligência partiu da iniciativa de um dos membros da Turma, para tornar clara uma situação pretérita, alegada pelo recorrente. Daí, a sua legitimidade processual, acolhida por todos os integrantes da Turma.

Assim sendo, reconsidero o meu voto no que tange ao conhecimento do recurso. Dou-lhe provimento, de acordo com o parecer do Dr. Mauro Leite Soares, do qual destaco os seguintes trechos:

“5. E, no caso, o acórdão recorrido, por maioria, concedendo o mandado de segurança impetrado pelos recorridos, violou a lei federal, ao entender que o Ministério Público local, requerendo o sequestro dos bens dos recorridos após treze dias de recebimento dos autos do inquérito administrativo instaurado pelo Banco Central, com base na Lei n.º 6.024/74, perdeu o prazo, que é preclusivo, de oito dias.

6. Declara-se na Lei n.º 6.024/74:

“Art. 45 Concluindo o inquérito pela existência de

prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporrá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

7. Ora, parece-nos evidente não existir no art. 45 a figura da preclusão, mas, sim a da responsabilidade do órgão do Ministério Público acaso não ofereça o pedido de sequestro dos bens dos ex-administradores no prazo de oito dias. A figura da preclusão está inscrita, sim e expressamente, no § único do art. seguinte, o qual além de declarar que o Ministério Público possui o prazo de trinta dias para propor a ação, sob pena de responsabilidade e ainda da própria preclusão de sua medida, enseja a qualquer credor o início da ação, nos quinze dias seguintes.

8. Os dois dispositivos da Lei n.º 6.024/74 se interligam e o intérprete não pode pretender a análise do primeiro deles de maneira isolada e restrita, ademais, para a incidência da preclusão, considerando-se que o dispositivo subsequente, que trata da ação principal, consigna expressamente a figura em questão. Se a lei fala em responsabilidade, não há porque se pretender a existência implícita de preclusão, quando, ao depois, a própria lei diz expressamente quanto à responsabilidade e à preclusão.

9. A alegação dos recorridos, fls. 180, no sentido de

que o recorrente não está habilitado na ação ordinária de responsabilidade certificada às fls. 126, e que nem sobre ela se manifestou, não possui relevância para o caso, pois que, proposta a ação pelo Ministério Público, desinfluyente é a presença na mesma do recorrente" (fls. 191 a 192).

Na verdade, o prazo de oito (8) dias, estabelecido no art. 45 da Lei n.º 6.024/74, não é de decadência, desde que ali não está prevista. A preclusão para o órgão do Ministério Público está expressa no parágrafo único do seu art. 46, onde se estabelece o prazo de trinta (30) dias, findo o qual cabe a qualquer credor iniciar a ação, nos quinze dias subsequentes. Desse modo, parece-me clara a negativa de vigência à lei específica.

Correto o voto vencido, do Des. Cândido Honório Soares Ferreira (fls. 54 a 55).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para casar o mandato de segurança concedido aos recorridos.

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, reconsidero meu voto e acompanho V. Exa., no mérito.

Conheço do recurso e lhe dou provimento nos termos do Voto do eminente Relator.

### EXTRATO DA ATA

RE 90.877-AM — Rel. Min. Djaci Falcão. Recte.: Banco Nacional da Habitação — BNH (Advs.: Maria Cristina Paixão Côrtes, José Russo e outros). Recdos.: Fernando Antônio Torres Rodrigues e outros (Advs.: Oyama César Ituassu e Liú Siú de Carvalho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz. Não participou do julgamento o Ministro Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 25 de setembro de 1981 — Hélio Francisco Marques, Secretário da Segunda Turma.

**REPRESENTAÇÃO N.º 1.100 — AM**  
**(Tribunal Pleno)**

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Francisco Rezek  
Representante: Procurador Geral da República  
Representados: Assembléia Legislativa e Governador do Estado do Amazonas.

Representação. Lei 1.427/80, do Estado do Amazonas.

Art. 15-C. Inconstitucionalidade. Terras devolutas que foram objeto de aldeamento indígena.

É privativa da União a competência para legislar sobre a matéria (Constituição Federal, arts. 4.º-IV e 8.º-VII-b, combinados).

Representação julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade da letra c do artigo 15, da Lei n.º 1.427, de 16 de dezembro de 1980, do Estado do Amazonas.

Brasília, 15 de março de 1984. — **Moreira Alves**, Presidente — **Francisco Rezek**, Relator para o Acórdão.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O Dr. Procurador-Geral da República, na presente representação, tendo à solicitação da FUNAI, argui a inconstitucionalidade do art. 15, letra c, da Lei n.º 1.427, de 16/12/80, do Estado do Amazonas, tendo em conta que o mencionado dispositivo “invade a área de competência privativa da União Federal para legislar sobre direito agrário, no particular aspecto da destinação de terras abandonadas pelos silvícolas, assim caracterizando ofensa do art. 4.º, inciso IV, combinado com o art. 8.º, inciso XVII, letra b, ambos da Constituição Federal”.

O dispositivo impugnado tem a seguinte redação (fls. 7):

“Art. 15. São devolutas, nos termos desta lei, as terras que:

- a) .....
- b) .....

c) tenham sido objeto de constituição de aldeamentos indígenas, extintos pelo subseqüente abandono de seus habitantes”.

Na exposição, que serviu de base à peça inicial, firmada pelo Presidente da FUNAI — Fundação Nacional do Índio —, desenvolvem-se os fundamentos da representação, nela, afirmando-se, em certo passo (fls. 4/5):

“É sabido que a nossa Carta Magna, no seu art. 4.º, item IV, inclui entre os bens da União, as terras ocupadas pelos silvícolas.

Ainda mais, nos termos da Lei n.º 6.001 de 19/12/73 — Estatuto do Índio — as terras indígenas abandonadas espontânea e definitivamente por seu habitantes, reverterão, por proposta do Órgão Federal de Assistência ao Índio, conforme dispõe o seu art. 21, à posse e ao domínio pleno da União:

“Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do Órgão Federal de Assistência ao Índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União”.

Requisitadas informações, prestaram-nas o Governo do Estado do Amazonas, com o Ofício GE — 862/81, de 17/11/81, e a Assembléia Legislativa do mesmo Estado, com o Ofício 4.931/81-GP, de 20/11/81.

O Senhor Governador do Estado do Amazonas, ao defender a constitucionalidade da norma estadual, sustenta que a FUNAI fez uma apressada interpretação do texto impugnado apegando-se em demasia à letra (sic), chegando, assim, a resultado não querido pelo legislador. Após transcrição do dispositivo, sustenta (fls. 18/21):

“Fala-se aqui em terras devolutas de domínio do Estado que têm como título único a norma constitucional de distribuição dos bens públicos (art. 64, da Constituição da República) que foram objeto de ocupação indígena anterior à data da promulgação da Constituição de 1934, e cujos aldeamentos tenham sido extintos pelo subseqüente abandono de seus habitantes em data anterior à Carta Magna de 1967 que em seu art. 4.º, inciso IV, inclui entre os bens da União, as terras ocupadas pelos silvícolas.

Ora, na interpretação das regras jurídicas da Constituição, “deve-se procurar de antemão, saber qual o interesse que o texto tem por fito proteger. É o ponto mais rijo, mais sólido, é o conceito central, em que se há de apoiar a inves-

tigação exegética” (Pontes de Miranda em Comentários à Constituição de 1967).

O texto constitucional não cogitou das terras ocupadas pelos silvícolas e já abandonadas à data da promulgação da Constituição de 1967. Só as terras que já o eram e as que vierem a ser ocupadas. A regra jurídica em apreço incidirá se o fato ocupação (posse a que se exige o pressuposto de permanência, habitação, já se produziu ou venha a se produzir, tendo como marco a data da promulgação da Constituição de 1967. Daí, só depois de começar a incidência do art. 4.º, inciso IV da Carta Magna de 1967 é que se pode cogitar de sua aplicabilidade. A invocação da FUNAI da aplicabilidade da regra jurídica constitucional em apreço, anterior ao começo de sua incidência, viola regra jurídica que fixou o começo dessa incidência.

Impossível a invocação da FUNAI da incidência da regra jurídica constitucional em apreço, eis que o fato ocupação manifestada em posse permanente dos silvícolas em terras devolutas do Estado do Amazonas, está ausente da alínea c, do art. 15, da Lei Estadual n.º 1.427, de 16/12/1980. Portanto, não devolutas da União as terras devolutas que “tenham sido objeto de constituição de aldeamentos indígenas, extintos pelo subsequente abandono de seus habitantes”, porque o inciso IV do art. 4.º, da Carta Política de 1967 não poderia incidir sobre fato inexistente ou por já não existente, ou porque ainda não existente.

Estando a FUNAI em posição, que tal incidência beneficiária, esqueceu-se que o Estado do Amazonas ao assim legislar estava a proteger seu patrimônio com medida que a própria União não olvida com relação às áreas de terras ocupadas ou reservadas, espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal que por isso vêm constituir seu patrimônio dominal, quando na Ex-de 1980, estabelece:

posição de Motivos Interministerial n.º 062, de 16 de junho “Por fim, cumpre evidenciar que as áreas de terras ocupadas ou reservadas espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal não vêm a constituir, por esse fato, *res nullius*, conquanto, nos termos do art. 21, da Lei n.º 6.001/73, reverterão à posse e ao domínio pleno da União, devendo a FUNAI, em tais hipóteses, adotar as providências necessárias junto ao Serviço do Patrimônio da União (SPU)”.

O Estado do Amazonas, não estando alheio ao enten-

dimento dessa Suprema Corte, respaldado na lição do processualista Pontes de Miranda, que “as terras que nunca foram da União, do Estado membro ou do Município, nem dos particulares, são terras sem dono, terras *res nullius*, terras adéspotas. Podem ser objeto de posse, no sentido privativo, ou em via de serem usucapidas”, não poderia deixar de garantir seu direito de propriedade sobre as terras que tivessem sido objeto de constituição de aldeamentos indígenas extintos pelo subsequente abandono de seus habitantes, em dispositivo legal.

*Data venia*, não se poderia sequer imaginar que o Estado do Amazonas estivesse a invadir área legislativa da competência federal ao estabelecer em sua legislação que são devolutas do Estado, as terras que dentro de seu território tenham sido objeto de constituição de aldeamentos indígenas, extintos pelo subsequente abandono de seus habitantes. Ali não se está a definir o que seja terra devoluta, atribuição que lhe não pertence. Ademais, pela Lei imperial n.º 601, de 18/09/1850, nos foi dado, bem ou mal, o conceito de terra devoluta que vem sendo aceito pelos civilistas. Tampouco se poderá dizer que as terras que tenham sido ocupadas pelos silvícolas mas já abandonadas à data da promulgação da Carta Magna de 1967 não sejam bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelo proprietário, *in casu*, pelo Estado do Amazonas, fato este que não foge ao conceito constitucional de terra devoluta. A posse da terra é do nativo desde que haja posse e a permanência ou localização permanente. Deste fato nasce o direito da União à propriedade ocupada. Assim quer a Carta Magna de 1967. Inexistente a posse à data da promulgação da Constituição referida, título nenhum tem a União contra o Estado do Amazonas que o impossibilite de destinar suas terras, não terras abandonadas pelos silvícolas como quis transparecer a FUNAI, mas terras de sua posse e domínio pleno garantidos desde a Constituição de 1891 e ao longo do tempo por legislação estadual reguladora da alienação ou concessão de terras devolutas do Estado, onde está sempre presente dispositivo de tal jaez”.

O Senhor Presidente da Assembléa Legislativa amazonense, por seu turno, referindo-se à norma local, objeto da representação, esclarece (fls. 24/27):

“Com isso quis incluir entre os bens da Administração Pública estadual as terras vagas, isto é, aquelas que, não tendo dono, não são objeto de posse legítima nem se acham aplicadas a algum uso público. Da mesma maneira, pretendeu ser fiel ao espírito das Constituições Federais, que, desde

1891, têm sempre atribuído aos Estados-membros o domínio sobre as terras devolutas não reservadas à União (Constituição, art. 5.º).

Fiel ainda à inteligência da anterior Lei de Terras do Estado do Amazonas n.º 89, de 31 de dezembro de 1959, que dispôs em seu art. 1.º, letra e, verbis:

“Art. 1.º — São consideradas terras devolutas, compreendidas nos limites do Estado do Amazonas:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) as de aldeia de índios, extintas pelo abandono de seus habitantes”, e que, vigente até à edição da Lei n.º 1.427, jamais foi inquinada de inconstitucional.

Antes, vigorou por longos sete (7) anos ao lado da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do índio, sem quaisquer manifestações da FUNAI a respeito desse dispositivo.

Este Poder, por isso mesmo, e porque, data venia, o art. 4.º, inciso IV da Carta Magna refere-se a terras ocupadas pelos silvícolas, não entendeu estar invadindo área de competência privativa da União Federal para legislar sobre direito agrário, no particular aspecto da destinação de terras abandonadas pelos indígenas, ao editar a Lei n.º 1.427.

Ademais, se é verdade que o art. 21 da Lei n.º 6.001, de 19/12/1973, dispõe que as terras espontânea definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão à posse e ao domínio pleno da União, não é menos verdade que, para tal se concretize, há necessidade imperiosa de proposta do Órgão Federal de Assistência ao Índio.

Assim, Excelência, quando esse órgão não se manifesta não podendo ser automaticamente consideradas da União as terras abandonadas pelos indígenas, ficam elas à mercê da ambição de terceiros, capazes, muitas vezes, de todas as manobras tendentes a legitimá-las e, ou legalizá-las. O que não é difícil nem incomum neste Amazonas de largos espaços florestais ainda virgens da presença do Poder Público, de meandros fluviais de difícil navegabilidade e acesso à burocracia.

Com essa interpretação excludente do Estado-membro quanto a direitos sobre terras abandonadas, que nos demais casos, sem discussão, transformam-se em devolutas, quem nos garante que interesses outros, estranhos à pública admi-

nistração, não são atendidos e contemplados, quando movimentos tribais definitivos, ditados pela natureza nômade dos índios, ocasionam a desocupação de grandes áreas cujo aproveitamento interessaria à coletividade?

Perece-nos ainda, Senhor Ministro, que, através da Lei n.º 1.427, de 16/12/1980, não houve ofensa ao art. 8.º, inciso XVII, letra b, da Constituição Federal, eis que o Estado não legislou especificamente, sobre direito agrário, mas tão-somente atendeu ao mandamento do art. 27, incisos I e II, da Lei Federal n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, que dispõe, verbis:

“Art. 27 — O processo discriminatório previsto nesta Lei aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, e observado o seguinte:

I — na instância administrativa, por intermédio de órgão estadual específico, ou através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, mediante convênio;

II — na instância judicial, na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Judiciária local”.

No parecer, de fls. 30/37, da lavra do Procurador da República, Dr. João Paulo Alexandre de Barros, aprovado pelo professor Inocêncio Mártires Coelho, ilustre Procurador-Geral da República, a douta Procuradoria-Geral da República defende a procedência da representação, destacando que a questão “não é de disputa de terras devolutas e sim de competência *ratione materiae*, para legislar”. Observa que o aspecto relevante não é o da competência da União para legislar sobre direito agrário, mas, sim, quanto à reserva no campo do direito civil, “eis que o constituinte definiu como de domínio da União as terras ocupadas pelos silvícolas”. Remata seu pronunciamento, neste passo (fl. 36):

“Reposicionando, agora, o tema de direito intertemporal, é de concluir-se que os argumentos desenvolvidos pelo Estado do Amazonas não lhe abonam a tese. É que a lei estadual malsinada data de 16 de dezembro de 1980, posterior, portanto, à Constituição de 1967 e sua Emenda n.º 1, de 1969. O malferimento ao texto constitucional não está em definir, aquela Unidade Federada, suas terras devolutas e sim ao incluir, dentre estas os aldeamentos indígenas extintos, por definição constitucional de domínio da União Federal.

O fato histórico de lei estadual ter, aparentemente, “convivido”, com lei federal semelhante (o Estatuto do Índio), não desnatura a inconstitucionalidade. E

que, na realidade, referida Lei de Terras do Estado do Amazonas (Lei n.º 89, de 31 de dezembro de 1959), restou revogada em seu art. 1.º, alínea “e”, ao advento da Constituição de 1967, e esse texto que veio a ser reproduzido na Lei Estadual n.º 1.427, de 16 de dezembro de 1980, (art. 15, letra c) é, agora, reiteradamente, inquinado de inconstitucional”.

É o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia aos Senhores Ministros, nos termos do art. 172, do Regimento Interno.

## VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): A Lei Amazonense n.º 1.427, de 16/12/1980, dispôs sobre a regularização das terras de domínio do Estado, estabelecendo, em seus arts. 14 e 15, **verbis**:

“Art. 14 — São de domínio do Estado as terras devolutas que lhe foram transferidas pelo art. 64 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, excluídas as que tenham sido declaradas indispensáveis à defesa, à segurança e ao desenvolvimento nacionais e incorporadas ao domínio da União, por força da legislação federal específica”.

“Art. 15 — São devolutas nos termos desta lei, as terras que:

- a) não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal;
- b) não estiverem sob o domínio privado, por qualquer título legítimo;
- c) tenham sido objeto de constituição de aldeamentos indígenas, extintos pelo subsequente abandono de seus habitantes”.

Vê-se, dessa maneira, que a lei estadual impugnada cuida de terras devolutas estaduais, assim consideradas, também, as que hajam sido objeto de aldeamentos indígenas, extintos pelo subsequente abandono de seus habitantes.

Nas informações, a compreensão dos dispositivos está dada pelo Estado, ao afirmar (fls. 18), **verbis**:

“Fala-se aqui em terras devolutas de domínio do Estado que têm como título único a norma constitucional de distribuição dos bens públicos (art. 64 da Constituição da República) que foram objeto de ocupação indígena anterior à data da promulgação da Constituição de 1934, e cujos aldeamentos tenham sido extin-

tos pelo subsequente abandono de seus habitantes em data anterior à Carta Magna de 1967 que, em seu art. 4.º, IV, inclui, entre os bens da União, as terras ocupadas pelos silvícolas”.

A situação jurídica dos extintos aldeamentos de índios tem disciplina legislativa, que remonta à fase imperial.

Com efeito, promulgada a Lei Imperial n.º 601, de 18 de setembro de 1850, — a primeira lei que dispôs sobre terras devolutas do Império, em plano sistemático, — o Ministério Imperial, por Aviso de 21 de outubro de 1850. Ordem n.º 44, de 21 de janeiro de 1856, e Aviso de 21 de julho de 1858, mandou incorporar nos bens nacionais as terras dos índios “que já não viviam aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada”.

Como anota Múcio de Campos Maia, é certo e certíssimo que as terras dos antigos aldeamentos de índios constituem terrenos devolutos por definição legal, referindo-se ao disposto no art. 3.º, da Lei n.º 601, de 1850, que preceituava:

“Art. 3.º — São terras devolutas:

§ 1.º — As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

§ 2.º — As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3.º — As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4.º — As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas, por esta Lei”. (in Rev. dos Tribunais, vol. 376, p. 46).

Rodrigo Otávio, in “Do Domínio da União e dos Estados, 2.º ed., 1924, n.º 75, pág. 124, observa que o próprio Ministério da Fazenda do Império reconheceu esse caráter de terras devolutas das antigas aldeias indígenas no Aviso n.º 44, de 21/01/1856, “resolvendo diversas dúvidas levantadas quanto a assentamento de bens nacionais”, ao declarar que “as propriedades pertencentes às extintas aldeias de índios não devem ser consideradas próprios nacionais, mas sim bens vagos e assim devolutas e pertencendo ao patrimônio nacional”. Isso mesmo foi reafirmado no Aviso n.º 160, de

21 de julho de 1858, do Marquês de Olinda, expedido pelo Ministério dos Negócios do Império.

Posteriormente, a Lei Imperial n.º 1.114, de 27 de setembro de 1860, em seu art. 11, § 8.º, autorizou o Governo a vender os terrenos pertencentes às antigas missões e aldeias de índios, que estivessem abandonadas, cedendo todavia a parte que julgar conveniente para cultura dos que neles ainda permanecerem e o requererem.

Lafayette, in *Direito das Coisas*, § 141, 6.ª ed., 1956, pág. 350, nesse mesmo sentido, referindo-se aos terrenos que são suscetíveis de enfiteuse e podem ser aforados, inclui, entre eles, “os terrenos pertencentes às antigas missões e aldeamentos de índios, que estiverem abandonados”, com expressa remissão ao art. 11, § 8.º, da Lei n.º 1.114, de 1860. A autorização constante do referido diploma legal veio a ser revigorada pelo Decreto Legislativo n.º 2.672, de 20/10/1875, ao estipular, em seu art. 1.º e parágrafo 3.º, **verbis**:

“Art. 1.º — O Governo fica autorizado para alienar as terras das aldeias extintas, que estiverem aforadas, observando-se as seguintes disposições:

.....  
Parágrafo 3.º — As terras em que estiverem ou em que possam ser fundadas vilas ou povoações e as que forem necessárias para logradouros públicos farão parte do patrimônio das respectivas municipalidades e por estas serão cobrados os respectivos foros para abertura e melhoramento das estradas vicinais”.

A seguir, a Lei Imperial n.º 3.348, de 20/10/1887, em seu art. 8.º, III, estabeleceu: “Os terrenos que se não acharem nas condições do art. 1.º § 3.º, da Lei 2.672, de 20 de outubro de 1875, e não forem pelo Ministério da Agricultura empregados nos termos da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e os terrenos das extintas aldeias de índios serão do mesmo modo transferidos às províncias em que os houver”.

Em face disso, escreveu Múcio de Campos Maia, in *Domínio das Aldeias de Índios*, loc. cit., p. 48:

“19. Já as leis do Império — notadamente a Lei n.º 3.348, de 20 de outubro de 1887 — haviam transmitido às Províncias as terras das extintas aldeias de índios. A primeira Constituição republicana foi mais longe e, em seu art. 64, preceituou o seguinte: “Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e

estradas de ferro federais”.

Noutro passo, sinala:

“Consequentemente, por força da Lei Imperial n.º 3 348, de 20 de outubro de 1887 — que se referiu de forma específica aos terrenos de aldeamentos de índios — e, depois, ex vi do art. 64 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, essas e todas as outras terras devolutas passaram a pertencer ao domínio dos Estados”.

E, adiante, assere:

“27. Consequentemente, as terras dos extintos aldeamentos de índios, mesmo as que se achassem aforadas, são devolutas, em conformidade com as definições legais contida na Lei Imperial n.º 601, de 18 de setembro de 1850, art. 3.º, porque não se achavam aplicadas a nenhum uso público; e, como devolutas, passaram a pertencer ao domínio dos Estados, por força da norma do art. 64 da Constituição Federal de 1891”.

“28. Entre as “aforadas” e “não-aforadas” ocorre apenas a distinção apontada por Carlos de Carvalho: as não-aforadas transmitiram-se aos Estados de Federação com domínio pleno; as aforadas, apenas com o domínio direto, posto que nestes havia a enfiteuse a vincular o imóvel, com todos os ônus reais que aderem à coisa, segundo-a no trânsito de uns para outros patrimônios, segundo as expressões do insigne Clóvis Bevilacqua” (in Rev. dos Tribunais, vol. 376, págs. 49 e 50).

O ilustre Professor Antônio Chaves, em trabalho publicado na Revista de Informação Legislativa, Brasília, vol. 62, abr/junho/1979, p. 129, sob o título Índio, reafirmou o mesmo entendimento, segundo o qual as terras dos antigos aldeamentos de índios são terrenos devolutos, por definição legal.

Segundo a tradição republicana, até a Constituição de 1967, ademais, as terras de índios não se incluíam entre os bens da União.

Dispôs, efetivamente, a Constituição de 1891, em seu art. 64 e parágrafo único:

“Art. 64 — Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único — Os próprios nacionais que não fo-

rem necessários para os serviços da União passarão ao domínio dos Estados em cujo território estiverem situados”.

A Constituição de 1934, em seu art. 21, I, preceituou: “Art. 21 — São do domínio dos Estados:

I — os bens da propriedade deste, pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo antecedente”.

O art. 20 — da mesma Lei Maior, ao dispor sobre os bens da União estabelecia:

“Art. 20 — São do domínio da União:

I — os bens que a esta pertencerem, nos termos das leis atualmente em vigor”.

Não se modificando o sistema na Carta Política de 1937 (arts. 36 e 37), preceituou a Constituição de 1946, em seu art. 34, II:

“Art. 34 — Incluem-se entre os bens da União: II — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro”.

Repetiu-se, de explícito, o que se continha no art. 64, 2.ª parte, da Constituição de 1891, quanto às terras devolutas.

Sucedee, de outra parte, que, a 5 de setembro de 1946, o Decreto-lei n.º 9.760, ao dispor sobre os bens imóveis da União, dando outras providências, estabeleceu, em seu art. 1.º, **verbis**:

“Art. 1.º — Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) a d) — omissis;

e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

f) as terras devolutas situadas nos Territórios Fede-

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;

h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;

j) os que foram do domínio da Coroa;

k) omissis;

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio”.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, em seu art. 4.º, I, na linha do anterior regime, previu se incluir, entre os bens da União, “a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacional”. Do mesmo teor, a regra do art. 4.º, I, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Na enumeração dos bens da União, inovou-se, entretanto, em 1967 e 1969, não só com a explicitação quanto à plataforma continental e ao mar territorial, mas, ainda, ao se arrolarem, no art. 4.º, IV, dos diplomas constitucionais respectivos, entre os bens da União, “as terras ocupadas pelos silvícolas”.

Dessa maneira, é inequívoco que, a partir de 1967, as terras habitadas pelos indígenas são bens da União, sobre elas não mais podendo dispor o Estado-membro, a qualquer título. Se vieram ou vierem a ser abandonadas, após a Constituição de 1967, à União pertecem como domínio pleno.

Pois bem, a lei estadual impugnada compreende, entre as terras devolutas estaduais, as que “tenham sido objeto de constituição de aldeamentos indígenas, extintos pelo subseqüente abandono de seus habitantes”, excitando-se, nas informações, que se cuida de aldeias extintas antes de 1967.

Em realidade, eram do domínio dos Estados-membros, pela Constituição de 1891, art. 64, como acima referido, as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território, que fosse indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, o que se reafirmou na Carta de 1946, art. 34, II, e, ainda, com pequena alteração de redação, em 1967 e 1969, art. 4.º, I. Expressamente, o art. 5.º da Constituição de 1967, e o art. 5.º, da Emenda da Constituição n.º 1, de 1969, incluem entre os bens dos Estados “as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior”.

Pertencentes, assim, aos Estados-membros as terras devolutas que se não integram nas porções indispensáveis à segurança e desenvolvimento nacionais, certo está que possuem as Unidades Federadas competência para dispor, legislativamente, sobre terras devolutas, na conformidade do art. 13, da Lei Maior.

Cumprido, entretanto, examinar se essa competência pode se exercitar, de referência a aldeamentos de índios, ex-

tintos pelo abandono de seus habitantes.

Se a desocupação das terras em apreço sucedeu após a Constituição de 1967, à evidência, a resposta é negativa. Com o advento desse regime constitucional (artigo 4.º, IV), as terras ocupadas pelos silvícolas, à época, incluíram-se entre os bens da União. Por igual, em face do art. 1.º, letra h, do Decreto-lei n.º 9.760/1946, desde aí os terrenos dos extintos aldeamentos de índios, não pertencentes aos Estados, integraram os bens da União.

Dessa sorte, as terras que foram habitadas por índios e por estes abandonadas definitivamente, até a Constituição de 1891, são, de forma indiscutível, bens dos Estados membros, porque, assim, já dispunha a Lei Imperial n.º 3.348, de 1887, e passaram a seu domínio pleno, nada obstando sobre elas possam dispor legislativamente. Nesse sentido, decidiu-se na Ação Cível Originária n.º 278-8 — Mato Grosso, ao reconhecer a validade dos títulos concedidos pelo Estado a particulares, de acordo com a legislação local, quanto a terras não mais ocupadas por silvícolas, antes de 1967.

No voto, que então proferi, assim examinei, no particular, a questão juris:

“4. No regime constitucional de 1934 a 1946, portanto, idêntico era o princípio: a posse a ser respeitada condicionava-se ao caráter de permanência na localização imemorial estabelecida pelo índio ou decorrente de definição do órgão oficial, que tem a atribuição de cuidar de seus interesses. Certo está que, se as terras eram do domínio do Estado, não podia este, por via de alienação, privar os silvícolas da posse, constitucionalmente, assegurada, nem ação teria o adquirente para nela imitir-se.

Com o advento da Constituição de 1967, alterou-se, entretanto, a posição dos Estados, no que concerne às terras ocupadas por silvícolas.

Com efeito, o art. 4.º da referida Constituição, incluiu, em seu inciso IV, entre os bens da União, “as terras ocupadas pelos silvícolas”. Quanto a estes, assim, não podem, desde então, adotar os Estados” membros qualquer providência, mesmo que os silvícolas as abandonem, ou não mais as ocupem. Os bens que pertenciam ao domínio do Estado, passaram, por via da disposição constitucional, ao âmbito da União Federal. Pontes de Miranda, a esse respeito, anotou: “Terras ocupadas, e não terras dos silvícolas. Se, conforme o sistema jurídico brasileiro, o silvícola é capaz: se se incorporou à comunidade civilizada, ou se, estando em centro

agrícola, se lhe outorgou posse ou posse e propriedade, conforme lei, o terreno que ele possui não é a terra ocupada de que fala a Constituição. Mais ainda: a própria Constituição de 1967, no art. 186, assegura aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam, com direito ao usufruto exclusivo, de modo que são seus os frutos e todas as utilidades nelas existentes. Se lá não habitam, não têm posse. Se lá habitam, têm-na. Em consequência, o que se atribui à União é só o direito de propriedade, enquanto o silvícola não se integra na comunidade. Se se integra, a posse gera a propriedade, quer seja a posse que lhe advem do poder fático, como ocorreria com qualquer outra pessoa, ou do fato de habitar na terra. O fato de habitar atribui-lhe a posse” (in *Comentários à Constituição de 1967*, Tomo I, pág. 529).

Não se fez, no particular, diferente a disposição constante do art. 4.º, IV, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, mantidas, dessarte, entre os bens da União, as terras ocupadas pelos silvícolas, sendo pois, quanto a essas, incabível, desde 1967, disposição do Estado-membro, ou expedição de qualquer título de alienação.

De outra parte, mantendo a tradição constitucional inaugurada em 1934, o art. 186, da Carta Política de 1967, assegurou aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam, “reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. Anotou Pontes de Miranda, em torno desse dispositivo: “O texto respeita a “posse” do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto da permanência. O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar a regra jurídica, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou constem dos autos ainda que alguma das partes ou terceiro exhiba título de domínio. Desde que há posse e há permanência ou localização permanente, a posse da terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição. Os juizes não podem expedir mandados possessórios contra silvícolas que tenham posse permanente”. Noutro passo, escreveu o saudoso jurista pátrio: “São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse. O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição” (in *Comentários à Constituição de 1967*, Tomo VI, págs. 435 e 436).

5. A sua vez, tornando ainda mais amplo o regime de proteção à posse dos silvícolas, nas terras por eles habitadas, o art. 198 e seus parágrafos, da Emenda Constitucional

n.º 1, de 1969, preceituaram, verbis:

“Art. 198 — As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1.º — Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2.º — A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio”.

Examinando a inteligência dos dois parágrafos do art. 198, da Constituição, o ilustre Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, escreveu: “Para resguardar melhor o interesse dos silvícolas, a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, acrescentou este parágrafo (1.º) ao art. 198 (artigo 186), que estabelece a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha tido por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas por silvícolas. E isso consequência da posse permanente e daí a inalienabilidade assegurada no caput do artigo”, acrescentando, a seguir: “A declaração da nulidade e da extinção de efeitos jurídicos acima estabelecida pode causar prejuízos a particulares. Tais prejuízos seriam ordinariamente indenizáveis. Entretanto, a Constituição expressamente exclui tal indenização, mas somente desde que a mesma houvesse de ser paga pela União ou pela Fundação Nacional do Índio. Dessa forma, eventual indenização devida por particular não é excluída pelo preceito constitucional” (apud Comentários à Constituição Brasileira, 3.ª ed., 1983, pág. 732).

Dessa maneira, a incidência do parágrafo 1.º, do art. 198, da Constituição, mesmo às hipóteses anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, tem como pressuposto se cuide de efeitos jurídicos referentes ao domínio, à posse ou ocupação de terras habitadas por silvícolas, à época do ato ou negócio jurídico, de que emanaram os efeitos jurídicos que a Constituição declarou nulos e extintos, sem que daí possa resultar direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a FUNAI. A proteção constitucional à posse, em caráter permanente, dos silvícolas, nas terras por eles habitadas, está prevista no regime constitucional brasileiro, desde 1934. Pontes de Miranda já ob-

servara, acerca do art. 216, da Constituição de 1946: "A ação que têm os silvícolas ou o Estado, através de algum serviço de proteção, para fazer valer o que se estatui no art. 216, é declaratória. Cabem, porém, se houve desapossamento, as ações de posse e a de reintegração, com a particularidade de ser pressuposto necessário e suficiente a prova da posse anterior" (Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 218). Repetindo essa lição, nos Comentários à Constituição de 1967, Tomo VI, pág. 436, acrescentou: "Outrossim, se houve transferência de tais terras, cabem as ações constitutivas negativas contra os títulos e contra os registros, invocável o art. 860 do Código Civil".

Bem de ver é, dessarte, que não se enquadram na cominação de nulidade do parágrafo 1.º, do art. 198, da Constituição, com consequência consignada no parágrafo 2.º, do mesmo artigo, os atos ou negócios jurídicos, concernentes ao domínio, posse ou ocupação de terras, que não se achavam ocupadas por silvícolas, para sua habitação, em caráter permanente. Se o particular adquiriu de Estado-membro, antes da Constituição de 1967, na forma prevista na legislação local, terras devolutas estaduais, então não objeto de posse, em caráter permanente, por silvícolas, o negócio jurídico não é alcançável pelas normas dos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 198, da Constituição em vigor. Se, ao contrário, alienou o Estado-membro, como terras devolutas estaduais, terras ocupadas por silvícolas, em caráter permanente, com habitação, mesmo antes de 1967, quando o regime constitucional de proteção da posse da terra ocupada pelos índios já era vigente, incidem, desde logo, os parágrafos 1.º e 2.º do art. 198, da Constituição. Neste último caso, nulos e extintos os efeitos jurídicos concernentes ao domínio, posse ou ocupação dessas terras, apenas, o que interdito fica ao adquirente é pedir qualquer indenização ou mover ação, contra a União e a FUNAI, não excluindo, todavia, a regra constitucional a pretensão de ver reparado seu prejuízo contra o Estado membro alienante, ou terceiro, como com inteira propriedade, escreveu Pontes de Miranda, em passagem acima transcrita.

Não cabe, dessarte, compreender o parágrafo 1.º do art. 198, da Constituição vigente, no que concerne a negócios jurídicos a ele anteriores, senão como mera norma de índole explicitante, pois em realidade, antes de seu advento, já seria nulo e sem qualquer efeito, ao menos quanto à ocupação, posse e utilização, o negócio jurídico de concessão ou venda de terras, onde silvícolas estivessem permanente-

mente localizados. Desde a Constituição de 1934, a posse dos silvícolas estava protegida, quanto as terras onde localizados, em caráter permanente. Nessa linha, escreveu Pontes de Miranda, acerca do art. 216, da Carta Política de 1946: “Desde que há a posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o quis a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte de silvícolas ou em que se achem, permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula”. (op. cit., pág. 217).

De outra parte, não autoriza o texto constitucional comentado, nem decorre do sistema protetivo da posse dos silvícolas, nas áreas que, em caráter permanente, habitem, invocar o art. 198 e seus parágrafos, da Constituição, para declarar nulos e extintos os efeitos jurídicos provenientes de títulos aquisitivos de domínio ou posse de terras, à época do negócio jurídico aquisitivo, não ocupadas, em caráter permanente, por silvícolas, que, nelas, por conseguinte, não habitavam. Cumpre, nesse passo, considerar que guardam correspondência os termos da Constituição de 1946, art. 216, — “onde se achem permanentemente localizados” — com os da Carta Política de 24 de janeiro de 1967 — art. 186 — “posse permanente das terras que habitam”. Dessa maneira, não se poderão, aí, enquadrar os silvícolas que, de referência a terras, objeto de eventual alienação, não possuíam nem localização permanente, porque seu *habitat* era em outra localidade, nem, nelas, mantinham habitação, em caráter permanente, porque, apenas por elas, transitavam ou perambulavam, sem, aí, se constituir sua morada”.

Dessa maneira, de referência aos aldeamentos indígenas extintos, pelo abandono de seus habitantes, antes de 1891, as terras eram do Estado, que, então, sobre elas podia dispor, conforme a tradição constitucional, desde a primeira Constituição Republicana, em legislação específica. Somente em 1946, o Decreto-lei n.º 9.760 veio incluir os terrenos de extintos aldeamentos de índios, entre os bens da União, desde que legalmente não tenham passado para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. Assim, até o Decreto-lei n.º 9.760/1946, os aldeamentos de índios que tenham sido abandonados, a partir da Constituição de 1891, continuaram terras devolutas dos Estados, salvo se localizados em áreas indispensáveis à defesa da fronteira, fortificações, construções militares ou em Territórios Federais, que o sistema constitucional considerava terras devolutas da União, conforme as normas acima referidas. De fato, até aí, nenhuma norma federal veio dispor diferentemente. Dessa maneira, por-

que terras devolutas estaduais, as ocupadas por indígenas, se abandonadas definitivamente, até o Decreto-lei n.º 9.760/1946, sobre elas podiam os Estados dispor. A partir daí, os aldeamentos de índios, que vieram a se extinguir, já se tornaram terras pertencentes à União, em face do art. 1.º, letra h, do Decreto-lei n.º 9.760/1946, pela imediata incidência dessa norma legal. A esse respeito, o que impende verificar, assim, é a ocorrência do fato do abandono das terras ocupadas pelos índios: se anterior ao Decreto-lei n.º 9760/1946, as terras que eram devolutas estaduais, tornaram ao pleno domínio dos Estados. Se o abandono ocorreu, anteriormente ao Decreto-lei n.º 9.760/1946, esses terrenos de aldeamentos indígenas continuaram terras do domínio estadual, podendo legislativamente o Estado sobre elas dispor. Sobre essas terras não incidiu a norma posterior do art. 4.º, IV, da Constituição de 1967, que pressupunha "terras ocupadas pelos silvícolas".

Pontes de Miranda, comentando o artigo 5.º, da Lei Maior de 1967, afirmou: "O art. 4.º cogitou das terras devolutas, que são indispensáveis a defesa nacional ou essenciais ao desenvolvimento econômico. O que escapa a essa regra jurídica pertence ao Estado membro". (in Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, Tomo I, p. 543).

De outra parte, Paulo Garcia, in *Terras Devolutas*, 1958, p. 159, escreveu:

"Os Estados-membros, em suas leis, não podem se arrogar o direito de conceituar e definir, a seu talante, o que sejam terras devolutas, emitindo conceitos amplos e ilimitados.

Têm os Estados o direito de legislar sobre o que lhes pertence. Podem legislar sobre aquelas terras que passaram a integrar o seu patrimônio, em 1891, em virtude de disposição constitucional. Não podem, porém, forçar conceitos e definições novas, para trazer terras ao seu patrimônio".

Na espécie, o art. 15, da Lei amazonense impugnada, não excede os limites conceituais de terras devolutas, assim como definidas na Lei n.º 601, de 1850. Ao dar, como devolutas, as terras que "tenham sido objeto de constituição de aldeamentos indígenas, extintos pelo subsequente abandono de seus habitantes", não se afasta o art. 15, letra c, da Lei impugnada, da compreensão que se emprestou, na doutrina, aos terrenos que são extintas aldeias de índios. O que cumpre ter presente, todavia, é poder o Estado dispor, como de-

volutas, das terras dos aldeamentos indígenas, que foram abandonados, antes do Decreto-lei n.º 9.760/1946, e até a Constituição de 1967, — exegese, essa, aliás, defendida pelas informações, acima transcritas.

Assim sendo, a disposição atacada (artigo 15, letra c, da Lei Estadual n.º 1.427, de 16/12/1980), do Estado do Amazonas, pode subsistir, como compatível com a ordem constitucional, emprestando-se-lhe compreensão, segundo a qual os antigos aldeamentos indígenas abandonados por seus habitantes, de que se cuida, na norma estadual em foco, como terras devolutas estaduais, são apenas aqueles terrenos relativos a aldeamentos extintos, anteriormente à Constituição de 1891, e os posteriores, cujo abandono definitivo por seus habitantes tenha ocorrido até o advento do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. A partir daí, os terrenos de aldeamentos indígenas, que vieram a se extinguir, passaram, já, a integrar os bens da União, ut art. 2.º, letra h, citada, desse diploma legal.

Dando, de tal maneira, à norma estadual, objeto da Representação, esse alcance, não cabe afirmar sua inconstitucionalidade.

Posta a questão nesses termos, julgo improcedente a Representação.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Sr. Presidente, o Ministro Relator procedeu a uma ampla e erudita análise da questão de inconstitucionalidade material, e não sei se me engano ao supor que talvez S. Exa. tenha sido levado a tanto pelo próprio modo como o INCRA colocou a questão, na súplica que dirigiu ao Procurador-Geral da República. Entendo, porém, que mesmo quando indemonstrada a inconstitucionalidade material — pela fato de a norma discutida definir como terras do Estado certas terras que, à luz da legislação federal, também entenderíamos pertencentes ao Estado do Amazonas — ainda assim deveríamos atentar ao problema básico da inconstitucionalidade formal, por vício de competência legislativa.

Ponderou Vossa Excelência que se cuida de matéria de direito civil. Penso que, no mínimo, são questões de direito civil de superlativo relevo. A própria Constituição encerra os princípios elementares que a legislação civil ordinária desdobra a esse respeito. De sorte que, se a inconstitucionalidade material não se configurasse em absoluto, a in-

constitucionalidade formal haveria de ser proclamada. Estariamos diante daquela situação que algumas obras de doutrina exploram com o exemplo do município que edita lei declarando intangíveis a Federação e a República. A perfeita constitucionalidade material dessa norma não elide a inconstitucionalidade formal, resultante do fato de que não incumbe às prefeituras declarar intangível aquilo que já o é por força da Carta federal, transformando o processo legislativo local em desaguadouro de turismos.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O que afirmei, e gostaria, data venia, de tornar claro, foi isto: não carecem os Estados de competência legislativa para dispor a respeito de suas terras devolutas. Enfrentei, também, o problema da competência. Penso que o Estado tem competência legislativa para dispor a respeito das terras devolutas de seu domínio.

Mas, nesse caso, não poderia dispor tal como refere V. Exa.

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Concluindo meu voto, peço vênia ao Ministro Relator para julgar procedente a representação, por entender formalmente inconstitucional, pelo vício de incompetência legislativa, o dispositivo atacado na representação do Procurador-Geral da República.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, parece-me ser flagrantemente inconstitucional o disposto no art. 15, letra c, da lei amazonense, data venia do Sr. Ministro Relator.

Interferiu, evidentemente, o Estado na órbita legislativa da competência da União. Trata-se de matéria de Direito Civil.

Não examino a controvérsia em face da Lei n.º 9.760, mas ante a Constituição, e não posso interpretar o preceito impugnado dizendo que o Estado está se referindo apenas àquelas terras que realmente seriam dele, porque os índios deixaram seus aldeamentos naquela localização antes da Lei n.º 9.760, ou mesmo antes da Constituição de 1967. O dispositivo em exame é amplo. E eu não poderia, em face dos seus termos, dizer que está ele apenas definindo quais as terras devolutas, pois, de fato, o que ocorre é que foi formulado um conceito de terras devolutas.

Tal como se encontra redigida a norma em discussão, incabível se tornaria examinar-se a partir de que data o al-

deamento deixou de existir nas terras. Acho que tal como se encontra o dispositivo em foco, houve interferência no campo do Direito Civil.

Para que se tenha como dizendo respeito o preceito discutido a caso concreto, a sua redação que teria que ser outra. Precisaria, então, ter havido indicação precisa sobre a data a partir da qual tivesse deixado de haver o aldeamento e, em tal hipótese, sob outro ângulo haveria que fazer-se o exame do tema, qual o de saber-se se poderiam ser apenas arroladas as terras, em função da data de ocupação, como de propriedade do Estado.

Assim, Sr. Presidente, entendo inconstitucional o art. 15, letra c, da Lei n.º 1.427/80, data venia dos que pensam diferentemente.

## VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, acompanhei, com especial atenção, o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, sobretudo porque S. Exa. fez levantamento completo da legislação federal a respeito.

Diz S. Exa. que o Estado tem competência legislativa para dispor a respeito de suas terras devolutas, mas quem diz quais são essas terras, ou lhe defere esta competência, é a lei federal.

S. Exa. veio com a legislação federal, que classifica as terras devolutas. Em virtude disso, S. Exa. assinalou que, de um tempo a esta parte, seriam, ou não, terras devolutas, tendo em vista a lei federal que as classificou. Daí, partindo desse pressuposto, parece-me que a conceituação é exclusivamente da lei federal.

Quando a lei federal diz que tais terras devolutas são do Estado, dispõe o Estado dessas terras: mas não pode o Estado dizer que são devolutas tais terras, a menos que a União já o tenha dito.

Ora, o texto do artigo 15, letra c, opõe-se, ao texto federal relativo à mesma matéria, legislando, portanto, sobre matéria que não é da competência do Estado, mas, tipicamente, de competência federal, quer com base no art. 4.º, inciso IV, quer no art. 8.º, inciso XVII, letra b, que fixa a competência legislativa federal para a matéria.

S. Exa., quando fala que, ao legislar sobre a matéria, não estaria invadindo esta competência, na verdade, está, porque, quando o Estado do Amazonas — e leio aqui na própria Representação, no relatório de S. Exa. — legislou

por esta lei, agora 1.427/80, disse, na própria fundamentação, o Presidente da Assembléia que esta inteligência era fiel ainda à da anterior lei de terras do Estado do Amazonas (Lei n.º 89, de 31 de dezembro de 1959). Ora, quando veio a legislação de 1959, já o Estado não podia legislar a respeito, de modo que, se a legislação de 59 já era inconstitucional, também o é a legislação de 1980, que a repetiu.

Por esses motivos. Sr. Presidente, quero de início, felicitar o eminente Ministro Néri da Silveira, pelo levantamento completo e exato que fez da matéria no âmbito federal, digno de ficar nos anais do Supremo Tribunal Federal; entretanto, quanto à conclusão, parece-me que a interpretação de S. Exa., de certa maneira, discorda dos próprios dados do levantamento que fez.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Peço vênha para esclarecer que o levantamento que fiz foi exatamente para mostrar que o Estado não está definindo o que sejam aldeamentos indígenas abandonados, não está definindo o que sejam terras devolutas estaduais. O Estado está apenas apontando, na sua legislação, aquelas terras devolutas que lhe pertencem, por força da legislação federal. Entendo que não há qualquer impossibilidade de a entidade administrativa estadual ou municipal, em legislação própria, arrolar aquilo que lhe pertence.

Esta é a minha conclusão, no particular o Estado pode dispor a respeito das suas próprias terras, mas, é evidente, sempre que não contrariar a legislação federal.

O exemplo do ilustre Ministro Moreira Alves não tem, data venia, nenhuma procedência. O Estado não pode, evidentemente, dispor sobre usucapião, por ser matéria da competência da União. Mas ele pode dispor, do ponto de vista administrativo, acerca de suas terras. Foi isso o que a lei amazonense quis fazer. Na lei estadual impugnada, não se conceituam terras devolutas. No referido diploma, afirma-se, apenas, o que decorre da lei federal, da Constituição Federal. Não posso, data venia, ver inconstitucionalidade nessa formulação legislativa.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, penso que a diferença é simples de enunciar-se.

Considero que a lei federal é quem define. Assim, de duas uma: ou o Estado define, de acordo com a lei federal, e estará repetindo aquilo que a lei federal já dissera, ou o Estado define de maneira diferente, afrontando a competência da União.

Na minha opinião, contrariamente ao entendimento de

S. Exa., o Estado está definindo o que não é de sua competência definir.

Nesses termos, no meu entender, o art. 15, letra c, da Lei n.º 1.427, é inconstitucional.

### VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Senhor Presidente, **data** venia do eminente Ministro Néri da Silveira, acompanhado os eminentes Ministros que decretam a inconstitucionalidade do art. 15, letra c, da Lei impugnada. Efetivamente, o art. 15 contém uma definição de terras devolutas, que é até ambígua e imprecisa, porque diz:

“Art. 15 — São terras devolutas, nos termos desta lei, as terras que:

c) tenham sido objeto de constituição de aldeamentos indígenas, extinto pelo subsequente abandono de seus habitantes.”

Esta é uma fórmula que condiciona em favor do Estado a aquisição de terras a evento futuro e incerto, isto é, ao abandono das terras pelos indígenas. As terras ocupadas pelos silvícolas são bens da União (Const. da Rep. art. 4.º, IV) e são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar (Const. da Rep. art. 198). Nesta matéria, pois, só a União pode legislar. Não pode, pois, o Estado conceituar como terras devolutas de sua propriedade bens que pertencem à União Federal, transmudando a natureza do título de domínio a seu alvedrio.

Assim, pois, declaro também a inconstitucionalidade.

### VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, também acompanhei, com o maior deleite intelectual, a pesquisa feita pelo eminente Ministro Néri da Silveira sobre o regime das terras devolutas.

Com relação à Constituição de 1891, houve controvérsia no tocante a quem caberia, a partir de então, as terras devolutas, e quem definiu isso foi famosíssimo parecer de Epitácio Pessoa, no sentido de que cabia aos Estados as terras que não fossem reservadas para a União. Mas só a partir daí se vê que a matéria se situa no plano federal.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): V. Exa. me permite? Na ação cível originária de Mato Grosso, a que

fiz referência em meu voto, o Tribunal assentou orientação, admitindo como legítimos os títulos de domínio expedidos pelos Estados-membros, a partir da Constituição de 1891 e antes da Constituição de 1967, relativamente a terras devolutas estaduais, não reservadas à União. Permito-me, dessa maneira, esclarecer a V. Exa. que não houve omissão, nesse particular, porque referi, inclusive, a orientação que o Tribunal havia adotado.

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O trabalho de V. Exa. foi realmente brilhante, analisando, até nos seus detalhes, a Lei Imperial n.º 601, de 1850. Não tenho dúvida, ainda mais partindo de V. Exa., de que aquelas terras são devolutas e pertencem ao Estado de Mato Grosso, inclusive porque o reconhecimento do Tribunal é o de que ali não havia aldeamentos indígenas. O conceito sobre terra devoluta é do plano federal, emergente de preceitos da Constituição Federal e não pode redefini-lo, como é o caso, a legislação estadual, senão estaria dispondo sobre matéria que é até de lei civil: bens públicos do Estado, bens públicos do Município, bens públicos tais e quais.

Por isso, *data venia*, com o reconhecimento do brilho do voto do eminente Relator, o que, aliás, é habitual, acompanho o voto do eminente Ministro Francisco Rezek.

## VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda: Sr. Presidente, peço vênias àqueles que até agora dissentiram do eminente Ministro José Néri da Silveira, para acompanhar o douto voto de S. Exa., porque vejo, neste inciso que se dá como inconstitucional por déficit de competência estadual, apenas um dispositivo que reproduz a legislação federal. É ele um esforço de divulgação, na lei estadual, do preceito da lei federal, repetindo-o para que, didaticamente, seja conhecido daqueles que lidam com o assunto e, em primeira mão, consultam a lei estadual do Estado em que se acham, para verificar as condições em que as concessões são feitas. Assim, acolho este preceito, não porque o Estado o pudesse autonomamente criar, mas porque o Estado o podia reproduzir fielmente, como o fez, da lei federal.

Com estas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Néri da Silveira.

## VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, na ação originária de Mato Grosso, da qual fui Relator, foi adotada a orientação de que as terras devolutas que nunca tinham sido ocupadas pelos índios ou que tinham sido por eles abandonadas, passaram para a propriedade do Estado.

Em princípio, concordo com a brilhante e completa exposição feita pelo eminente Relator, Ministro Néri da Silveira, que já havia formulado idêntica exposição naquela ação originária. Mas o problema, aqui, como salientaram os votos que me antecederam, não é esse, mas sim, o de investigar se o Estado de Mato Grosso tem competência para definir o que sejam terras devolutas.

Estou com os votos dos eminentes Ministros Francisco Rezek, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Alfredo Buzaid e Rafael Mayer, no sentido de que essa matéria escapa à competência dos Estados-membros. Só a União poderá dizer quais são terras devolutas, de propriedade dos Estados-membros. Ora, se se admitisse que cada Estado definisse o que são terras devolutas, teríamos uma diversidade de conceitos que os descredenciaria. Argumenta-se que a definição do Estado de Mato Grosso, feita na lei impugnada, coincide com a da União. Essa coincidência, no entanto, não arrebata da lei em exame o vício de origem resultante de falta de atribuições de quem a elaborou, aprovou e sancionou.

Acolho a representação, nos termos dos votos que, nesse sentido, foram proferidos.

## VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro Relator, não obstante reconhecendo o brilho de seu voto, para acompanhar os votos discordantes, porque vejo, na espécie, uma manifesta invasão da área de competência privativa da União Federal para legislar sobre a matéria.

No caso de Mato Grosso, o Tribunal apreciou uma situação concreta, à vista de determinadas circunstâncias, e reconheceu a existência de terras devolutas. Todavia, ali não se reconheceu o direito do Estado de legislar sobre a matéria, direito este que é reservado à União Federal, consoante se vê dos preceitos constitucionais invocados na representação.

Julgo procedente a representação, nos termos do parecer.

### VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Presidente): Com a devida vênia dos eminentes Ministros Relator e Décio Miranda, também julgo procedente a representação.

### EXTRATO DA ATA

Rp. 1.100-AM — Rel. : Ministro Néri da Silveira, Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdos.: Assembléia Legislativa e Governador do Estado do Amazonas.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação, declarando-se a inconstitucionalidade da letra c do artigo 15, da Lei n.º 1.427, de 16 de dezembro de 1980, do Estado do Amazonas, vencidos os Ministros Relator e Décio Miranda. Votou o Presidente.

Presidência do senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Décio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cordeiro Guerra, Presidente. Procurador-Geral da República, Professor inocência Mártires Coelho.

Brasília, 15 de março de 1984 — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

### RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 100.317 — SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Recorrente: Estado de São Paulo — Recorrido: Luiz Antônio de Godoy.

1. O cálculo da correção monetária não pode considerar período anterior ao início da vigência da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981.
2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigrá-

ficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 6 de abril de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Alfredo Buzaid, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: A controvérsia está assim posta no relatório de fls. 53 e 53 verso:

Trata-se de ação proposta por Promotor Público contra a Fazenda do Estado, visando a contagem do tempo de serviço público municipal, primeiramente como estudante estagiário de Direito e, depois, como Procurador da Prefeitura de São Paulo, para efeitos pecuniários (adicionais, 4.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> partes, incidência recíproca daqueles e da gratificação de nível universitário até a vigência da Lei Complementar n.º 180/78).

Alegou ter sido referido tempo contado pela administração estadual apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 92, inciso XI, da Constituição Estadual. Mas acrescentou fazer jus ainda a que o cômputo seja também para os demais efeitos, nos termos do art. 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais. Pleiteou, finalmente, diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária.

A Fazenda contestou, alegando que o tempo de serviço em questão foi prestado depois do advento da Constituição Federal (Emenda n.º 1 de 1969), que só admite a respectiva contagem para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, estes, no caso, já reconhecidos.

O MM. Juiz julgou a ação procedente, *in totum* (fls. 32/6), condenando, ainda, a ré a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 32/36).

Além do recurso oficial, houve apelo da Fazenda, insistindo na improcedência e pleiteando que pelo menos a correção monetária seja excluída (fls. 38/40).

Respondeu o autor com o acerto do julgado (fls. 42/45)".

Aos recursos interpostos pela Fazenda do Estado e à ordem judicial de devolução, decidiu a Eg. Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo dar provimento parcial a ambos, para excluir a correção monetária, vencido em parte o relator sorteado, que negava provimento ao re-

curso (fls. 56).

A esta decisão opôs o recorrido embargos infringentes, visando a aplicação da correção monetária sobre as parcelas atrasadas dos vencimentos. Os embargados foram acolhidos para restabelecer a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (fls. 86).

Irresignada, a Fazenda interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas e e d do inciso III do art. 119 da Constituição da República, arguindo, outrossim, a relevância da questão federal.

O despacho de fls. 103 a 105 negou seguimento ao recurso, que subiram por força do acolhimento da arguição de relevância pelo Eg. Conselho, em sessão de 9/12/82 (apenso).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): A Fazenda do Estado de São Paulo insurge-se contra a aplicação da correção monetária sobre os vencimentos atrasados do recorrido desde o ajuizamento da ação, dizendo que isso contraria a remançosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que a manda incidir a partir da data da vigência da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981.

Evidentemente, essa tem sido a orientação jurisprudencial segura e firme deste Eg. Tribunal: a correção monetária instituída pela Lei n.º 6.899/81 só tem incidência a partir da vigência da referida lei.

É certo que a Lei n.º 6.899 dispõe, no art. 1.º, que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. E depois de dizer no § 1.º que, na execução por título de dívida líquida e certa, se calcularia a correção a contar do respectivo vencimento, estabelece, no parágrafo 2.º, que nos demais casos se procede ao cálculo a partir do ajuizamento da ação. A locução "ajuizamento da ação" há de referir-se a causa proposta depois que a Lei n.º 6.899 entrou em vigor. Interpretação diversa, como o adotado pelo v. acórdão recorrido (fls. 86/88), importa em atribuir à Lei n.º 6.899 efeito retroativo, o que foi rejeitado pelo

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de cassar o ven. acórdão recorrido determinando que a correção monetária incida a partir da data da vigência da lei que a instituiu.

É o meu voto.

REPRESENTAÇÃO N.º 1.332 — AM  
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Raulo Mayer.  
Representante: Procurador-Geral da República — Regenerador.  
Tribunal de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.  
Processo de origem: 18 do Estado do Amazonas. Audiência de julgamento em 18 de Junho de 1954.  
A representação foi apresentada ao Tribunal Pleno em 18 de Junho de 1954.  
O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar que a correção monetária incida a partir da data da vigência da lei que a instituiu.  
A decisão foi proferida em sessão pública, em 18 de Junho de 1954.  
A decisão foi publicada no Diário da Justiça em 18 de Junho de 1954.  
A decisão foi publicada no Diário da Justiça em 18 de Junho de 1954.

### ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plena, no sentido de conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar que a correção monetária incida a partir da data da vigência da lei que a instituiu.

## EXTRATO DA ATA

RE 100.317-SP — Rel.: Ministro Alfredo Buzaid.  
Recte.: Estado de São Paulo (Advs.: Norma J. Kyriakos).  
Recdo.: Luiz Antônio de Godoy (Advs.: Roland Peres e outros).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 6 de abril de 1984 — Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

### REPRESENTAÇÃO N.º 1.232 — AM (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Representante: Procurador-Geral da República — Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Declaração de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional n.º 19, do Estado do Amazonas. Auditores do Tribunal de Contas do Estado.

É inconstitucional o artigo 1.º da Emenda n.º 19, à Constituição do Estado do Amazonas, que acrescenta parágrafo ao artigo 188 da Carta Estadual para assegurar aos Auditores do Tribunal de Contas do Estado a) os mesmos direitos, garantias e vantagens atribuídas aos Conselheiros, e b) vencimentos não inferiores a 90% dos percebidos pelos Conselheiros. Primeiro, porque inextensíveis as garantias conferidas aos magistrados, salvo por dispositivo constitucional (artigo 70, § 3.º, artigo 13, IX, da CF); segundo porque é proibida a vinculação para efeito de remuneração do serviço público (artigo 98, parágrafo único da CF).

Representação julgada procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional

n.º 19 de 29/11/1984 aduzida à Constituição do Estado do Amazonas.

Brasília, 29 de maio de 1985 — Decio Miranda, Presidente — Rafael Mayer, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Atendendo à promoção do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Exmo. Senhor Procurador-Geral da República oferece a presente Representação em que propõe a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19, de 29/11/1984, à Constituição do Estado do Amazonas, sob o fundamento de sua contrariedade aos preceitos da Constituição Federal que dispõem sobre normas relativas aos funcionários públicos (art. 13, V, 108 e 98, parágrafo único) e sobre o processo legislativo (art. 13, III e 57, II).

A Emenda Constitucional n.º 19, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, em 20/11/1984, e publicada no Diário Oficial do Estado, de 29/11/1984, à pág. 32; tem o seguinte teor:

“Art. 1.º — Acrescente-se no art. 118, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Aos Auditores são assegurados:

a) os mesmos direitos, garantias e vantagens atribuídas aos Conselheiros;

b) vencimentos não inferiores a 90% (noventa por cento) dos percebidos pelos Conselheiros.

O art. 118 do texto original da Constituição Estadual a que se veio acrescentar o parágrafo impugnado na presente ação tem a formulação a seguir:

“Art. 118 — Os Auditores do Tribunal de Contas, em número não excedente ao de Conselheiros, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em direito, em ciências econômicas, em ciências contábeis ou administrativas, que contem mais de vinte e cinco e menos de cinquenta anos de idade.”

Em suas informações, o ilustre Presidente da Assembléia Legislativa, argumentando em prol da constitucionalidade e legitimidade da Emenda, transcreve trecho da justificativa da Proposta que nela resultou, in verbis:

“A inserção do presente dispositivo ao texto da Constituição Estadual respalda-se no fato de nos Tribunais de Contas os Auditores serem os substitutos dos Con-

selheiros nas suas faltas e impedimentos, conforme dispõe o art. 117, § 4.º da Emenda Constitucional n.º 01, de 30/09/70. Gozam os Conselheiros das mesmas garantias conferidas à magistratura, como:

- a) Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- b) Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda; e
- c) Aposentadoria voluntária aos trinta anos de serviço, com vencimentos integrais.

Prerrogativas essas reinvidicadas também para os Auditores através da presente Emenda, por entender-se que aos substitutos devem ser asseguradas as mesmas vantagens conferidas aos titulares. E não poderia ser diferente este entendimento por questão de justiça e equidade, posto que, quando convocados como Conselheiros, os Auditores ficam investidos das mesmas atribuições e competência daqueles, participando do julgamento de toda a matéria sujeita à deliberação do Colegiado, sem exceção, inclusive de julgamento das contas dos Administradores, segundo dispõe o § 1.º do art. 30, da Lei n.º 1.441, de 31/12/80, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Para confirmar tal assertiva, salienta-se que os anos de 1979 e 1982 as contas gerais do Governo do Estado foram relatadas por Auditores que se encontravam convocados como Conselheiros.

Sem as necessárias garantias ora pleiteadas para a classe dos Auditores, a consecução ideal do desempenho de tão elevada e difícil missão pública fica inteiramente comprometida pela inexistência da irrestrita independência no exercício da nobre função julgadora, mercê do fortalecimento das garantias legais conferidas aos seus exercentes, corolário das prerrogativas postuladas.

De acrescentar, ainda, que as Cartas Constitucionais dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e de outros, já encerram no seu bojo dispositivo semelhante contemplando os Auditores de suas Cortes de Contas, o que reforça a convicção de que a matéria é de toda oportuna e relevante. Com relação ao Estado do Paraná, a presente proposta já teve a sua constitucionalidade apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que em sessão realizada no dia 20/09/61 reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, como a seguir transcreve-se da emenda do Acórdão respectivo:

“Não é inconstitucional a lei estadual que confere ga-

rantia de vitaliciedade aos auditores do Tribunal de Contas do Estado, os quais são substitutos dos conselheiros efetivos do Tribunal.”

O fundamento de tal decisão merece também citado pela irrefutabilidade e brilhantismo do voto do relator Ministro Victor Nunes Leal:

“Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — que era o cargo do impetrante — têm, por força de lei, os mesmos direitos e prerrogativas dos Conselheiros efetivos do Tribunal, e estes são equiparados, para tais efeitos, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Constituição Estadual. Argumenta o Sr. Governador que a lei estadual não lhes podia estender aquela equiparação. A jurisprudência do Supremo Tribunal, entretanto, é no sentido de que a legislação estadual pode ampliar as garantias concedidas aos servidores públicos na Constituição Federal, salvo no que contrariar esta mesma Constituição”.

A propósito, especificamente, da vitaliciedade atribuída a Conselheiro do Tribunal de Contas, quero relembrar as ponderações que fez a respeito o iminente Ministro Hahne- mann Guimarães, no famoso Caso do Amazonas (R.E. 21.198, de 29/05/53, R.D.A. 45/66):

“... a Constituição Federal, no art. 18 afirma que cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição. Assim, é perfeitamente admissível que as Constituições e leis estaduais ampliem os favores concedidos pela Constituição Federal aos servidores públicos. O que as Constituições e as leis estaduais não podem é negar ou restringir os favores concedidos na Constituição Federal aos servidores públicos, mas podem ampliar, aumentar esses favores. A lei estadual pode dar vitaliciedade, ainda que não a conceda a Constituição Federal.”

Temos, aqui, a propósito de tempo de serviço, estabelecido uma ressalva, a saber, que a extensão de direitos, por lei estadual, não infrinja a Constituição Federal. Mas, no caso, seria essa equiparação dos auditores aos juizes efetivos do Tribunal de Contas contrária à Constituição Federal? Evidentemente não. A Constituição Federal declara os Conselheiros do Tribunal de Contas vitalícios, e o Auditor, substituto legal dos Conselheiros, merece que se lhe resguarde a independência, nos mesmos termos. Não foi a um servidor

subalterno que a lei estadual deu vitaliciedade, mas a um alto titular que exerce, em substituição, as próprias funções de Conselheiro do Tribunal de Contas. A lei estadual, longe de contrariar a Constituição Federal, com ela se harmoniza. Tratando-se, assim, de ocupante de cargo vitalício, com mais forte razão não poderia a administração pública tornar sem efeito a sua nomeação por ato próprio, pois exige a Constituição (art. 189, I) precedência de decisão judiciária.

Note-se por último, que o Auditor do Tribunal de Contas, funcionando frequentemente na qualidade de Conselheiro do Tribunal de Contas, é um juiz da administração, juiz, em última instância, do próprio Governador do Estado. A que consequências absurdas conduziria a tese que permitisse ao Governador, jurisdicionado do Tribunal de Contas, demitir os seus próprios julgadores, por ato de sua exclusiva iniciativa!

Por tais motivos, também era procedente a segurança impetrada por José Colombino Grassano.

Dou provimento ao recurso de ambos, do impetrante e do seu litisconsorte”.

Finalmente, quanto à fixação do vencimento do Auditor na proporção de noventa por cento (90%) do percebido pelo Conselheiro, a medida apenas visa regulamentar uma situação de fato existente.”

É fácil perceber, destarte, que o posicionamento da Assembléia Legislativa, quando investida do Poder Constituinte derivado, fundou-se em idênticos procedimentos de outras Unidades da Federação, assim como no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.”

Quanto à arguição de “inobservância de formalidade intrínseca”, relacionada ao processo legislativo, previstos nos arts. 13, III e 57, II, da Constituição, aduzem as informações:

“Como se observa do texto da Emenda impugnada, esta não promoveu a criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como também não majorou vencimentos nem aumentou a despesa pública, sendo oportuna a repetição da transcrição da parte final de sua justificativa (doc. 1):

“Finalmente, quanto à fixação do vencimento do Auditor na proporção de noventa por cento (90%) do percebido pelo Conselheiro, a medida apenas visa regulamentar uma situação de fato já existente”.

A Procuradoria Geral da República, em parecer da ilustre Procuradora Iduna Weinert, aprovado pelo eminente titular, José Paulo Sepúlveda Pertence, opina, conclusivamente,

pela procedência da Representação, in verbis:

“Vê-se, por conseguinte, que a emenda Constitucional em tela confere aos Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os mesmos direitos, garantias e vantagens deferidos aos Conselheiros do Tribunal, sendo certo que a estes se estendem, por equiparação aos membros do Poder Judiciário (art. 117, § 3.º, da Constituição Estadual e art. 72, § 3.º da Carta Federal) as garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos peculiares a esse ramo do poder.

Por outro lado, em sua letra b, promove equiparação salarial dos Auditores aos membros da Corte de Contas estadual, quando a Constituição Federal, em seu art. 13, V e 108, obriga aos Estados o respeito às normas pertinentes aos funcionários públicos vedando, ainda, em seu art. 98, parágrafo único, vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Por fim, a Emenda Constitucional n.º 19/84, à Constituição amazonense, assegura aos Auditores 90% (noventa por cento) dos vencimentos percebidos pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, prevendo a Carta Magna que a iniciativa de lei que implique aumento de despesa é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 57, II), devendo ser obedecido, pelos Estados, o processo legislativo próprio a esse fim (art. 13, III).

Evidente se mostra, pois, a inconstitucionalidade da emenda constitucional ora impugnada, quer por inobservância das condições e exigências previstas nos arts. 13, V e 108, bem como no art. 98, parágrafo único, quer por inobservância das condições e exigências previstas nos arts. 13, V e 108, bem como no art. 98, parágrafo único, quer por inobservância de formalidades intrínsecas, relacionadas ao processo legislativo previstas nos arts. 13, III e 57, II, todos preceitos da Lei Maior.

Cumprе assinalar que esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. 758-MG (RTJ. 54/642), já declarou a inconstitucionalidade de idêntico preceito, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assegurava aos auditores do seu Tribunal de Contas, “os mesmos direitos, prerrogativas e incompatibilidades dos Juizes de Direito de entrância especial”, percebendo “vencimentos equivalentes a três quartos (3/4) dos percebidos pelos Ministros do Tribunal de Contas”.

Ao despachar agravo de instrumento interposto, em

mandado de segurança, por Auditores demitidos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o eminente Ministro Aldir Passarinho, mesmo sem adentrar a matéria constitucional, deixou consignado:

“Os Auditores dos Tribunais de Contas não são magistrados e nem a eles se equiparam” (Ag. 8.204-3/MS — DJ 17/08/84 — página 12.918).

Conclusão:

Ante o exposto, o parecer, é em conclusão, por que seja julgada procedente a presente representação, declarando-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19, de 29/11/84, à Constituição do Estado do Amazonas.”

É o relatório.

Distribuem-se cópias aos Exmos. Senhores Ministros.

Brasília, 13 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Ministro Relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Tem procedência a representação, segundo os fundamentos aduzidos no douto parecer.

A emenda constitucional malsinada se desdobra em duas ordens de preceituação: primeiro, pela alínea a do parágrafo único, acrescido ao art. 118 da Carta Estadual, assegura aos Auditores os mesmos direitos, garantias e vantagens atribuídas aos Conselheiros, atribuição que, vista em conexão com o § 3.º do art. 117 da Constituição do Estado, significa reconhecer-lhes as garantias e prerrogativas dos Membros do Tribunal de Justiça, que aí legitimamente são deferidas ao Tribunal de Contas, a saber, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Essa equiparação é atenuada, no segundo item, no que diz respeito aos vencimentos, que não são igualados, mas proporcionados num percentual de, pelo menos, noventa por cento.

Ora, quaisquer dessas atribuições extravassa de módulos e determinações postas na Constituição Federal, cuja eficácia transcende ao plano federal para impor-se à observância pelos Estados, na forma do art. 13, III e V da Carta Magna.

As prerrogativas dos Membros do Poder Judiciário são inextensíveis aos demais servidores públicos, pois são inerentes e exclusivas desse Poder, e somente a Constituição pode atribuí-las a outrem. Segundo os precedentes da jurisprudência, a faculdade de os Estados atribuírem aos respectivos

Tribunais de Contas os mesmos privilégios constitucionais, tem apoio no modelo federal posto no art. 70, § 3.º, da Constituição, ao reconhecer aos Ministros do Tribunal de Contas da União o tratamento equivalente aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, o que tem replica no art. 13, IX onde se adverte sobre vedações aos membros dos Tribunais de Contas Estaduais que são peculiares ao Poder Judiciário.

Os substitutos, que o são os auditores, não se transmudam em titulares e membros pelo exercício da substituição, e as normas lhes podem oferecer garantias de independência, iguais às do magistrado, enquanto na transitoriedade do exercício da substituição, mas não lhes podem reconhecer o regime jurídico que somente resulta da investidura na titularidade de membros do Tribunal.

É inconstitucional, portanto, a norma, ao conceder tais prerrogativas que são postas limitadamente no modelo federal a ser seguido pelo constituinte ou legislador estadual, que não as poderá estender além daqueles que a Constituição contempla em obséquio às exigências da função que exercem.

Destacadamente, a alínea pertinente à vinculação dos vencimentos, posta na emenda estadual em caráter acessório ao mais amplo reconhecimento constante da primeira, enfrenta, indubiosamente a proibição do parágrafo único do art. 98 da Carta Magna. Pacífica e reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de ter por inconstitucionais as disposições de ordem constitucional ou legal dos Estados que vinculem cargos para efeitos de remuneração.

Sob o prisma formal e de procedimento legislativo, a espécie também recai sob a censura, segundo entendimento desta Corte, como se vê dos precedentes mencionados no douto parecer.

Ainda que exercitando o poder constituinte derivado, não pode o legislador estadual, mediante a adoção de emendas constitucionais, usurpar a competência do Poder Executivo quanto ao poder de iniciativa em certas matérias submetidas ao processo legislativo.

Segundo o modelo federal, estão reservadas à iniciativa do Governo do Estado, quer as proposições legislativas que aumentem vencimentos ou a despesa pública, quer as que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico (art. 57, II e V da CF), e ambas essas reservas foram invadidas pelo legislador estadual, o que importa em inconstitucionalidade formal.

Resta ver que os precedentes desta Corte, a que se reportam as informações do ilustre Presidente da Assembléia Legislativa, foram tomados sob ordenamento jurídico anterior, desprovido dos parâmetros atuais, sem aplicação, por outro lado, dados os aspectos em foco, do princípio de que é concedido ao Estado ampliar as garantias mínimas oferecidas pela Constituição Federal, pois o de que aqui se trata são proibições e limites intransponíveis.

Pelo exposto, nos termos do douto parecer, julgo procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19, de 29/11/1984, aduzida à Constituição do Estado do Amazonas.

### VOTO

O Sr. Ministro Octávio Gallotti: Sr. Presidente, o status dos Auditores dos Tribunais de Contas têm dado margem a muitas perplexidades, que começam com a impropriedade da denominação do cargo, ligada a uma tradição respeitável, mas totalmente divorciada do atual conceito de atividade auditoria. Imprópria, por isso mesmo, para designar o servidor que tem normalmente assento no Plenário do Tribunal de Contas, com atribuição de relatar processos, formalizar propostas conclusivas e exercer plena jurisdição quando convocado para substituir Conselheiro ou Ministro, como sucede no Tribunal de Contas da União. Em decorrência da própria natureza dessas funções dos Auditores, que os separam tanto das Secretarias dos Tribunais, às quais não pertencem, como da condição dos Ministros e Conselheiros, plenamente equiparados pelo modelo federal aos magistrados, e também em consequência de uma série de disposições de lei ordinária, tem advindo, para os Auditores, a aplicação de diversas normas do regime especial destinado aos titulares do Tribunal, o que me parece perfeitamente legítimo.

Mas, o que realmente não se compatibiliza com o modelo federal é a extensão generalizada, aos Auditores, das garantias, dos direitos e vantagens dos Conselheiros e, portanto, dos magistrados, com vinculação entre valores de vencimentos, tal como legislou o constituinte estadual do Amazonas, contrariando os dispositivos apontados pelo eminente Ministro Relator, com cujo voto estou de pleno acordo, julgando procedente a Representação.

## VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente. Na realidade, nos Estados, Auditores sempre tiveram tratamento pecuniário quase equiparado ao dos Conselheiros dos Tribunais de Contas. As leis estaduais, de ordinário, fixam, realmente, os vencimentos dos Auditores dos Tribunais de Contas em base percentual, mais ou menos, correspondente à fixada na Lei impugnada. De fato, nada impede que as futuras leis de aumento de vencimentos, no caso, mantenham esse regime. O que não é possível, realmente, é norma geral, de caráter permanente, estabelecer critério de retribuição, vinculando os vencimentos dos Auditores aos dos Conselheiros.

Assim sendo, a declaração de inconstitucionalidade da norma atacada, não importa em afirmar que não possam os Auditores perceber e continuar percebendo o que recebem. O que se proclama, na decisão, apenas, é que a norma geral, fixando, em abstrato, tal forma de remuneração, de índole permanente, fere o art. 98, parágrafo único, da Constituição.

De acordo com o eminente Relator, julgo procedente a Representação.

### EXTRATO DA ATA

R. 1.232-AM — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Repte.: Procurador Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19 de 29/11/1984, aduzida à Constituição do Estado do Amazonas. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Décio Miranda, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Ausente, justificadamente, os Senhores Ministros, Moreira Alves, Presidente e Oscar Corrêa. Procurador-Geral da República. Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

Brasília, 29 de maio de 1985 — Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

---

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 24 DE 02 DE ABRIL DE 1986**

**ALTERA a redação dos artigos 21 e 42 da  
Constituição do Estado do Amazonas.**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do artigo 25, da Constituição do Estado combinado com a alínea "f" do inciso I do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 103, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL:**

Art. 1.º — O artigo 21 da Constituição do Estado do Amazonas (Emenda Constitucional n.º 1, de 30 de setembro de 1970, com as modificações determinadas pelas Emendas Constitucionais n.º 07, de 30 de maio de 1978 e n.º 15, de 09 de julho de 1982) passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21 — É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I — eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

II — dispor em regimento interno, sobre sua organização, política e provimento dos cargos de seus serviços;

III — autorizar ou suspender a intervenção nos Municípios;

IV — fixar, para vigor na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros da Assembléa Legislativa, assim como os subsídios destes, os de Governador e os de Vice-Governador;

V — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios;

VI — deliberar sobre votos apostos pelo Governador;

VII — emendar esta Constituição;

VIII — julgar as contas do Governador, ouvindo previamente o Tribunal de Contas;

IX — proceder à toda de Contas do Governador e do Vice-Governador; quando não apresentada dentro de sessenta (60) dias da abertura da sessão legislativa;

X — declarar por matéria de seus membros, a procedência de acusação contra o Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

XI — processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com os daqueles na forma da legislação federal;

XII — solicitar intervenção federal no Estado para garantir o livre exercício de sua funções;

XIII — deliberar sobre acordos e convênios celebrados pelo Governador com entidades públicas ou privadas;

XIV — autorizar o Governador a contrair empréstimos e a dar garantia de interesse dos órgãos da administração indireta e dos Municípios;

XV — elaborar Resoluções Legislativas, que serão promulgadas pelo Presidente depois de aprovadas pelo Plenário da Assembléa;

XVI — elaborar Decretos Legislativos;

XVII — fixar ao fim de cada sessão legislativa, as diárias e ajuda de custo do Governador e do Vice-Governador, em seus afastamentos para fora do Estado;

XVIII — mudar temporariamente sua sede;

XIX — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos; conhecer a suas renúncias; conceder-lhe licença para interromperem o exercício das fun-

ções; ausentarem-se do Estado por mais de quinze (15) dias consecutivos; ou se afastarem do País por qualquer prazo.”

Art. 2.º — O artigo 42 da Constituição do Estado do Amazonas (Emenda Constitucional n.º 1, de 30 de setembro de 1970), passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 42 — O Governador e Vice-Governador residirão na Capital e não poderão, sem a prévia permissão da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de quinze (15) dias consecutivos, nem do território nacional, por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único — Salvo motivo justificado, impediendo do regresso dentro do prazo, a ausência por mais de quinze (15) dias, sem autorização prevista no inciso XIX, importará em perda do cargo.”

Art. 3.º — A presente Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 1986.

aa) **Deputado FRANCISCO G. DE QUEIROZ**  
Presidente

**Deputado Homero de Miranda Leão**

1.º Vice-Presidente

**Deputado Erasmo Preste A. Neto**

2.º Vice Presidente

**Deputado Átila Lins**

1.º Secretário

**Deputado Messias Sampaio**

2.º Secretário

---

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 25  
DE 04 DE JUNHO DE 1986**

**ALTERA a redação de dispositivos da Constituição do Estado.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do artigo 25, da Constituição do Estado, combinado com a alínea "i" do inciso I do artigo 12, da Resolução Legislativa n.º 100, de 10 de dezembro de 1980 — Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

#### EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º — O inciso VI, do artigo 21, a alínea "e" do inciso VIII, do artigo 90, o inciso IV, do parágrafo 1.º, do artigo 136 e os parágrafos do artigo 139, da Constituição do Estado, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 — .....

VII — Aprovar previamente, por voto secreto, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 90 — .....

VIII — .....

e) mandado de segurança contra atos das autoridades referidas na alínea anterior, da Mesa ou do presidente da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Procurador Geral da Justiça.

Art. 136 — .....

§ 1.º — .....

IV — O Interventor prestará contas de seus atos ao Governador e, de sua administração financeira ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado.

Art. 139 — .....

Art. 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, e a orientação e assistência aos Municípios, na administração financeira e orçamentária.

§ 2.º — Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio omitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve

prestar anualmente.

§ 3.º — As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4.º — O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas tem sede na capital e jurisdição em todo o Estado, dispondo de quadro próprio de pessoal e exercerá no que couber as atribuições previstas no artigo 115 da Constituição Federal e, no âmbito dos Municípios, as atribuições do Capítulo VIII da Constituição do Estado.

§ 5.º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios são nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e têm as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 6.º — A Lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 7.º — O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores, um dos quais designado em comissão como Procurador Chefe.”

Art. 2.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 1986.

aa) **Deputado FRANCISCO G. DE QUEIROZ**

Presidente

**Deputado Homero de Miranda Leão**

1.º Vice-Presidente

**Deputado Erasmo Preste A. Neto**

2.º Vice-Presidente

**Deputado Atila Lins**

1.º Secretário

**Deputado Messias Sampaio**

2.º Secretário.

**LEI N.º 1746, DE 23 DE ABRIL DE 1986**

**DISPÕE sobre a conversão em cruzados e atualização dos vencimentos, salários, soldos, proventos, representações e gratificações dos servidores públicos civis e militares e dá outras providências**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente**

**L E I :**

**Art. 1.º — Os vencimentos e salários básicos, os soldos, proventos e as representações e gratificações de funções dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, ficam convertidos em cruzados e atualizados, a partir de 1.º de março de 1986, na forma desta Lei e de acordo com os valores constantes das anexas Tabelas:**

**I — Os vencimentos e as gratificações de representação permanente dos Desembargadores e dos demais membros da Magistratura, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros, Procuradores, Auditores e Auditores Adjuntos do Tribunal de Contas, dos Procuradores do Estado e da Fazenda e dos Conselheiros e Procuradores do Conselho de Contas dos Municípios, são os fixados na anexa Tabela I;**

**II — Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos de alta direção do Poder Executivo são os fixados na anexa Tabela II;**

**III — Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Conselho de Contas dos Municípios, de Secretário do Tribunal de Justiça, de Secretário e Subsecretário da Vara Especializada de Menores e de Secretário e Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça, são os constantes da anexa Tabela III;**

**IV — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos em comissão vinculados a símbolo são os constantes da anexa Tabela IV;**

**V — Os valores das funções gratificadas são fixados na anexa Tabela V;**

VI — Os valores das representações atribuídas aos motoristas do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela VI;

VII — Os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Direta vinculados a níveis e correspondentes às respectivas referências salariais, são os constantes da anexa Tabela VII;

VIII — Os vencimentos dos cargos da Polícia Civil que específica, são os fixados na anexa Tabela VIII;

IX — As gratificações de representação temporária do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios e do Ministério Público são as fixadas na anexa Tabela IX;

X — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de Técnico Especial de Sistema da Secretaria da Administração, de Advogado de Ofício de 1.ª e 2.ª classes da Secretaria do Interior e Justiça e de Consultor Técnico do Gabinete do Governador, são os constantes da anexa Tabela X;

XI — Os vencimentos do magistério estadual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, são os estabelecidos na anexa Tabela XI;

XII — Os vencimentos dos Serventuários do Poder Judiciário, são os estabelecidos na anexa Tabela XII;

XIII — Os vencimentos vinculados aos respectivos níveis dos funcionários da Assembléia Legislativa, da Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria da Vara Especializada de Menores, Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, Secretaria do Tribunal de Contas e Secretaria do Conselho de Contas dos Municípios, são os fixados na anexa Tabela XII;

Art. 2.º — Os vencimentos e salários básicos, representações e gratificações de funções dos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, ocupantes de cargos e funções não abrangidos pelas Tabelas I a XIII, do artigo anterior, ficam convertidos em cruzados e atualizados, a partir de 1.º de março de 1986, aplicando-se o percentual de 27,91% (vinte e sete vírgula noventa e hum por cento)”.  
Parágrafo Único — Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir distorções nas Tabelas de Salários das Autarquias, se ocorrer eliminação da diferença dos valores existentes entre os níveis salariais básicos, decorrentes da aplicação

do percentual fixado neste artigo.

Art. 3.º — O piso salarial do Estado fica fixado em Cz\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis cruzados), a partir de 1.º de março de 1986, aplicável aos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 4.º — O salário família dos servidores estatutários a ser pago, por dependente, será na importância de ... Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados), a partir de 1.º de março de 1986.

Art. 5.º — O valor do soldo do soldado da Polícia Militar fica fixado em Cz\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis cruzados), a partir de 1.º de março de 1986, para os efeitos de que trata a Lei n.º 1582, de 30 de dezembro de 1981.

Art. 6.º — O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a corrigir, através de Decreto, o valor da diária de alimentação dos policiais civis, a que se refere o artigo 101, da Lei n.º 1323, de 28 de dezembro de 1978, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 7.º — O artigo 19, da Lei n.º 1734, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 19 — .....

§ 3.º — O cargo de Agente de Arrecadação é vinculado especificamente às atividades da Secretaria da Fazenda no interior do Estado.

§ 4.º — Para fins de percepção da Gratificação de Produtividade Fazendária, na parte referente à eficiência fiscal individual, aos ocupantes do cargo de Agente de Arrecadação é obrigatório o efetivo exercício no interior do Estado, salvo nomeados ou designados para cargos ou funções de chefia na sede da Secretaria da Fazenda, na capital.

§ 5.º — Após cinco (5) anos de efetivo exercício no interior do Estado, o Agente de Arrecadação poderá ser lotado na sede da Secretaria ou nas Agências da Capital, de acordo com a necessidade de serviço, fazendo jus, no caso, à percepção integral da Gratificação de Produtividade Fazendária.”

Art. 8.º — Ficam criados 6 (seis) cargos de Consultor Técnico Fazendário, classe única, nível AF-11, com vencimento correspondente à referência III, no Quadro de Pessoal

Estatutário da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1.º Os atuais servidores públicos estaduais prestando serviços como Assessores Técnicos na Secretaria de Estado da Fazenda serão enquadrados nos cargos criados no "caput" deste artigo, desde que tenham curso de nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração e possuam no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço público estadual.

§ 2.º — O enquadramento nos cargos a que se refere este artigo, será feito por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas às exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3.º — Fica assegurada aos servidores enquadrados na forma do § 1.º deste artigo, a contagem do tempo de serviço prestado à administração pública estadual para o gozo dos direitos previstos na legislação previdenciária do Estado e na Lei n.º 701, de 30 de dezembro de 1967.

§ 4.º — Para os fins de Licença especial, o tempo de serviço será contado a partir da data do enquadramento.

Art. 9.º — Aos ocupantes dos cargos criados na forma do artigo anterior fica garantida a percepção da Gratificação de Produtividade Fazendária no limite estabelecido para o cargo de Auditor Tributário e demais vantagens previstas na Lei n.º 1374, de 31 de outubro de 1985, ressalvadas as disposições do artigo 20.

Art. 10 — Os proventos de aposentadoria e de disponibilidade dos servidores estatutários do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, terão sempre por base o valor do vencimento, reajustado nos termos desta Lei, do cargo de igual nomenclatura de que era titular no Quadro do órgão onde o servidor foi inativado.

Parágrafo Único — Aplicar-se-á sobre os proventos atuais o disposto no artigo 3.º desta Lei, quando não mais existir cargo de igual denominação ao de que o aposentado ou disponível era titular no órgão onde era lotado, ressalvada a hipótese de transformação de nomenclatura do cargo ocupado no momento de sua transferência para a inatividade, caso em que será aplicado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 11 — Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo Índice de Preços ao Consumidor, dos vencimentos, salários, soldos, proventos de aposentadoria, pensões, representações e gratificações de funções dos servidores públicos civis e militares, ressalvado o reajuste extraordinário

previsto no parágrafo 2.º deste artigo.

§ 1.º — É fixado o mês de novembro como data-base de reajuste, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 20, do Decreto-Lei n.º 2284, de 10 de março de 1986.

§ 2.º — O Poder Executivo fica autorizado a reajustar por Decreto, os vencimentos, salários, soldos, proventos, representações e gratificações de funções dos servidores civis e militares do Poder Executivo, do Poder Judiciário e da Assembléia Legislativa, toda vez que a variação acumulada do IPC, a partir da data-base de reajuste fixada no parágrafo anterior, atingir o percentual estabelecido em legislação federal, ou se em qualquer mês do período for fixado reajuste ou abono com base nesse índice, pelo Governo Federal.

§ 3.º — O reajuste autorizado na forma do disposto no parágrafo anterior, será considerado antecipação salarial.

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a converter em cruzados todos os saldos orçamentários remanescentes da Lei n.º 1737, de 09 de dezembro de 1985, existentes em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a paridade estabelecida pelo artigo 1.º, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2284, de 10 de março de 1986, e observadas as disposições do seu artigo 34”.

Parágrafo Único — O Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências cabíveis, para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos, em todos os níveis da administração estadual, a fim de manter o equilíbrio orçamentário, de acordo com a nova ordem monetária e de conversão, instituída pelo Decreto-Lei n.º 22846, de 10 de março de 1986.

Art. 13 — Fica extinto o cargo comissionado CC-11, da estrutura administrativa do Estado, passando os atuais cargos vinculados a esse símbolo a integrar o símbolo CC10.

Art. 14 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de ..... Cz\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzados), à conta do excesso de arrecadação e/ou operações de crédito e do resultado de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no corrente exercício, para atender eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único — A abertura de crédito de que se refere este artigo fica excluída da aplicação do disposto no inciso III, do artigo 6.º, da Lei n.º 1737, de 9 de dezembro de 1985.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1986.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 1986.

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado

**T A B E L A I**  
**MAGISTRATURA**

<b>C A R G O S</b>	<b>Venc.</b> <b>(Cr\$ 1,00)</b>	<b>Repr.</b> <b>(Cz\$ 1,00)</b>
Desembargador	3.229	4.841
Juiz de Direito de 2.ª Entrância	2.907	4.357
Juiz de Direito de 1.ª Entrância	2.643	3.960
Juiz Substituto	2.643	3.960
Juiz Auditor	2.907	4.357
Juiz Auditor Substituto	2.643	3.960
Juiz Substituto Itinerante	2.403	3.600

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

<b>C A R G O S</b>	<b>Venc.</b> <b>(Cr\$ 1,00)</b>	<b>Repr.</b> <b>(Cz\$ 1,00)</b>
Procurador de Justiça	3.101	4.646
Promotor de Justiça de 2.ª Entrância	2.907	4.357
Promotor de Justiça de 1.ª Entrância	2.643	3.960
Promotor de Justiça Militar	2.907	4.357

## TRIBUNAL DE CONTAS

C A R G O S	Venc. (Cr\$ 1,00)	Repr. (Cz\$ 1,00)
Conselheiro	3.229	4.841
Procurador	3.101	4.646
Auditor	2.907	4.357
Auditor Adjunto	2.643	3.960

### PROCURADOR DO ESTADO E DA FAZENDA

C A R G O S	Venc. (Cr\$ 1,00)	Repr. (Cz\$ 1,00)
Procurador de 1. <sup>a</sup> Classe	3.101	4.646
Procurador de 2. <sup>a</sup> Classe	2.907	4.357
Procurador de 3. <sup>a</sup> Classe	2.643	3.960

### CONSELHEIROS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

C A R G O S	Venc. (Cr\$ 1,00)	Repr. (Cz\$ 1,00)
Conselheiro	2.229	4.841
Procurador	3.101	4.646

### TABELA II

C A R G O S	Venc. (Cr\$ 1,00)	Repr. (Cz\$ 1,00)
Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador de Justiça, Comandante da Polícia Militar, Representante do Estado em Brasília	3.229	4.841
Secretário Particular do Governador, Subsecretário de Governo, Chefe do Cerimonial, Secretário Executivo do Vice-Governador	2.907	4.357
Chefe de Gabinete	2.649	2.823

**TABELA III**

<b>C A R G O S</b>	<b>Venc.</b> <b>(Cr\$ 1,00)</b>	<b>Repr.</b> <b>(Cz\$ 1,00)</b>
Secretário Geral do Tribunal de Justiça	2.907	4.357
Secretário do Tribunal de Justiça	2.643	3.960
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça	2.643	3.960
Subsecretário da Corregedoria Geral da Justiça	2.403	3.600
Secretário da Vara Especializada de Menores	2.643	3.960
Subsecretário da Vara Especializada de Menores	2.403	3.600
Secret. Geral do Tribunal de Contas	2.907	4.357
Secretário Geral do Conselho de Contas dos Municípios	2.907	4.357

**TABELA IV****CARGOS COMISSIONADOS****S Í M B O L O**

CC-1	2.078	2.078
CC-2	1.796	1.796
CC-3	1.707	1.707
CC-4	1.390	1.390
CC-5	1.167	1.167
CC-6	1.093	1.093
CC-7	1.026	1.026
CC-8	928	928
CC-9	902	902
CC-10	816	816

**TABELA V**  
**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>S Í M B O L O</b>	<b>VALOR (Cz\$ 1,00)</b>
FG-1	1.622
FG-2	1.432
FG-3	1.193
FG-4	955

FG-5	680
FG-6	573
FG-7	535
FG-8	468
FG-9	402
FG-10	375
FG-11	348
FG-12	336
FG-13	268

**TABELA VI**

<b>C A R G O S</b>	<b>Valor da Representação (Cz\$ 1,00)</b>
Motorista do Governador	828
Motorista do Vice-Governador	828
Motorista de Secretário de Estado	621
Motorista de Procurador Geral do Estado e da Justiça	621

<b>N I V E I S</b>	<b>Referência Salarial (Cz\$ 1,00)</b>		
	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>
01	816	869	921
02	979	1.042	1.106
03	1.173	1.250	1.327
04	1.407	1.500	1.592
05	1.690	1.799	1.909
06	2.029	2.158	2.289
07	2.433	2.588	2.747
08	2.919	3.107	3.295
09	3.503	3.728	3.953
10	4.202	4.473	4.743
11	5.043	5.369	5.692

**TABELA VIII  
POLÍCIA CIVIL**

<b>C A R G O S</b>	<b>Venc. (Cr\$ 1,00)</b>	<b>Repr. (Cz\$ 1,00)</b>
Delegado de Polícia Classe Especial	3.225	3.225
Delegado de Polícia de 1.ª Classe	2.968	2.968

Delegado de Polícia de 2. <sup>a</sup> Classe	2.729	2.729
Delegado de Polícia de 3. <sup>a</sup> Classe	2.472	2.472
Escrivão de Polícia Classe Especial	1.690	—
Escrivão de Polícia de 1. <sup>a</sup> Classe	1.407	—
Escrivão de Polícia de 2. <sup>a</sup> Classe	1.204	—
Escrivão de Polícia de 3. <sup>a</sup> Classe	1.094	—
Comissário de Polícia	1.690	—
Inspetor de Polícia	1.407	—
Agente de Polícia de 1. <sup>a</sup> Classe	1.173	—
Agente de Polícia de 2. <sup>a</sup> Classe	979	—
Carcereiro	816	—
Perito Legista Classe Especial	4.202	—
Perito Legista de 1. <sup>a</sup> Classe	3.953	—
Perito Legista de 2. <sup>a</sup> Classe	3.728	—
Perito Legista de 3. <sup>a</sup> Classe	3.503	—
Perito Criminal Classe Especial	4.202	—
Perito Criminal de 1. <sup>a</sup> Classe	3.953	—
Perito Criminal de 2. <sup>a</sup> Classe	3.728	—
Perito Criminal de 3. <sup>a</sup> Classe	3.503	—

#### TABELA IX

FUNÇÕES	Gratificação Temporárias (Cz\$ 1,00)
---------	--

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente do Tribunal de Justiça	2.018
Vice-Presidente do Trib. de Justiça	1.614
Corregedor Geral de Justiça	1.614
Presidente de Câmara	1.211

#### TRIBUNAL DE CONTAS

FUNÇÕES	Gratificação Temporárias (Cz\$ 1,00)
Presidente do Tribunal de Contas	2.018
Vice-Presidente do Tribunal de Contas	1.614
Corregedor do Tribunal de Contas	1.614

Presidente da Câmara	1.211
Procurador Chefe	1.550

### MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedor Geral do Ministério Público	1.090
--	-------

### CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Presidente	2.018
Vice-Presidente	1.614
Procurador-Chefe	1.550

### TABELA X

C A R G O S	Venc. (Cr\$ 1,00)	Repr. (Cz\$ 1,00)
Técnico Especial de Sistema da SEAD	2.907	4.357
Consultor Técnico do Gabinete do Governador	2.907	4.357
Advogado de Ofício de 1.ª Classe	2.907	4.357
Advogado de Ofício de 2.ª Classe	2.422	3.632

### TABELA XI

### M A G I S T É R I O

Referência Salarial	Valor (Cz\$ 1,00)
01	2.211
02	2.322
03	2.433
04	2.543
05	2.654
06	2.764
07	3.096
08	3.206
09	3.317
10	3.427
11	3.538
12	3.649

13	3.759
14	3.870
15	3.980
16	3.091
17	4.201
18	4.312

**TABELA XII**

**SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA**

<b>C A R G O</b>	<b>Valor (Cz\$ 1,00)</b>
Escrivão das Varas Criminais das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores e da Vara de Execuções Criminais	2.289
Escrevente das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores e da Vara de Execuções Criminais	1.909
Oficial de Justiça das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores e da Vara de Execuções Criminais	1.592
Oficial de Justiça do Cível da Capital	921
Escrivão do Judicial e Anexos do Interior	1.327
Oficial de Justiça do Interior	921

**TABELA XIII**

Assembléia Legislativa do Estado  
 Secretaria do Tribunal de Justiça  
 Secretaria da Vara Especializada de Menores  
 Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça  
 Secretaria do Tribunal de Contas  
 Secretaria do Conselho de Contas dos Municípios

<b>N Í V E I S</b>	<b>Valor (Cz\$ 1,00)</b>
01	921
02	1.106
03	1.327

05	1.909
06	2.289
04	1.592
07	2.747
08	3.295
09	3.953
10	4.743
11	5.692

---

FI. 3740.



Composto e Impresso nas Oficinas Gráficas da  
**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Rua Leonardo Malcher, 1189  
**GOVERNO AMAZONINO MENDES**  
Manaus-Amazonas-Brasil

